



Camilo da Cunha Otoni

**Para além de uma disputa sobre crucifixos: um
estudo do embate argumentativo sobre a laicidade
estatal no percurso judicial do ARE 1.249.095**

**Monografia apresentada à
Escola de Formação da
Sociedade Brasileira de
Direito Público – SBDP, sob
orientação da Professora
Tatiane Guimarães.**

**SÃO PAULO
2025**

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a muitas pessoas. O trajeto acadêmico, por vezes, é solitário e arenoso. A mente, assim como os pés em um deserto, afunda; o horizonte parece distante; e é preciso que outras mãos nos alcancem para que consigamos sair desse ambiente hostil e caminhar em direção a um oásis mais sereno. Se esta monografia existe, ela não é fruto de um percurso individual, mas de uma rede de sustentação afetiva, intelectual e espiritual que me acompanha há anos.

Agradeço, antes de tudo, à minha mãe, Ana Paula da Cunha. Seu trabalho incansável e sua confiança em mim tornaram possível cada passo desta caminhada. Ela sempre me incentivou a seguir ideias que, talvez, outros pais desencorajariam. Apoia meu crescimento acadêmico e profissional, mas também meu desenvolvimento espiritual e humano. Tenho a convicção de que aquilo que sou hoje passa, necessariamente, pela força, pelo cuidado e pela coragem dela.

À minha avó, Elsa de Fátima, deixo um agradecimento que jamais caberia apenas nestas páginas. Seu apoio constante, sua presença amorosa e sua capacidade de suprir o que a vida, por vezes, tentou retirar de mim, fizeram dela um verdadeiro anjo em minha trajetória. O amor que ela carrega pelo ensinar certamente me cativou e despertou em mim o desejo de me tornar acadêmico. Amo cada instante ao seu lado e espero que venham cada vez mais!

Agradeço também ao meu padrasto, Eduardo Cesar Fernandes Filho, por ser uma referência segura de conselhos sinceros e pés no chão. Ele ampliou minha perspectiva de mundo e me ensinou que devo seguir nos estudos com afinco, mas jamais perder a leveza, a felicidade e o sorriso no rosto.

Registro, ainda, minha gratidão aos amigos que caminham comigo há anos e tornam o percurso mais fértil. Em ordem alfabética, agradeço a Daniel Moquenco, Fernando Balistrieri Laudanna, Gustavo Zugaib, João

Pedro Brandão Lent e Vinicius Castro: com vocês, as conversas se transformam em debates, os debates em aprendizado, e o aprendizado em crescimento. Não sei onde teria chegado, e certamente não sei como teria chegado, sem essas amizade.

Aos colegas da SBDP, agradeço por terem transformado a turma em um espaço de riso, reflexão e verdadeira parceria. A rede de apoio que construímos (nas tardes pós-EFp, nos encontros no SESC e na viagem de encerramento) foi fundamental para tornar essa experiência inesquecível. Também aqui, em ordem alfabética, registro meu carinho especial a Abel Costa Marinho, Elisa Ribeiro Parreira, Erick Martins Rosario, Felipe Jordão, Grazielle Charleaux Soares, Isabelle Macedo Gaiatto, Lívia Leite Pessoa, Maria Fernanda Tonhão Barbosa e Paulo Henrique de Jesus Santos.

Agradeço, de maneira muito especial, à minha orientadora, Tatiane Guimarães, que foi, sem dúvida, a orientadora mais presente que eu poderia ter tido. Seu acompanhamento atento, suas leituras cuidadosas e sua disposição genuína para o diálogo demonstraram um envolvimento que ia muito além do cumprimento de prazos. Ela não se preocupava apenas com a entrega do trabalho, mas com a minha evolução como pesquisador, com o amadurecimento das ideias, com a precisão dos argumentos e com a seriedade do percurso acadêmico. Ironicamente — ou talvez não —, foi também uma das pessoas que mais insistiu para que eu ingressasse na SBDP, o que torna ainda mais feliz a coincidência de ter sido seu orientando nessa etapa tão importante da minha formação.

Por fim, e jamais por último em importância, agradeço à Gabriela Figueiredo Caceres. Ela me ensinou a perceber o amor em sua forma mais bonita: um amor de respeito, parceria e interesses compartilhados. Um amor que se revela nas conversas longas, nos carinhos, nas discussões construtivas, nas idas ao cinema, nos esportes que experimentamos e nas comidas que comemos juntos. Se é verdade que “a SBDP forma casais”, posso dizer, com alegria, que forma ótimos casais.

RESUMO E PALAVRAS-CHAVE

Resumo: A monografia investigou o litígio constitucional sobre a presença de crucifixos e outros símbolos religiosos em prédios públicos a partir do ARE 1.249.095. O estudo reconstruiu, de forma cronológica e analítica, o percurso da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, examinando decisões da 1ª instância, do TRF-3 e do Supremo Tribunal Federal. A pesquisa identificou como os argumentos das partes e dos julgadores deslocaram o debate da laicidade e da igualdade para a noção de tradição cultural, culminando na fixação da tese de repercussão geral segundo a qual tais símbolos, quando associados ao patrimônio histórico brasileiro, não violariam a Constituição. O trabalho demonstra que, ao longo do processo, houve esvaziamento do princípio da impessoalidade, ausência de verdadeira dialética entre os argumentos do MPF e as decisões judiciais, e forte deferência às formulações previamente consolidadas pelo CNJ, sem aparente reconstrução autônoma dos fundamentos pelo órgão julgador. Conclui-se que o caso não configurou apenas debate técnico, mas afirmação jurisprudencial de uma concepção conservadora de laicidade, que passou a operar como mecanismo de legitimação da cultura religiosa majoritária no espaço estatal.

Palavras-chave: Laicidade Estatal; Símbolos Religiosos; Supremo Tribunal Federal (STF); Isonomia; Igualdade

LISTA DE ABREVIações E SIGLAS

ACP - Ação Civil Pública

AGU - Advocacia-Geral da União

ARE - Agravo em Recurso Extraordinário

ART. - Artigo

CF - Constituição Federal

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

FL. - Folha

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

MPF - Ministério Público Federal

PGR - Procuradoria-Geral da República

PRU - Procuradoria-Regional da União

STF - Supremo Tribunal Federal

TRF3 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS.....	1
RESUMO E PALAVRAS-CHAVE.....	3
LISTA DE ABREVIACÕES E SIGLAS.....	4
ÍNDICE.....	5
INTRODUÇÃO.....	6
LINHA DO TEMPO DOS PRINCIPAIS EVENTOS.....	12
Cap. 1 – Reconstrução cronológica do caso (ARE 1.249.095).....	13
1.1 Início da Ação Civil Pública e Fundamentação Inicial do Ministério Público Federal (Página 11).....	14
1.2 Contestação da União Federal e Primeira Decisão Judicial (Página 106; Página 144).....	15
1.3 Nova Contestação da União e Início da Fase de Instrução (Página 211).....	17
1.4 Oitiva de Testemunhas e Consolidação da Fase Instrutória (Página 501).....	18
1.5 Memoriais das Partes e Sentença de Primeira Instância (Página 580; Página 601; Página 632; Página 663).....	18
1.6 Recurso de Apelação e Julgamento de apelação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Página 680; Página 776).....	19
1.7 Embargos de Declaração, Recurso Extraordinário e Agravo para o Supremo Tribunal Federal (Página 789; Página; 829; Página 905)...	20
1.8 Atuação do Supremo Tribunal Federal.....	21
Cap. 2 – Categorização e Análise dos Argumentos ao Longo do Processo.....	25
2.1 Eixo Jurídico: Laicidade, Neutralidade, Impessoalidade e Isonomia.....	27
2.2 Eixo Institucional: Competência do Estado e Limites da Gestão Pública.....	32
2.3 Eixo Sociocultural e Político: Identidade, Pertencimento e Poder Simbólico.....	39
2.3.1 Sub-eixo Cultural-Histórico: Tradição vs. Pluralidade.....	40
2.3.2 Sub-eixo Moral: Ofensa, Pertencimento e Neutralidade.....	41
2.3.3 Sub-eixo Político-Democrático: Maioria vs. Minorias.....	48
2.4 Conclusão do capítulo: O que esses eixos revelam?.....	52
Cap. 3 – Além dos Argumentos: Metadiscussão sobre o Caso.....	56
Conclusão.....	64
REFERÊNCIAS:.....	69
ANEXO.....	71

INTRODUÇÃO

A presença de símbolos religiosos em prédios públicos tornou-se, nas últimas décadas, tema de crescente relevo no debate constitucional brasileiro, especialmente em razão das tensões que suscitam entre laicidade estatal, impessoalidade administrativa e igualdade. Embora a separação entre Estado e religião tenha sido formalmente estabelecida no final do século XIX¹, a herança histórica da centralidade do catolicismo na formação social e institucional brasileira permanece inscrita em práticas e signos que atravessam o espaço público. Esses vestígios, que incluem desde nomenclaturas oficiais e feriados religiosos² até a iconografia dos edifícios estatais³, revelam a persistência de um imaginário cultural conformado por séculos de hegemonia católica. Nas últimas décadas, no entanto, o avanço do pluralismo religioso e a amplificação do debate público sobre o papel do Estado laico impulsionaram uma releitura crítica desses elementos, fazendo emergir a pergunta sobre até que ponto a permanência de símbolos confessionais em espaços institucionais representa expressão cultural legítima ou transgressão à neutralidade estatal⁴. O caso examinado nesta

¹ A evolução constitucional brasileira evidencia a transição de um modelo confessional para um regime de laicidade estatal. A Constituição de 1824 consagrava o catolicismo como religião oficial do Império, ainda que admitisse o exercício privado de outros cultos (art. 5). Esse arranjo é superado pelas constituições republicanas, que passaram a vedar relações de dependência, aliança ou subvenção entre o Estado e instituições religiosas. A Constituição de 1891 inaugurou esse paradigma ao proibir que qualquer culto gozasse de subvenção oficial ou mantivesse vínculo de dependência com o governo (art. 72, § 7º). A Constituição de 1934 reiterou essa ruptura ao vedar à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios qualquer forma de embaraço, subvenção, aliança ou dependência com igrejas, ressalvada apenas a colaboração recíproca em prol do interesse coletivo (art. 17, II e III). Desde então, todas as constituições brasileiras mantiveram esse mesmo entendimento, reafirmando a separação entre Igreja e Estado como princípio estruturante do regime republicano.

² Sexta-feira Santa, Corpus Christi, Dia de Nossa Senhora Aparecida e outros.

³ A influência dos símbolos religiosos na iconografia estatal, por exemplo, no STF, em que o crucifixo não apenas é exposto em posição de destaque, mas molda fisicamente o ambiente em que se insere. A parede atrás da cadeira de julgamento do presidente apresenta alteração de padronagem e desenho especificamente para acomodar o símbolo, demonstrando que sua presença não se limita à decoração, mas envolve a adaptação arquitetônica do espaço institucional para abrigá-lo. Trata-se de exemplo emblemático de como elementos confessionais podem reconfigurar a estética e a materialidade dos edifícios públicos.

⁴ O debate acerca da presença de símbolos religiosos em instituições públicas e sua compatibilidade com a laicidade estatal tem caráter perene no contexto brasileiro, manifestando-se de forma recorrente na produção acadêmica, jornalística e institucional ao longo das últimas décadas. Já em 2007, Daniel Sarmento analisava criticamente a exposição de crucifixos nos tribunais e suas implicações para a separação entre Estado e religião (SARMENTO, 2007). Em 2012, a imprensa especializada trouxe novamente o tema ao centro

monografia insere-se precisamente nesse cenário contemporâneo, no qual os sentidos da laicidade brasileira são disputados entre concepções que ora enfatizam o legado histórico, ora priorizam a igualdade simbólica e a imparcialidade perceptível no exercício da função pública.

O objeto de pesquisa deste trabalho é o percurso jurisdicional da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em 2009, cujo pedido visava à retirada de crucifixos e outros símbolos religiosos instalados em locais de atendimento ao público em prédios da União no Estado de São Paulo. A controvérsia desenvolveu-se inicialmente perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo e, em seguida, percorreu as instâncias recursais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até chegar ao Supremo Tribunal Federal, por meio do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.249.095, posteriormente reconhecido como caso de repercussão geral (Tema 1.086). Ao longo desse processo, os principais atores institucionais (o Ministério Público Federal, a União, o TRF-3 e o STF) mobilizaram argumentos de naturezas distintas, ora constitucionais, ora históricas e socioculturais, em disputa pela definição do significado jurídico da laicidade e de seus efeitos na conformação estética e simbólica das instituições públicas. A controvérsia jurídica central, portanto, consistiu em determinar se a exibição desses símbolos viola os princípios constitucionais da laicidade estatal, da igualdade, da liberdade de crença e da impessoalidade administrativa, ou se, ao contrário, sua presença é compatível com a tradição cultural brasileira e não compromete a atuação imparcial do Estado.

A pergunta de pesquisa que orienta esta monografia é: como se estruturou o processo jurisdicional que resultou no julgamento do ARE 1.249.095, e de que modo os argumentos dos diferentes atores foram

das discussões públicas, como no artigo de Flávia Piovesan sobre Estado laico e liberdade religiosa. No âmbito institucional, o Ministério Público reiterou a atualidade da questão em relatório de 2015 que dedica seção específica ao dever estatal de neutralidade simbólica (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2015, p. 30). Em anos mais recentes, a literatura acadêmica passou a revisitar o tema à luz das decisões do Supremo Tribunal Federal, como no estudo de Kreuz e Santano (2022) sobre ensino religioso confessional, e no trabalho de Zanin e Favero (2024), que retoma o debate sobre a constitucionalidade da presença de símbolos religiosos em órgãos públicos. Conjuntamente, esses marcos demonstram que a problemática permanece viva, atravessando diferentes contextos históricos e exigindo contínua reflexão crítica.

mobilizados ao longo do percurso judicial? Essa investigação é complementada por um conjunto de sub-perguntas que orientam a análise dos votos, das manifestações institucionais e da construção jurisprudencial ao longo das instâncias. Entre elas, destacam-se: (i) o que se entende, afinal, por laicidade no julgamento do ARE 1.249.095; (ii) de que modo os ministros do Supremo Tribunal Federal consideraram a influência histórica e cultural do Cristianismo na formação institucional brasileira ao avaliar a compatibilidade entre símbolos religiosos e os princípios constitucionais da laicidade estatal, da impessoalidade e da igualdade; (iii) em que medida a excepcionalidade atribuída pelo Tribunal à tradição cultural poderia ser estendida a outras religiões no contexto do sincretismo religioso; (iv) quais argumentos foram apresentados pelo Ministério Público Federal contra a permanência de tais símbolos e como foram interpretados pelo STF; (v) e, por fim, quais fundamentos específicos cada ministro mobilizou ao relacionar os símbolos religiosos aos princípios constitucionais invocados no acórdão do ARE 1.249.095.

Para responder a essas questões, adotou-se uma metodologia documental dividida em etapas sucessivas e interdependentes. Os dados analisados referem-se ao Agravo em Recurso Extraordinário e à Ação Civil Pública em segunda instância. Todo o material foi coletado a partir da aba de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e reunido no arquivo disponibilizado em formato digital (<https://archive.org/details/0017604-70.2009.4.03.6100-1758639373943-1890256-processo>).

A metodologia documental utiliza fontes que ainda não receberam tratamento analítico sistemático ou que podem ser reexaminadas sob nova perspectiva interpretativa. A pesquisa documental opera diretamente sobre fontes primárias (como leis, atos processuais, decisões judiciais, registros oficiais e manifestações institucionais) tratando-as como evidências empíricas do fenômeno investigado. Mais do que simples levantamento de material, trata-se de um procedimento que permite reconstruir práticas institucionais, identificar padrões argumentativos e compreender deslocamentos discursivos a partir da própria materialidade dos autos.

No presente trabalho, a metodologia documental foi aplicada de forma por meio da análise integral dos autos da Ação Civil Pública que levou ao surgimento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.249.095 e, também, do ARE nº 1.249.095. O levantamento consistiu na coleta direta de documentos nos repositórios digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abrangendo o inteiro teor das petições iniciais, contestações da União, memoriais, acórdãos, pareceres da Procuradoria-Geral da República, decisões monocráticas e votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Essa metodologia, ao conjugar descrição minuciosa, sistematização de dados e análise comparativa, possibilitou compreender não apenas a trajetória processual do caso, mas também os movimentos interpretativos que moldaram seu desfecho, evidenciando as estratégias argumentativas e os deslocamentos semânticos, especialmente a transição do debate da laicidade para a noção de tradição cultural, que estruturaram a tese fixada pelo STF.

A estrutura da monografia foi organizada para acompanhar o percurso investigativo. O Capítulo 1 apresenta a reconstrução cronológica do processo, desde a propositura da Ação Civil Pública em 2009 até o julgamento do Supremo Tribunal Federal, preservando a ordem dos atos e destacando os elementos essenciais para a compreensão do litígio. O Capítulo 2 desenvolve a categorização dos argumentos por meio de eixos analíticos, examinando os fundamentos jurídicos, institucionais e socioculturais mobilizados pelos diferentes atores e evidenciando como cada eixo revela tensões específicas em torno da laicidade, da impessoalidade e da igualdade simbólica. Ao final, o trabalho oferece uma síntese conclusiva que articula os resultados da análise e aponta os sentidos produzidos pelo Supremo Tribunal Federal ao fixar a tese de repercussão geral do Tema 1.086. Dessa forma, o leitor é conduzido por um percurso que combina rigor descritivo, densidade analítica e atenção às complexidades que permeiam o debate constitucional sobre símbolos religiosos no espaço público.

Por fim, a conclusão que o trabalho teve foi que a controvérsia que culminou no julgamento do ARE 1.249.095 evidenciou que o debate acerca

da presença de símbolos religiosos em repartições públicas ultrapassa a dimensão técnico-jurídica da interpretação constitucional. O processo revelou-se uma arena simbólica na qual se disputa o significado da própria laicidade e o papel do Estado republicano na gestão de tradições e identidades coletivas. A Constituição de 1988 foi mobilizada, ao longo do percurso jurisdicional, tanto como garantia contramajoritária de neutralidade axiológica e de igualdade simbólica, quanto como espelho cultural da nação, apto a refletir a herança cristã brasileira sem que isso fosse compreendido como endosso confessional. O caso demonstrou, assim, que a laicidade brasileira constitui um campo de tensão semântica permanente, no qual tradição e neutralidade coexistem em permanente fricção.

A análise dos eixos jurídico, institucional e sociocultural permitiu constatar que a solução consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese do Tema 1.086, consagrou um modelo de laicidade colaborativa de feição conservadora. Ao afirmar que a presença de símbolos religiosos é constitucional quando vinculada à tradição cultural da sociedade brasileira, a Corte deslocou o centro do debate da separação entre Estado e religião para a preservação do patrimônio histórico. Nesse movimento discursivo, a hegemonia religiosa historicamente construída foi reclassificada como herança cultural compartilhada, e não como possível assimetria simbólica. Princípios como legalidade administrativa, impessoalidade e igualdade foram tratados predominantemente sob uma perspectiva formal, vinculada à ausência de imposição normativa explícita, o que reduziu a densidade da discussão acerca da neutralidade estrutural do Estado e da igualdade perceptiva no espaço público

Desse modo, o estudo evidencia que a laicidade brasileira, tal como afirmada no ARE 1.249.095, opera menos como princípio de separação rigorosa e mais como dispositivo de administração simbólica da diversidade, permitindo a convivência entre Estado e religião sob os limites da tradição religiosa majoritária. A neutralidade assume contornos de convivência, e o pluralismo é reconhecido na medida em que não desestabiliza a narrativa cultural dominante. O caso revela, portanto, um traço estruturante do

constitucionalismo nacional: a tendência de preservar a unidade social pela via da tradição, convertendo conflitos constitucionais em conciliações discursivas. A controvérsia dos símbolos religiosos mostra-se, assim, não como episódio isolado da jurisprudência recente, mas como expressão das dificuldades históricas do Estado brasileiro em desvincular-se, no plano simbólico, de suas origens confessionais.

LINHA DO TEMPO DOS PRINCIPAIS EVENTOS

Data	Evento Processual	Instância/Órgão
31/07/2009	Início da Ação Civil Pública e Fundamentação Inicial	MPF
15/08/2009	Contestação da União Federal	1ª Instância
18/08/2009	Primeira Decisão Judicial	Justiça Federal
15/10/2009	Nova Contestação da União	PRU3
11/01/2010	Início da Fase de Instrução	Justiça Federal
24/02/2011	Oitiva de Testemunhas (Primeira Sessão)	Justiça Federal
04/04/2011	Oitiva de Testemunhas (Segunda Sessão)	Justiça Federal
12/05/2011	Apresentação de Memoriais	MPF
06/06/2011	Apresentação de Memoriais	PRU3
nov./2012	Sentença de Primeira Instância	1ª Instância
29/01/2013	Interposição de Recurso de Apelação	MPF
07/02/2018	Julgamento do Recurso de Apelação	TRF3
14/07/2018	Oposição de Embargos de Declaração	MPF
21/02/2019	Rejeição dos Embargos de Declaração	TRF3
16/04/2019	Interposição de Recurso Extraordinário	MPF
16/05/2019	Apresentação de Contrarrazões	AGU
05/07/2019	Decisão de não admissão do Recurso Extraordinário	TRF3
30/07/2019	Interposição de Agravo em Recurso Extraordinário	MPF
nov./2024	Sessão Virtual e Votos do Relator e Ministros	STF

Cap. 1 – Reconstrução cronológica do caso (ARE 1.249.095)

O trabalho terá caráter descritivo, possuindo como objeto o processo ARE 1.249.095 e seu histórico em outras instâncias, cuja controvérsia envolveu a presença de símbolos religiosos em prédios públicos. A ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de 2009, com o objetivo de retirar tais símbolos de locais proeminentes e de ampla visibilidade nos edifícios da União no Estado de São Paulo. O pedido foi fundamentado nos princípios constitucionais da laicidade estatal, da liberdade de crença, da isonomia, da impessoalidade administrativa e da imparcialidade do Poder Judiciário. O Tribunal, entretanto, negou provimento à apelação, sob o entendimento de que a presença de símbolos não colide com a laicidade do Estado.

Contra essa decisão, o MPF interpôs embargos de declaração, também rejeitados por unanimidade, sob o argumento de que não havia omissão ou obscuridade a ser sanada. Segundo o colegiado, as alegações do embargante apenas demonstravam insatisfação com o resultado do julgamento, sem fundamento para a modificação da decisão.

Diante disso, foi interposto recurso extraordinário, distribuído ao Ministro Ricardo Lewandowski. A Vice-Presidência da PGR, porém, não admitiu o recurso, invocando a conformidade do acórdão com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Súmula 286) e a vedação ao reexame de fatos e provas em recurso extraordinário (Súmula 279). O caso chegou ao Supremo por meio de agravo.

Em 23 de abril de 2020, o STF, em sede de repercussão geral, reconheceu a relevância da controvérsia, por unanimidade, considerando que a matéria ultrapassava os interesses das partes envolvidas, afetando órgãos e entidades da União, Estados e Municípios. Reconheceu-se, ainda, a dimensão jurídica, social e sociocultural da questão, que demandava a fixação de tese vinculante.

Na fase final, já sob relatoria do Ministro Cristiano Zanin, em razão da aposentadoria do Ministro Lewandowski, o julgamento foi concluído em

sessão virtual. Por unanimidade, o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a tese do Tema 1.086 da repercussão geral: “A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade.”

Por razões de organização estrutural, a parte seguinte da monografia foi deliberadamente condensada, de modo a favorecer a fluidez da leitura e equilibrar a distribuição interna dos capítulos. O conteúdo originalmente desenvolvido, mais extenso e descritivo, foi integralmente preservado e inserido como anexo ao fim do arquivo. Com isso, mantém-se a exposição minuciosa e topográfica dos atos processuais, permitindo que o leitor, caso deseje, percorra os momentos centrais do processo com maior nível de detalhe do que o apresentado no corpo principal do trabalho.

Os subcapítulos seguintes foram intitulados conforme a denominação constante nos próprios autos, acompanhada de breve síntese e descrição do conteúdo analisado. Após o título, indica-se, entre parênteses, a página inicial correspondente ao documento dentro do processo, tomando como referência o arquivo disponibilizado por meio do link mencionado na introdução deste trabalho. Diferencia-se, dos demais subcapítulos, os que tratam especificamente dos votos dos ministros do STF, citando-se a página que o voto vogal está dentro do parágrafo que trata do ministro.

1.1 Início da Ação Civil Pública e Fundamentação Inicial do Ministério Público Federal (Página 11)

Em 31 de julho de 2009 teve início a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, representado pelo procurador Jefferson Aparecido Dias, a partir de representação apresentada por Daniel Sottomaior Pereira, presidente da Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos. A ação foi distribuída à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo e indicou como ré a União Federal. O ponto central do pedido consistiu na determinação para que a União retirasse crucifixos e demais símbolos

religiosos afixados em locais de atendimento ao público nos prédios públicos federais do Estado de São Paulo. O MPF sustentou que a presença desses símbolos configuraria violação aos princípios constitucionais da laicidade estatal, da liberdade de crença, da isonomia e da impessoalidade administrativa, invocando dispositivos constitucionais e tratados internacionais que asseguram a liberdade religiosa e a igualdade entre cidadãos crentes e não crentes. O parquet afirmou que a manutenção desses símbolos representaria favorecimento indevido ao catolicismo e reforçaria estruturas simbólicas de desigualdade, o que contrariaria o artigo 19, inciso I, da Constituição Federal. Posteriormente, requereu-se a concessão de tutela antecipada para que a retirada fosse realizada no prazo de 120 dias, apontando a existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O MPF baseou seu pedido também em tratados internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções e no Pacto de São José da Costa Rica, argumentando que a liberdade de crença só se realiza plenamente quando o Estado mantém postura neutra em matéria religiosa. Afirmou, ainda, que a presença de símbolos religiosos em ambientes públicos poderia comprometer a percepção de imparcialidade das autoridades estatais e transmitir a ideia de apoio institucional a determinada confissão. Com isso, deu-se início ao andamento processual que, ao longo dos anos, se desenvolveu em múltiplas fases de instrução, manifestações das partes, decisões judiciais e recursos sucessivos, culminando em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

1.2 Contestação da União Federal e Primeira Decisão Judicial (Página 106; Página 144)

Em 15 de agosto de 2009, a União Federal apresentou contestação subscrita pela advogada da União Lucila M. Piato Garbelini. A defesa sustentou que os símbolos religiosos presentes em repartições públicas não configurariam violação à laicidade estatal, pois representariam

manifestações culturais historicamente integradas à formação social brasileira. A União argumentou que a interpretação defendida pelo MPF equivaleria a instaurar um Estado hostil à religião, confundindo laicidade com laicismo, e que a liberdade religiosa assegurada pelo artigo 5º, inciso VI, da Constituição deveria abranger tanto a liberdade individual de crença quanto o reconhecimento das expressões culturais derivadas da religiosidade. A defesa também invocou precedentes administrativos do CNJ que haviam rejeitado pedidos idênticos, entendendo que crucifixos não comprometeriam a imparcialidade judicial.

No campo processual, a União sustentou a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, com fundamento na Lei nº 9.494/1997 e na ADC nº 4, julgada pelo STF, alegando que a retirada imediata dos símbolos esgotaria o objeto da ação. Argumentou também que não haveria perigo de dano, já que os símbolos se encontravam instalados há décadas sem qualquer demonstração de urgência. Com base nesse conjunto argumentativo, a defesa pediu o indeferimento da liminar e a improcedência total da ação.

Em 18 de agosto de 2009, a juíza Maria Lúcia Lencastre Ursaia proferiu decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. A magistrada recordou que a laicidade estatal não implica oposição ao fenômeno religioso, mas sim garantia de liberdade de crença e de convivência pacífica entre confissões diversas. Afirmou que a presença de símbolos religiosos em repartições públicas não configuraria violação ao artigo 19, inciso I, da Constituição, entendendo que a vedação constitucional se restringe à manutenção de relações institucionais de dependência ou aliança entre Estado e religião. Relembrou que a formação histórico-cultural do Brasil está profundamente associada ao cristianismo, razão pela qual considerou que o crucifixo poderia ser visto como símbolo cultural integrado ao patrimônio nacional.

1.3 Nova Contestação da União e Início da Fase de Instrução (Página 211)

Em 15 de outubro de 2009, a União apresentou nova contestação, desta vez subscrita pelo Procurador Regional da União da 3ª Região, Gustavo Henrique Pinheiro de Amorim. A defesa reiterou os argumentos anteriores e sustentou que não existe proibição normativa expressa à exposição de símbolos religiosos em repartições públicas, de modo que sua retirada equivaleria à criação judicial de obrigação inexistente no ordenamento jurídico. Argumentou que a exibição de crucifixos decorre de costume social consolidado e que retirar tais símbolos por decisão judicial significaria negar elementos historicamente incorporados à experiência cultural nacional. Citou, ainda, jurisprudência norte-americana que reconhece a legitimidade de símbolos religiosos quando associados ao patrimônio cultural.

Em 11 de janeiro de 2010, foi admitido o ingresso da Associação Brasileira de Liberdade Religiosa e Cidadania como assistente simples do autor, sem oposição da União. No dia 18 de janeiro de 2010, o Ministério Público Federal requereu a produção de provas testemunhais, alegando que a instrução seria necessária para elucidar o impacto simbólico e social da presença de crucifixos em repartições públicas. Em 30 de abril de 2010, a União afirmou que não havia fatos controvertidos e que a produção de provas seria desnecessária. O processo passou por mudanças de magistrados quando, em 10 de junho de 2010, a juíza Maíra Felipe Lourenço assumiu a vara e determinou que o MPF especificasse os pontos controvertidos.

Em 25 de junho de 2010 o MPF reforçou que a controvérsia exigia a oitiva de testemunhas representativas de diferentes tradições religiosas e não religiosas. Em 5 de agosto de 2010, o juiz Ricardo Geraldo Rezende Silveira deferiu a produção de provas testemunhais, decisão contra a qual a União interpôs agravo de instrumento. O recurso foi julgado pela desembargadora federal Alda Basto, que manteve a decisão e entendeu que

a instrução era necessária para elucidar fatos que escapavam ao conhecimento ordinário do magistrado.

1.4 Oitiva de Testemunhas e Consolidação da Fase Instrutória (Página 501)

Em 24 de fevereiro de 2011 foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal: Daniel Sottomaior Pereira, Jamil Rachid e Daniel Checcio. Cada depoimento buscou esclarecer percepções distintas sobre a presença de crucifixos em repartições públicas. Daniel Sottomaior afirmou que a presença de tais símbolos poderia transmitir a mensagem de apoio institucional do Estado ao catolicismo, relatando que alguns indivíduos se sentiam constrangidos diante de símbolos confessionais em prédios públicos. Jamil Rachid sustentou que a permanência dos crucifixos não seria ofensiva e refletiria tradição amplamente reconhecida pela população, mencionando o sincretismo religioso como fator de convivência entre símbolos distintos. Daniel Checcio declarou ser indiferente à presença dos símbolos e afirmou que eles não comprometeriam decisões judiciais ou administrativas.

No dia 4 de abril de 2011, novos representantes religiosos foram ouvidos: o cardeal dom Odilo Pedro Scherer, o rabino Rubens Sternschein e o pastor Alcionei Miranda Feliciano. O cardeal defendeu que os símbolos católicos representam valores universais e não comprometem a imparcialidade do Estado. O rabino afirmou que a presença de símbolos pode afetar subjetivamente a sensação de pertencimento, embora não implique ofensa direta. O pastor Alcionei destacou que o crucifixo possui vinculação específica com o catolicismo e que sua presença evidencia privilégios históricos dessa confissão. Com essas oitivas, consolidou-se a fase instrutória do processo.

1.5 Memoriais das Partes e Sentença de Primeira Instância (Página 580; Página 601; Página 632; Página 663)

Em 12 de maio de 2011, o MPF apresentou memoriais finais reafirmando que a manutenção dos símbolos religiosos viola a laicidade

estatal e compromete a impessoalidade administrativa. O procurador destacou que a maioria das testemunhas havia relatado incômodo, percepção de desigualdade simbólica ou necessidade de retirada dos símbolos religiosos. Em 6 de junho de 2011, a União apresentou seus memoriais defendendo a improcedência da ação e sustentando que os símbolos devem ser compreendidos como expressões culturais e não

Em junho e julho de 2011, a Associação Brasileira de Liberdade Religiosa e Cidadania apresentou memoriais defendendo a retirada dos símbolos, sustentando que a permanência reforça desigualdades simbólicas e compromete a neutralidade estatal. A entidade argumentou que a liberdade religiosa possui função contramajoritária e impede que tradições historicamente favorecidas mantenham privilégios simbólicos no espaço público. Em 8 de março de 2012, o MPF juntou notícia referente à decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que determinou a retirada de crucifixos das repartições da Justiça gaúcha, reforçando sua tese em defesa da laicidade estatal. Em novembro de 2012, a juíza Ana Lúcia Jordão Pizarini proferiu sentença julgando improcedente o pedido do MPF, fundamentando que o crucifixo possui caráter cultural e não comprometeria a separação entre Estado e religião, além de considerar o pedido genérico e abrangente demais.

1.6 Recurso de Apelação e Julgamento de apelação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Página 680; Página 776)

Em 29 de janeiro de 2013, o Ministério Público Federal interpôs apelação contra a sentença de improcedência, reiterando que a presença de símbolos religiosos em repartições públicas viola a igualdade, a liberdade de crença, a impessoalidade administrativa e a laicidade estatal. O parquet defendeu que a tradição cultural não pode justificar privilégios simbólicos de uma religião majoritária e contestou o argumento de que o crucifixo teria caráter cultural desvinculado de sua dimensão dogmática. Insistiu que a permanência dos símbolos reforça desigualdades estruturais e compromete a neutralidade exigida pela Constituição.

O julgamento da apelação ocorreu em 7 de fevereiro de 2018 perante a 4ª Turma do TRF3. O relator, desembargador federal Marcelo Saraiva, reconheceu que o Brasil é um Estado laico, mas afirmou que a laicidade deve ser conciliada com tradições culturais amplamente aceitas pela sociedade. Considerou que a presença de crucifixos não compromete a imparcialidade estatal nem gera discriminação comprovada. Citou referências históricas, culturais e jurisprudenciais para afirmar que a retirada dos símbolos configuraria postura laicista incompatível com o modelo brasileiro. A Turma negou provimento à apelação, mantendo a sentença de improcedência.

1.7 Embargos de Declaração, Recurso Extraordinário e Agravo para o Supremo Tribunal Federal (Página 789; Página; 829; Página 905)

Em 14 de julho de 2018, o Ministério Público Federal interpôs embargos de declaração sustentando omissão, contradição e obscuridade no acórdão do TRF3, especialmente quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade e igualdade. O parquet apontou que o tribunal não enfrentou argumentos centrais sobre discriminação simbólica e violação ao princípio da laicidade. Contudo, em 21 de fevereiro de 2019, o desembargador Marcelo Saraiva rejeitou os embargos, entendendo que o acórdão havia analisado adequadamente todas as questões relevantes.

Em 16 de abril de 2019, o MPF interpôs recurso extraordinário sustentando violação aos artigos 3º, IV; 5º, caput e VI; 19, I; e 37 da Constituição, argumentando que a permanência dos símbolos fere a neutralidade estatal e reforça desigualdades simbólicas. A União apresentou contrarrazões em 16 de maio de 2019, defendendo que o recurso seria inadmissível e que os símbolos possuem caráter cultural e consolidado pelo costume. Em 5 de julho de 2019, o TRF3 negou seguimento ao recurso extraordinário, alegando que a controvérsia exigiria reexame de fatos e provas.

O MPF então interpôs agravo em recurso extraordinário em 30 de julho de 2019, argumentando que a matéria discutida é constitucional e não exige reexame probatório, defendendo que a questão ultrapassa os limites

do caso concreto e envolve interpretação do princípio da laicidade. Em 9 de março de 2020, o Subprocurador-Geral da República Wagner Natal Batista apresentou parecer reconhecendo o cabimento recursal, mas opinando pelo não provimento do recurso, afirmando que a presença de símbolos religiosos se insere no contexto cultural brasileiro e não configura violação aos princípios constitucionais invocados.

1.8 Atuação do Supremo Tribunal Federal

A matéria chegou ao Supremo Tribunal Federal mediante o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.249.095/SP. Em 27 de novembro de 2024, o Ministro Cristiano Zanin, relator, apresentou voto aprofundado sobre a constitucionalidade da manutenção de crucifixos e outros símbolos religiosos em repartições públicas. O relator iniciou sua análise contextualizando o papel histórico do cristianismo e da Igreja Católica na formação política, cultural e jurídica do Brasil, destacando que muitos símbolos de origem religiosa se incorporaram à identidade nacional como expressões culturais amplamente reconhecidas.

No voto do Ministro Cristiano Zanin (Página 1435), enfatizou-se que a compreensão da laicidade brasileira exige leitura sistemática do texto constitucional, de modo a reconhecer que o Estado não deve impor práticas religiosas, mas também não deve adotar postura de oposição ativa à religião. O relator afirmou que a separação entre Estado e instituições religiosas é compatível com a preservação de expressões culturais historicamente consolidadas, desde que tais manifestações não impliquem privilégio normativo ou imposição estatal de adesão. O ministro também destacou precedentes internacionais, como *American Legion v. American Humanist Association*, para reforçar que símbolos religiosos podem adquirir dimensão cultural. Concluiu-se que a presença de crucifixos não viola os princípios da laicidade, da impessoalidade ou da igualdade, votando pelo não provimento do recurso.

O Ministro Gilmar Mendes (Página 1493), ao acompanhar o relator, construiu seu entendimento a partir da distinção entre laicidade e laicismo. Relembrou que a Constituição de 1988 admite formas de cooperação entre

Estado e instituições religiosas em situações de interesse público, como ocorre no casamento religioso com efeitos civis e na prestação alternativa ao serviço militar. Gilmar Mendes enfatizou que a invocação à proteção de Deus no preâmbulo constitucional revela que a história nacional está ligada à religiosidade, ainda que sem estabelecer religião oficial. Afirmou que a neutralidade estatal deve ser compreendida como equidistância em relação às confissões religiosas, e não como apagamento de símbolos culturais de origem religiosa integrados à identidade coletiva. Para ele, a manutenção dos crucifixos não compromete a imparcialidade das instituições públicas.

A Ministra Cármen Lúcia (Página 1512) apresentou fundamentos centrados na proteção da liberdade religiosa como direito fundamental a ser resguardado pelo Estado laico. Destacou que a neutralidade estatal significa respeito e consideração igualitária a todas as crenças e também aos que não professam qualquer fé. Relembrou precedentes proferidos na ADPF 54, nos quais afirmou que a laicidade impede que convicções religiosas orientem políticas públicas ou restrinjam direitos fundamentais. No entanto, considerou que a presença de símbolos religiosos integrados à tradição cultural não configura ingerência ou privilégio estatal, desde que não haja imposição normativa. Sua manifestação convergiu com a do relator ao afirmar que a permanência dos símbolos não viola a Constituição.

O Ministro Alexandre de Moraes (Página 1534) construiu seu voto reafirmando o modelo brasileiro de laicidade colaborativa. Ressaltou que a Constituição veda a adoção de religião oficial e impede que o Estado subvencione cultos, mas autoriza cooperação institucional quando houver interesse público. Defendeu que crucifixos em ambientes públicos não representam interferência do Estado na liberdade religiosa, mas expressão de tradição cultural enraizada. Afirmou que somente haveria violação constitucional se houvesse imposição de símbolos por meio de lei ou ato estatal obrigatório, o que não ocorreu no caso. Assim, acompanhou integralmente o relator.

O Ministro Luís Roberto Barroso (Página 1556) teve o menor voto, apenas salientando que acompanharia o relator.

O Ministro André Mendonça (Página 1474) fundamentou seu voto destacando decisões anteriores de sua relatoria em que reconheceu a legitimidade da manutenção de símbolos religiosos em espaços públicos quando associados à tradição cultural. Argumentou que a neutralidade estatal deve ser conciliada com o reconhecimento das práticas culturais historicamente consolidadas na sociedade brasileira. Sustentou que crucifixos não constituem imposição religiosa, mas sinal de identidade cultural, e que sua retirada poderia ser interpretada como ato de intolerância incompatível com a coexistência pacífica das convicções religiosas.

O Ministro Nunes Marques (Página 1553) afirmou que símbolos religiosos expostos tradicionalmente em repartições públicas não representam imposição de fé, mas refletem a história e a identidade da população brasileira. Ressaltou que o Estado deve garantir liberdade religiosa, mas não precisa eliminar símbolos culturais de origem religiosa para preservar a neutralidade. Acompanhou o relator ao entender que não há violação aos princípios da laicidade, impessoalidade ou igualdade.

O Ministro Edson Fachin (Página 1464) apresentou voto mais cauteloso, reconhecendo a importância da neutralidade estatal e da proteção das minorias religiosas. No entanto, afirmou que a controvérsia deve ser examinada com base na ausência de imposição normativa e no caráter cultural dos símbolos mantidos tradicionalmente em repartições públicas. Entendeu que não ficou demonstrada violação objetiva aos direitos fundamentais invocados pelo MPF e, por essa razão, acompanhou o relator.

O voto do Ministro Flávio Dino (Página 1460) acompanhou integralmente o Relator e reafirmou que a Constituição consagra um Estado laico, mas não indiferente à religião, pois reconhece a dimensão espiritual como aspecto constitutivo da experiência humana e relevante para o bem comum. Com base nesse entendimento, sustentou que a influência histórica do cristianismo, especialmente da Igreja Católica, integra a formação cultural brasileira, evidenciada inclusive na toponímia nacional, já que centenas de municípios recebem nomes de santas e santos. Nesse contexto, argumentou que símbolos como o crucifixo ultrapassam o sentido

estritamente confessional e adquirem valor cultural e identitário, representando, simultaneamente, fé para alguns e herança comunitária para outros. Proibir sua exposição, segundo ele, significaria transformar a laicidade em laicismo, isto é, em postura hostil ou repressiva à religião, incompatível com a Constituição. Ao interpretar a liberdade religiosa em sua dimensão objetiva, Flávio Dino afirmou que o Estado tem deveres positivos de promoção, e não apenas de abstenção, o que inclui admitir manifestações simbólicas que expressem a trajetória cultural do país. Concluiu, portanto, que a permanência dos símbolos religiosos em prédios públicos não viola a laicidade, mas expressa o reconhecimento constitucional de que a religião compõe o patrimônio cultural brasileiro e pode coexistir legitimamente com o pluralismo e a neutralidade estatal.

Seguindo as razões de cada ministro, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que a permanência de símbolos religiosos em repartições públicas não contraria a Constituição, encerrando o percurso processual iniciado em 2009 e reafirmando interpretação que harmoniza laicidade e tradição cultural brasileira.

Cap. 2 – Categorização e Análise dos Argumentos ao Longo do Processo

A análise que compõe este capítulo foi estruturada em torno de eixos temáticos que organizam o debate jurídico do ARE 1.249.095. Em vez de apresentar os argumentos de modo linear ou descritivo, a proposta consiste em evidenciar como as diferentes posições se articulam em torno de polos de tensão, revelando a lógica interna dos discursos e as racionalidades jurídicas e culturais que os sustentam. Cada eixo, portanto, funciona como um microcosmo da disputa constitucional, um espaço em que as partes mobilizam fundamentos normativos, morais e políticos distintos para justificar a compatibilidade ou a incompatibilidade entre símbolos religiosos e o Estado laico.

Para isso, adotou-se um método de leitura dialética, inspirado na lógica das contradições constitutivas do próprio campo jurídico. Em cada tema, identificam-se três movimentos analíticos: a tese, representada pela posição predominante do Ministério Público Federal (MPF), que denuncia a violação dos princípios constitucionais de laicidade, impessoalidade e igualdade; a antítese, correspondente à argumentação da União, que reivindica a permanência dos símbolos religiosos como expressão legítima da cultura e da história nacional; e, por fim, a síntese, configurada nos fundamentos adotados pelo Judiciário, especialmente nas sentenças e votos que buscaram estabilizar o conflito por meio da conciliação ou da legitimação institucional.

Contudo, diferentemente da dialética clássica, essa estrutura não conduz necessariamente a uma reconciliação entre os polos. Na maior parte dos eixos, o que se observa é uma tensão irresolvida, uma síntese apenas aparente, que serve antes à reprodução do consenso do que à superação do conflito. O método dialético, aqui, é empregado menos como ferramenta de convergência e mais como instrumento de análise crítica da forma jurídica. Ele permite demonstrar que o processo judicial, ao pretender harmonizar princípios constitucionais em choque, frequentemente neutraliza a contradição pela via da acomodação simbólica.

Assim, cada eixo segue uma mesma padronagem metodológica: inicia-se com uma breve introdução conceitual do tema; em seguida, apresentam-se os principais fundamentos jurídicos e discursivos do MPF (tese), contrapostos aos argumentos da União (antítese); por fim, examina-se o tratamento dado pelo Judiciário (síntese), evidenciando se houve ou não uma efetiva mediação dos valores em disputa. Ao final de cada eixo, propõe-se uma reflexão crítica, na qual se avalia o sentido político e simbólico dos argumentos, observando como eles contribuem para a construção ou a deformação dos princípios constitucionais de neutralidade, igualdade e laicidade.

Essa escolha metodológica tem duas finalidades complementares. Em primeiro lugar, ela busca reconstituir o percurso argumentativo do caso em sua complexidade interna, mostrando que as divergências não se limitam a interpretações de dispositivos constitucionais, mas envolvem visões de mundo concorrentes acerca do papel do Estado, da religião e da cultura na vida pública. Em segundo lugar, essa abordagem permite identificar os deslocamentos discursivos que ocorrem no interior do processo: como a linguagem jurídica absorve conceitos de moralidade, tradição e pertencimento; como o Judiciário transforma o conflito em conciliação; e como a ideia de “tradição cultural” opera como justificativa para a manutenção da hegemonia simbólica.

Em suma, o capítulo não pretende apenas listar os argumentos dos autos, mas mapear as estruturas discursivas que os sustentam. Por meio da análise dialética dos eixos, procura-se demonstrar que o ARE 1.249.095 não foi apenas uma controvérsia sobre símbolos religiosos, mas um campo de disputa hermenêutica em torno do próprio sentido da Constituição e da identidade do Estado brasileiro. Essa leitura, ao revelar as zonas de conflito e os limites das tentativas de síntese, permitirá compreender, ao final, que o caso espelha uma tensão estrutural entre igualdade e hegemonia, entre neutralidade e tradição, uma tensão que a decisão judicial, ao invés de resolver, tende a reproduzir sob a forma de harmonia aparente.

2.1 Eixo Jurídico: Laicidade, Neutralidade, Impessoalidade e Isonomia.

O eixo jurídico constitui o núcleo dogmático do debate sobre a presença de símbolos religiosos em repartições públicas. Aqui, a controvérsia não é de cunho moral ou cultural, mas sim um debate sobre o significado normativo da laicidade estatal e seus efeitos na relação entre Estado, fé e cidadania. O embate entre o Ministério Público Federal, a União e o Judiciário se estrutura em torno da pergunta fundamental: o que significa ser um Estado laico no contexto de uma sociedade historicamente cristã?

Começando pelo MPF, essa entidade, no processo, parte de uma leitura rigorosa da Constituição, segundo a qual a laicidade impõe neutralidade absoluta e separação formal e simbólica entre Estado e religião. Na Petição Inicial, o órgão afirma que “a exposição de símbolos religiosos em espaços de atendimento público comunica preferência estatal e compromete a igualdade entre crentes e não crentes”. Essa formulação reflete uma concepção de laicidade como garantia negativa de liberdade, na qual o Estado deve abster-se de expressar qualquer forma de religiosidade, ainda que sob a aparência de tradição cultural. A neutralidade, para o MPF, não se resume à ausência de proselitismo, mas inclui a neutralidade simbólica, isto é, o dever de evitar que a iconografia estatal sugira hierarquias de fé. Em outro trecho, sustenta que “a presença do crucifixo nas salas de julgamento atenta contra o princípio da impessoalidade e da isonomia, pilares da administração pública”. Aqui, a impessoalidade é lida não apenas como imparcialidade funcional, mas como desvinculação estética e simbólica do poder público em relação a qualquer sistema de crença.

Essa visão mobiliza valores que decorrem diretamente da própria arquitetura constitucional brasileira, especialmente no que se refere ao ideal de igualdade e à proteção de grupos vulneráveis: a laicidade é pensada como condição para a liberdade de consciência, a igualdade simbólica e a proteção das minorias religiosas e ateias. O Estado, ao exibir um símbolo

confessional, deixaria de ser “casa comum” e se tornaria “espaço ideologicamente orientado”. A neutralidade, portanto, não é apenas formal, mas substancial, exigindo que o Estado não apenas trate todos igualmente, mas pareça tratar todos igualmente como um ideal de imparcialidade perceptiva que toca tanto a legitimidade política quanto a integridade institucional.

A União, por outro lado, reorganiza o problema jurídico dentro de uma matriz conciliatória. Em sua Contestação, argumenta que “a Constituição não consagra uma laicidade hostil à religião, mas uma laicidade colaborativa, que reconhece a importância histórica do cristianismo na formação cultural do país”. A escolha do termo “colaborativa” não é acidental: ao invocar o art. 19, I, da Constituição, e especialmente sua parte final (“ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”), a União ressignifica o dever de separação como princípio de convivência institucional entre o Estado e a fé majoritária. Assim, o que para o MPF é violação estrutural (a presença do símbolo), para a União é expressão legítima de identidade cultural.

A racionalidade jurídica aqui é de compatibilização pragmática: o Estado deve proteger todas as crenças, mas isso não implica suprimir manifestações culturais com raízes religiosas. A União invoca, inclusive, dispositivos sobre patrimônio cultural (arts. 215 e 216 da CF) para afirmar que o crucifixo não é símbolo de culto, mas emblema histórico. Essa operação desloca o conflito do campo da liberdade de consciência para o campo da preservação cultural, produzindo um efeito de despolitização: a religião deixa de ser questão de crença e passa a ser componente identitário da memória nacional. A menção ao preâmbulo da Constituição (“sob a proteção de Deus”), segundo o órgão, reforça essa transposição: a invocação de Deus, segundo a AGU, “representa o sentimento do povo brasileiro, e não uma imposição confessional”. Nessa lógica, a laicidade colaborativa se torna reconhecimento do religioso como parte do ethos nacional, e não como ameaça à igualdade jurídica.

Essa divergência revela dois modos distintos de conceber o próprio papel do direito constitucional. O MPF adota uma leitura garantista e contramajoritária, na qual o princípio da laicidade é ferramenta de emancipação simbólica, uma espécie de “blindagem jurídica das minorias contra a hegemonia cultural”. A União, em contrapartida, tenta mobilizar o direito como técnica de reconciliação social, cujo objetivo é o pretense equilíbrio da tradição e pluralismo sem alterar o status visual da cultura dominante. Trata-se de um direito conciliador, que converte o dever de neutralidade em tolerância recíproca e integra a desigualdade simbólica à estrutura jurídica, sobretudo por meio de uma base principiológica assegurada pela União.

Entre essas posições, o Judiciário constrói uma síntese progressiva apenas em aparência, pois o que se observa ao longo das instâncias é menos uma construção dialógica entre argumentos distintos e mais uma reprodução em cadeia do raciocínio trazido pela União. Desde a primeira instância, a argumentação judicial já se alinha quase integralmente ao entendimento de que “a presença de símbolos religiosos em repartições públicas não implica violação à laicidade, desde que não haja proselitismo ou discriminação” (Sentença da 1ª Instância). A partir dessa premissa, as decisões subsequentes deixam de se engajar verdadeiramente com as teses do MPF que, ao longo do processo, tentou diversificar suas estratégias argumentativas, ora enfatizando o princípio da impessoalidade (art. 37, caput), ora o da igualdade simbólica (art. 5º, caput), ora ainda o caráter difuso da liberdade de consciência (art. 5º, VI e VIII). Nenhuma dessas frentes encontrou resposta específica ou fundamentação de mérito: as decisões não enfrentam os argumentos em sua materialidade, mas apenas os reencaixam dentro de um mesmo paradigma conciliatório, sempre sob a gramática da “ausência de proselitismo”. O resultado é um percurso decisório quase unilateral, no qual cada sentença reafirma a anterior, produzindo uma progressividade tautológica, a saber, uma evolução “em círculo”, não em tensão.

Desse modo, a chamada “síntese judicial” não resulta de um verdadeiro processo de ponderação, mas de uma sobreposição sucessiva de

fundamentos idênticos, que transformam a laicidade em cláusula de presunção de harmonia entre Estado e religião. Quando o STF retoma o tema, o faz sobre um terreno já consolidado por essa unilateralidade interpretativa: não há incorporação efetiva dos questionamentos do MPF, mas apenas o refinamento técnico de um mesmo raciocínio, agora enunciado em linguagem constitucional sofisticada. O discurso de que o Tribunal teria “progredido” de uma laicidade rígida para uma “laicidade positiva ou colaborativa” mascara o fato de que não houve real deslocamento hermenêutico, mas apenas o aperfeiçoamento jurídico do argumento inicial da União. O Judiciário não constrói com os dois lados, consolida um só. A dialética do caso, portanto, não é de tese e antítese, mas de repetição institucional de uma ideologia jurídica que, sob o signo da prudência, naturaliza a religião como cultura e a hegemonia como equilíbrio.

No plano da hierarquia de princípios, o MPF defende a supremacia dos direitos fundamentais de liberdade e igualdade sobre valores culturais. A União inverte a ordem: entende que o patrimônio cultural é também bem constitucional, podendo equilibrar, e até prevalecer, sobre a dimensão simbólica da igualdade. O STF, por sua vez, declara a compatibilidade condicional: cultura e laicidade podem coexistir, desde que a tradição não se converta em coerção. Mas esse “equilíbrio” tem uma consequência importante: a liberdade religiosa passa a ser interpretada em chave cultural, e não política. O Estado não garante mais apenas a ausência de interferência religiosa, mas também o direito da cultura majoritária de se expressar. A “liberdade de” e a “liberdade para” se fundem, produzindo uma laicidade híbrida: formalmente neutra, mas materialmente inclinada à conservação simbólica.

A concepção de igualdade acompanha essa mutação. O MPF concebe a igualdade como simetria de reconhecimento: todos devem sentir-se representados, e o Estado não pode emitir sinais que produzam sensação de exclusão. A União, ao contrário, defende uma igualdade formal e positiva: não há violação se não há privilégio jurídico. O STF, novamente, adota a via intermediária, uma igualdade funcional, que se realiza na ausência de privilégios materiais, mas não exige equivalência simbólica.

Essa gradação reflete uma escolha política do direito: ao abandonar o ideal de neutralidade estética, o Judiciário privilegia a estabilidade institucional e a prudência interpretativa sobre a transformação do espaço público.

Sob essa ótica, a síntese judicial é menos um ponto de equilíbrio do que um mecanismo de contenção de conflito. O discurso da “neutralidade respeitosa” não elimina a tensão entre laicidade e tradição; apenas a reclassifica dentro do vocabulário da cultura constitucional. O resultado é um deslocamento semântico: a laicidade, antes princípio de separação e impessoalidade, converte-se em instrumento de convivência simbólica, subordinado à preservação da memória coletiva. O direito, ao normatizar essa convivência, realiza uma operação duplamente política: legitima a hegemonia cultural existente e neutraliza a crítica pluralista sob o argumento da tolerância.

O Supremo Tribunal Federal, ao consolidar o entendimento de que a laicidade brasileira é “cooperativa” ou “colaborativa”, funda sua argumentação num percurso histórico que procura reconstruir a tradição constitucional da separação entre Estado e religião. Nos votos de Ministros como Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes, aparece uma narrativa segundo a qual o Brasil jamais teria adotado uma laicidade antirreligiosa: a Constituição de 1891 teria inaugurado a separação formal, rompendo com o catolicismo de Estado do Império, mas sem romper com a “dimensão espiritual da nação”; as Constituições de 1934 e 1946, ao reintroduzirem referências a Deus em seus preâmbulos, teriam reafirmado o caráter “religiosamente sensível” da sociedade brasileira; e a Constituição de 1988, ao conjugar liberdade religiosa, proteção à cultura e invocação divina em seu preâmbulo, teria cristalizado uma laicidade equilibrada, não militante. Essa reconstrução histórico-constitucional, entretanto, opera mais como narrativa de legitimação do presente do que como leitura crítica do passado: converte a herança confessional em tradição constitutiva da identidade nacional, e não em resíduo histórico de uma estrutura de poder religioso. O Tribunal, ao fazer da “evolução constitucional” um argumento de continuidade cultural, absolve a persistência do religioso no espaço estatal, tratando-a como sinal de maturidade institucional, uma suposta prova de

que o Estado brasileiro teria aprendido a conviver harmoniosamente com sua própria herança católica.

Essa hermenêutica histórica com roupagens jurídicas, porém, revela o núcleo ideológico do posicionamento do STF. Ao definir a laicidade não como um princípio de contenção do poder religioso, mas como instrumento de acomodação simbólica da fé majoritária, o Tribunal transfere o eixo da proteção constitucional, do indivíduo vulnerável para a cultura dominante. A neutralidade deixa de ser uma barreira de proteção contra a hegemonia simbólica e passa a ser o espaço de sua legitimação controlada. Sob a aparência de equilíbrio, o STF produz uma forma de laicidade conservadora, que preserva o símbolo majoritário em nome da estabilidade social e da harmonia histórica. A referência reiterada à “evolução natural” da laicidade brasileira serve para desativar sua dimensão crítica: o que deveria funcionar como princípio de desnaturalização do poder religioso torna-se, paradoxalmente, ferramenta de naturalização da tradição cristã dentro do Estado. A laicidade, nesse contexto, não emancipa, integra. É o ponto de fusão entre o jurídico e o histórico, em que o Estado se declara neutro apenas para poder permanecer idêntico à sua própria origem confessional. Essa é, talvez, a contradição mais profunda da jurisprudência brasileira sobre o tema: ao reconhecer a história, o Supremo a transforma em destino.

2.2 Eixo Institucional: Competência do Estado e Limites da Gestão Pública

O eixo institucional busca aprofundar a análise sobre a legitimidade da atuação estatal, deslocando o foco do debate sobre fé e cultura para a estrutura administrativa e a imagem de neutralidade do Estado. O conflito central aqui não é apenas simbólico, mas administrativo: o que está em jogo é a própria competência do Estado para agir e os limites de sua gestão pública diante do princípio da legalidade, da impessoalidade e da laicidade. Trata-se de uma disputa entre a impessoalidade democrática, como já supracitado na obra do Celso Antonio Bandeira de Mello, que exige

neutralidade formal e uma decorrente neutralidade simbólica⁵, e a permissividade cultural herdada da tradição⁶, que legitima a continuidade dos símbolos sob o argumento de preservação histórica. Nesse plano, o Estado é questionado não por aquilo que diz, mas por aquilo que mostra, por como se apresenta à sociedade e pelo que essa aparência comunica sobre a universalidade de suas instituições.

O MPF formula a crítica mais contundente à permissividade institucional, sustentando que a presença de símbolos religiosos em repartições públicas compromete a neutralidade objetiva da função pública. O órgão argumenta que o princípio da impessoalidade e o da moralidade administrativa, previstos no artigo 37 da Constituição, não se limitam ao agir funcional dos agentes, mas se estendem à dimensão estética e simbólica do Estado. A neutralidade, portanto, é tanto uma questão de conduta quanto de aparência institucional, pois a administração deve não apenas agir com neutralidade, mas também parecer neutra, já que a legitimidade republicana exige que nenhum cidadão se sinta menos representado pela imagem pública do poder. Essa concepção desloca o debate para a raiz da legitimidade democrática: o Estado não pode projetar símbolos que indiquem adesão confessional ou uma hierarquia espiritual entre seus cidadãos. A laicidade, nesse sentido, deixa de ser um princípio negativo, de mera abstenção, e passa a ser um dever positivo de não comunicar favoritismo religioso.

⁵ A expressão “neutralidade simbólica” é aqui empregada para designar a exigência de que o Estado se abstenha de emitir sinais, símbolos ou mensagens que possam ser interpretadas como adesão institucional a determinada crença, identidade cultural ou visão de mundo. Trata-se de uma forma de neutralidade negativa, orientada à constituição de um espaço público desprovido de marcas identitárias particulares, condição necessária para assegurar igualdade formal e imparcialidade institucional. Parte-se da premissa de que a igualdade não se realiza mediante a justaposição de múltiplas expressões simbólicas, mas por meio da exclusão de todas elas, de modo que nenhum indivíduo seja incluído ou excluído por referência a signos estatais, permitindo que todos se situem em pé de equivalência.

⁶ Quando me refiro à “permissividade cultural herdada da tradição”, aludo ao mecanismo pelo qual práticas, símbolos e valores da maioria se tornam socialmente autoevidentes, dispensados de justificativa pública. A tradição majoritária opera como norma silenciosa, cuja legitimidade é presumida, enquanto expressões minoritárias precisam se explicar, se justificar ou mesmo se defender para existir no espaço público. Trata-se da lógica pela qual o hábito dominante se apresenta como natural e neutro, convertendo aquilo que é particular em universal.

A União rebate essa interpretação invocando a deferência administrativa e o princípio da legalidade em sentido inverso. Sustenta que não cabe ao Poder Judiciário intervir em manifestações culturais inofensivas e que, na ausência de proibição legal expressa, a manutenção dos símbolos religiosos é legítima. O fundamento jurídico não é o comando da lei, mas o vazio da norma: a ausência de vedação é convertida em permissão. A AGU constrói um argumento pautado no costume e na tradição, afirmando que o costume, como uso geral e notório da sociedade, consagra a legitimidade da prática. A legalidade estrita, princípio que deveria limitar a atuação administrativa, é relativizada pela cultura, transformando o ato de gestão simbólica em gesto de preservação histórica. Essa inversão dialética, de “só se faz o que a lei permite” para “se faz o que a lei não proíbe”, revela um movimento sutil, mas decisivo: o Estado passa a agir com base na tradição e não no mandato normativo, convertendo o costume em fonte de legalidade cultural. A tradição, nesse contexto, substitui o texto da lei e legitima a ação pública.⁷

O Judiciário, tanto em primeira instância quanto nas cortes superiores, acolhe amplamente essa leitura, reproduzindo a tese da União com ligeiros ajustes de linguagem. Em decisões de primeiro grau, afirma-se que a neutralidade se assegura pela ausência de proselitismo e não pela eliminação de manifestações culturais, e que a impessoalidade depende da conduta do agente, e não da aparência da instituição. Essa operação hermenêutica transforma a impessoalidade em virtude subjetiva, reduzindo-a ao comportamento ético do servidor. O que o Ministério Público definia como aparência simbólica, a projeção institucional da fé, é reinterpretado como irrelevante, uma vez que a imparcialidade do julgador não se assenta em elementos divinos, mas em fundamentos jurídicos. Assim, o que era uma questão pública e coletiva passa a ser tratado como

⁷ A fundamentação apoia-se na formulação de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre a legalidade administrativa. Para o autor, a legalidade “é o princípio da completa submissão da Administração às leis”, de modo que toda atuação estatal deve limitar-se a obedecer, cumprir e executar o que o legislador definiu. Bandeira de Mello enfatiza que todos os agentes públicos, “desde o Presidente da República até o mais modesto dos servidores”, devem portar-se como “dóceis, reverentes e obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo”, pois é essa a posição que lhes compete no Direito brasileiro. Nessa linha, cita Michel Stassinopoulos, para quem a Administração não pode atuar *contra legem* nem *praeter legem*, podendo agir apenas *secundum legem*.

questão individual e moral. A neutralidade institucional se dissolve na confiança pessoal do magistrado. É nesse ponto que se observa o esvaziamento da função dialética do controle judicial: o Judiciário, que deveria ponderar os princípios em conflito⁸, opta por absorver o discurso da administração, anulando a tensão entre impessoalidade e tradição.

O Ministério Público, em suas manifestações recursais, tenta reabrir a questão da competência e da legalidade, apontando a ausência de base normativa para a manutenção dos símbolos. Argumenta que, ao contrário de feriados religiosos ou nomes de logradouros públicos, ambos criados por lei e sujeitos à deliberação democrática, a presença de crucifixos em repartições não decorre de nenhum ato normativo formal. Essa diferença é crucial, pois revela uma atuação administrativa que não é produto da vontade legislativa, mas de uma apropriação indevida do espaço público por práticas tradicionais internalizadas. Sem lei que determine a fixação do símbolo, o ato administrativo que o mantém seria, em última instância, um exercício de poder sem competência legal, um ato sem respaldo no princípio da legalidade. A ausência de previsão normativa, longe de ser uma lacuna neutra, passa a ser interpretada pelo Ministério Público como um sintoma de captura simbólica do Estado por interesses majoritários.

A União e o Judiciário, contudo, respondem com a reutilização do argumento da ausência de proibição, invocando o artigo 5º, inciso II, da Constituição: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A ausência de vedação expressa é, portanto, a garantia da liberdade administrativa. Essa leitura reforça a ideia de que o Estado age legitimamente ao conservar símbolos que não afrontam direitos fundamentais, assumindo que a continuidade cultural é, por si só, um interesse público. Nesse sentido, o costume e a tradição passam a preencher a lacuna deixada pela lei, funcionando como fontes de

⁸ A formulação de que conflitos entre princípios exigem ponderação decorre diretamente da teoria desenvolvida por Robert Alexy, cuja doutrina nacional incorporou de modo significativo sua concepção segundo a qual princípios são mandamentos de otimização aplicáveis mediante sopesamento caso a caso. Para uma análise da recepção e difusão dessa metodologia no Brasil, ver: DANTAS, R. L.; DANTAS, D. C. L. Teoria dos Princípios e Ponderação em Robert Alexy: Posicionamentos na Doutrina Brasileira. *Direito Público*, v. 10, n. 51, 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2249>

legitimação. A impessoalidade, nessa lógica, não é uma exigência de neutralidade estética, mas um imperativo de tratamento equânime. O Judiciário não precisa parecer imparcial, basta que aja com imparcialidade, ainda que a aparência institucional reforce a hegemonia simbólica de uma fé específica. Essa distinção entre parecer e agir transforma o princípio republicano de impessoalidade em um conceito ético, subjetivo e inverificável, incapaz de enfrentar o problema da representação simbólica.

Esse deslocamento de ênfase do simbólico para o funcional está no cerne da crítica dialética. O Judiciário, ao aceitar a ideia de que a impessoalidade é um atributo da conduta individual e não da forma institucional, esvazia a dimensão pública da neutralidade. O Ministério Público, por sua vez, reivindica uma impessoalidade estrutural, visível e verificável, uma neutralidade que se exprime também na estética do poder. Essa tensão entre a função e a forma marca o ponto de inflexão do eixo institucional: a disputa sobre o que significa ser neutro se converte numa disputa sobre o que significa agir como Estado.

No plano teórico, a disputa é enquadrada pela divergência sobre o modelo de laicidade adotado pelo Brasil. Enquanto o Ministério Público sustenta uma laicidade republicana, de neutralidade simbólica e axiológica, a União e o Judiciário reafirmam a tese da laicidade colaborativa, ou neutralidade benevolente (como já explorado no eixo anterior). Invocando o artigo 19, inciso I, da Constituição, defendem que a colaboração de interesse público entre Estado e religião é legítima desde que não haja proselitismo. O Estado laico, segundo essa leitura, é aquele que garante a convivência pacífica entre as crenças, não o que elimina suas manifestações. Retirar símbolos religiosos, afirmam, seria instaurar um Estado laicista, hostil à cultura e à fé da maioria. Assim, a colaboração substitui a separação, e o pluralismo se torna argumento para a permanência da hegemonia cultural. A laicidade, que deveria funcionar como limite à influência religiosa, converte-se em instrumento de conservação simbólica, reconfigurando o dever de neutralidade em dever de acolhimento.

Esse discurso institucional ganha força com o respaldo do Conselho Nacional de Justiça, que já em 2007, ao julgar os Pedidos de Providência 1344 a 1362, indeferiu o pedido de retirada de símbolos religiosos dos tribunais, afirmando que a presença de crucifixos não torna o Estado clerical, mas preserva interesses culturais solidificados. Essa decisão antecede os processos judiciais analisados e serve como base para o raciocínio da União e do próprio Judiciário. O CNJ transforma a tradição em parâmetro de legalidade e consolida a lógica da deferência institucional, criando um circuito de autolegitimação que confunde prudência com conservação.

No próprio processo, a decisão do CNJ não surge apenas como referência histórica, mas como elemento efetivamente mobilizado pelas partes e pelos julgadores, operando quase como a primeira peça de um efeito dominó interpretativo. A União invoca esse precedente logo na contestação, argumentando que o tema já havia sido analisado e rejeitado pelo órgão competente em 2007, e que os crucifixos haviam sido reconhecidos como compatíveis com a laicidade por representarem “interesses individuais culturalmente solidificados” e manifestações da tradição nacional. Essa utilização repercute na sentença de primeira instância, que cita expressamente o voto do conselheiro Oscar Argollo e adota a formulação segundo a qual a presença de símbolos cristãos não torna o Estado clerical nem compromete a imparcialidade judicial. O acórdão do TRF-3 segue o mesmo caminho, reafirmando que o CNJ já se manifestara no sentido de que símbolos religiosos podem ser compreendidos como expressões culturais de um país de formação majoritariamente cristã, incorporando de modo quase literal a linguagem do precedente administrativo.

No STF, a influência do julgado do CNJ se torna ainda mais evidente. O ministro Gilmar Mendes menciona diretamente os Pedidos de Providência n. 1.344, 1.345, 1.346 e 1.362, ressaltando que o CNJ concluiu que a presença de crucifixos não viola a laicidade e que tais objetos são “símbolos culturais e tradicionais”. A ministra Cármen Lúcia cita nominalmente o

Pedido de Providência n. 1.345/CE e transcreve trecho do voto do conselheiro Argollo, enfatizando que os crucifixos preservam “interesses individuais culturalmente solidificados” e representam as tradições da sociedade brasileira. O ministro Edson Fachin também faz referência expressa aos mesmos pedidos, relacionando o entendimento administrativo ao “aspecto cultural dos símbolos religiosos” e à influência histórica da simbologia católica na formação nacional. Embora o ministro Cristiano Zanin, relator do caso, não cite textualmente o CNJ, sua tese de repercussão geral incorpora por completo o critério culturalista estabelecido pelo Conselho, afirmando que símbolos religiosos podem ser mantidos “desde que tenham o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira”. Os ministros Flávio Dino e André Mendonça reforçam essa linha: Dino sustenta que os crucifixos “transcendem o aspecto puramente religioso” e assumem valor cultural e identitário, enquanto Mendonça acompanha integralmente o relator na defesa de uma laicidade cooperativa que reconhece manifestações religiosas enquanto expressões culturais.

Desse modo, ao longo de todas as instâncias, o precedente do CNJ funciona como matriz argumentativa estruturante. A União utiliza-o para enquadrar o pedido do MPF como questão já decidida; a sentença e o acórdão do TRF-3 o reproduzem de forma quase literal; e o STF, por sua vez, eleva esse fundamento culturalista à condição de parâmetro constitucional ao fixar a tese de repercussão geral. O resultado é uma linha interpretativa contínua, na qual cada etapa reforça e aperfeiçoa a lógica inaugurada pelo CNJ, consolidando um circuito de auto legitimação institucional que organiza todo o percurso argumentativo do caso.

Em síntese, o eixo institucional expõe a contradição central da gestão pública brasileira para o assunto aqui tratado: a substituição da legalidade pela tradição, da impessoalidade pela conduta e da neutralidade pela colaboração. O que o Ministério Público denuncia como apropriação simbólica do espaço público é legitimado pela União e pelo Judiciário como expressão cultural do povo brasileiro. A consequência é um Estado que, sob a aparência de equilíbrio e prudência, abdica da autocrítica republicana e

reinterpreta a laicidade como complacência. A decisão do TJRS, citada no primeiro parágrafo, ainda que isolada, revela que a disputa não é apenas jurídica, mas civilizatória: entre um Estado que se reconhece como universal e um Estado que insiste em se ver pelo espelho da maioria.

2.3 Eixo Sociocultural e Político: Identidade, Pertencimento e Poder Simbólico

O eixo sociocultural e político constitui o espaço simbólico em que se confrontam diferentes concepções de identidade, cultura e democracia. Ele revela uma tensão fundamental entre a tradição cristã, tomada como herança civilizatória e elemento de coesão nacional, e a pluralidade cultural, entendida como expressão da diversidade e da igualdade simbólica no espaço público. Essa disputa não se limita à definição do que é “religioso” ou “cultural”, mas diz respeito à forma como o Estado se reconhece (se como reflexo da maioria social ou como mediador imparcial entre diferentes formas de pertencimento). A presença dos símbolos religiosos, nesse sentido, funciona como um espelho do próprio Estado: ela interroga sua capacidade de representar todos os cidadãos sem distinção e de equilibrar o respeito à tradição com o dever constitucional de neutralidade.

Essa tensão se desdobra em três planos interdependentes, aqui chamados de “sub-eixos”. No sub-eixo cultural-histórico, o conflito emerge entre a preservação da herança cristã como base da identidade nacional e a reivindicação de um reconhecimento plural das culturas que compõem o Brasil contemporâneo. Na sub-eixo moral, o embate desloca-se para o campo da subjetividade, contrapondo a noção de pertencimento majoritário, a ideia de que o símbolo não ofende, pois “faz parte de todos”, à experiência de exclusão vivida por minorias religiosas e não crentes. Por fim, no sub-eixo político-democrática, a controvérsia adquire contornos de disputa pela própria definição de soberania cultural, expondo o paradoxo entre o princípio da maioria, que legitima a permanência dos símbolos, e o princípio da igualdade, que impõe a proteção das minorias.

Ao atravessar essas três dimensões, o eixo sociocultural e político revela o modo como o Estado laico brasileiro é tensionado entre a sua função mediadora e a sua tendência histórica de reproduzir a hegemonia cultural da maioria cristã. A questão que se impõe não é apenas se o Estado deve manter ou retirar símbolos religiosos, mas se ele é capaz de exercer, no plano simbólico, o mesmo compromisso de imparcialidade que se exige no plano jurídico. O debate, portanto, ultrapassa o campo da religiosidade e alcança a definição de quem é reconhecido como parte legítima da comunidade política nacional.

2.3.1 Sub-eixo Cultural-Histórico: Tradição vs. Pluralidade

O sub-eixo cultural-histórico é o espaço em que a controvérsia sobre os símbolos religiosos deixa de ser apenas uma questão de fé e se transforma em disputa pela definição da própria cultura nacional. Nesse campo, confrontam-se duas visões de mundo: de um lado, o Ministério Público Federal, que reivindica uma leitura pluralista da história brasileira, afirmando que a cultura é resultado da miscigenação e da convivência entre diferentes matrizes étnico-religiosas; de outro, a União e o Judiciário, que reafirmam o cristianismo, mais especificamente o catolicismo, como matriz formadora da nação, símbolo da continuidade civilizatória e elemento constitutivo da identidade coletiva. O debate sobre a permanência dos crucifixos, portanto, converte-se em disputa sobre o significado da cultura e sobre os limites do patrimônio cultural frente ao princípio da laicidade.

A posição defendida pela União e consolidada nas decisões judiciais parte da ideia de que o cristianismo está intrinsecamente entrelaçado à formação histórica do Brasil. A colonização portuguesa foi marcada não apenas por objetivos econômicos, mas também pela missão declarada de difundir a fé católica. O trabalho dos jesuítas, desde o século XVI, deixou marcas profundas na educação, na linguagem e na estrutura social do país, de modo que o catolicismo se tornou não apenas uma religião, mas uma força civilizatória que moldou o imaginário coletivo e a institucionalidade política. Gilberto Freyre, como trazido ao longo do processo, já havia reconhecido essa interdependência ao afirmar que, sociologicamente, seria

natural que a Constituição de um povo como o brasileiro fosse, em seu espírito e forma, “cristã ou católica e não anticristã ou acatólica”. Essa leitura histórica legitima a ideia de que o Brasil nasceu dentro das bases do cristianismo lusitano, e que, por isso, os símbolos religiosos ocupam um lugar consolidado na memória cultural do Estado.

O aro, é lembrança viva de exclusão. O que a União chama de patrimônio, as minorias reconhecem como ferida. Essa inversão simbólica expõe a dimensão política da disputa: a história usada como argumento de legitimidade por uns é, para outros, a evidência da desigualdade que o Estado deveria corrigir.

Do ponto de vista dialético, o sub-eixo cultural-histórico evidencia um movimento de transfiguração da laicidade. O MPF busca reinterpretar a história sob o signo do pluralismo, propondo uma laicidade que reconhece a multiplicidade de identidades culturais. A União e o Judiciário, ao contrário, transformam a laicidade em reverência à tradição, constitucionalizando a herança católica e apresentando-a como patrimônio comum. O discurso histórico funciona, assim, como mecanismo de neutralização: as tensões do presente são dissolvidas na continuidade do passado. A pluralidade é absorvida pela narrativa da harmonia e convertida em tolerância passiva, que aceita a diversidade desde que ela não altere a hegemonia simbólica. O resultado é um Estado que se pretende laico, mas cuja imagem permanece moldada pela tradição que deveria transcender.

2.3.2 Sub-eixo Moral: Ofensa, Pertencimento e Neutralidade

O sub-eixo moral é o ponto em que a controvérsia sobre os símbolos religiosos assume uma densidade ética e afetiva. Trata-se de um embate entre modos de sentir a laicidade: de um lado, o MPF, que vê na permanência dos crucifixos uma agressão simbólica e um dano moral presumido; de outro, a União e o Judiciário, que entendem a convivência com o símbolo como exercício de tolerância e de maturidade cívica. O que está em jogo, mais do que o objeto religioso em si, é a definição de quem

deve ceder, o símbolo ou a sensibilidade individual, quando valores de pertencimento e igualdade entram em conflito.

Para o MPF, a questão moral é inseparável da igualdade. A exposição de crucifixos em repartições públicas não é apenas um vestígio histórico, mas um ato simbólico que “fere tragicamente o princípio da não discriminação”. Onde há discriminação, argumenta o órgão, há lesão, “ainda que apenas moral, independentemente de comprovação específica”. Assim, a presença do símbolo gera um “tratamento desigual de cidadãos”, pois o Estado comunica preferência religiosa e reforça a ideia de que há cidadãos mais próximos da moral pública do que outros. O dano é moral porque atinge o sentimento de pertença. Como afirmou o rabino Rubens Sternschein, a opção por um único símbolo remete às demais religiões a uma “falta de pertencimento”, configurando uma “certa forma de sectarismo”. O espaço público, que deveria ser expressão da igualdade republicana, passa a reproduzir a lógica da comunidade de fé majoritária. Nesse sentido, o argumento da tradição é reforçado por exemplos concretos: feriados nacionais consagrados a santos e datas católicas, nomes de ruas, praças e escolas públicas que evocam figuras religiosas, e até a própria toponímia de centenas de municípios brasileiros que homenageiam santas e santos. Esses elementos são mobilizados pela União e pelo Judiciário como evidências de que o catolicismo não representa apenas uma confissão, mas a base cultural sobre a qual se constituiu a nação. Nessa lógica, a convivência do Estado com referências religiosas seria não apenas tolerável, mas parte natural da história brasileira. Assim, retirar os crucifixos das repartições seria, segundo essa vertente, instaurar uma forma de “laicismo injustificado”, uma ruptura artificial com uma tradição que “antes de segregar, compõe a rica história brasileira”.

O Judiciário, especialmente no Supremo Tribunal Federal, incorpora esse discurso histórico e o traduz em linguagem constitucional. O crucifixo é descrito como símbolo que “transcende o aspecto puramente religioso e assume um valor cultural e de identidade coletiva”, tornando-se expressão de valores universais como justiça, fraternidade e paz. No próprio plenário do STF, o crucifixo esculpido por Alfredo Ceschiatti em pau-brasil é citado

como manifestação cultural forjada pela tradição, cuja permanência seria compatível com o dever constitucional de proteção ao patrimônio cultural, previsto nos artigos 215 e 216 da Constituição. O raciocínio transforma o símbolo religioso em monumento histórico, integrando-o à identidade do Estado. Proibir sua exposição seria, segundo essa lógica, instaurar um Estado que “não apenas ignora, mas se opõe a suas próprias raízes culturais”. Essa “constitucionalização da tradição” é reforçada por uma fundamentação teórica de matriz culturalista, inspirada em Peter Häberle, para quem o Estado constitucional democrático vive também “do consenso sobre o irracional” e os símbolos “dizem frequentemente mais sobre o espírito de um povo do que algumas normas jurídicas”. Essa formulação sustenta a noção de uma “laicidade patrimonial”, em que a proteção da cultura se sobrepõe à separação estrita entre religião e Estado.

A vertente tradicionalista ainda busca demonstrar que a defesa da tradição não é exclusiva da Igreja Católica. O depoimento de um sacerdote babalorixá da Umbanda e do Candomblé, incluído nos autos, ilustra que, para parte das religiões afro-brasileiras, a presença do crucifixo é compreendida como um elemento de tradição e não como afronta. Essa argumentação confere aparência de pluralidade ao discurso da tradição, sugerindo que a herança católica, embora majoritária, seria reconhecida e respeitada por outras expressões religiosas, reforçando a ideia de que a tradição é um patrimônio comum da sociedade e não um privilégio confessional.

Em oposição, o MPF adota uma leitura crítica e plural da formação cultural brasileira, sustentando que a justificção baseada na tradição converte a hegemonia histórica em norma constitucional. Para o MPF, a “cultura brasileira” não pode ser reduzida à matriz católica, pois se constitui a partir dos “traços de miscigenação e de consequente multiculturalidade do processo de formação da nossa sociedade”. A cultura, nesse sentido, é dinâmica e plural, e sua proteção constitucional, prevista nos artigos 215 e 216, deve servir à valorização da diversidade e não à consagração de uma herança exclusiva. O Ministério Público denuncia que a suposta neutralidade da tradição é, na verdade, expressão de um desequilíbrio simbólico: o

crucifixo exposto em tribunais e repartições públicas é “símbolo oficial da Igreja Católica”, pois representa “Cristo crucificado”, e não uma cruz genérica compartilhada por outras vertentes cristãs. Ao adotar o crucifixo como emblema da cultura nacional, o Estado estaria, portanto, privilegiando uma vertente religiosa específica e esvaziando o sentido plural da laicidade.

A crítica do MPF vai além da constatação simbólica e atinge o cerne do princípio da igualdade. O órgão sustenta que, se a justificativa for cultural, o mesmo tratamento deve ser estendido a símbolos de outras tradições que participaram da formação do Brasil, como os orixás da cultura afro-brasileira, o peixe cristão protestante ou o símbolo do dharma budista. A ausência desses elementos nos espaços públicos demonstra que a invocação da cultura serve, na prática, para legitimar um regime simbólico de exceção, em que a maioria religiosa define o que é patrimônio nacional. Essa distorção, segundo o MPF, transforma a laicidade em instrumento de legitimação da hegemonia cultural.

A pluralidade defendida pelo MPF é acompanhada de uma crítica à ideia de tradição como valor absoluto. Citando Daniel Sarmento, o órgão argumenta que “absolutamente não é papel do Judiciário legitimar acriticamente qualquer tradição social, especialmente se excludente ou inconstitucional”. Práticas tradicionais, como o nepotismo, já foram superadas justamente porque a Constituição impõe que as tradições sejam filtradas pelos direitos fundamentais. A mesma lógica deveria se aplicar à presença de símbolos religiosos: a tradição não é um valor em si, mas um objeto de controle constitucional. A manutenção do crucifixo, portanto, não é um tributo à história, mas um “resquício do período imperial”, quando a Igreja Católica era instituição oficial e a pluralidade religiosa não era reconhecida.

O MPF também introduz um elemento de memória histórica que reverte o argumento da harmonia: para religiões afro-brasileiras, a cruz não representa paz, mas perseguição. Ela é o signo material de um passado de intolerância, escravidão e hierarquização espiritual, que fez do catolicismo não apenas uma fé, mas um instrumento de dominação cultural. A tradição,

nesse sentido o MPF desloca o debate da legalidade para o plano da sensibilidade, entendendo que a laicidade é um imperativo ético de neutralidade e respeito simbólico, sendo dever do Estado de não emitir mensagens de predileção religiosa.

Essa compreensão é reforçada quando o MPF dá voz às minorias religiosas e às memórias históricas que o símbolo desperta. Para as religiões de matriz africana, “a cruz símbolo da Igreja Católica traz consigo a ideia de perseguição, intolerância, privilégios, etc.”. Uma testemunha declarou sentir “uma sensação horrível” ao ver o crucifixo em sala de audiências, pois ele remete aos “resquícios dos benefícios concedidos à Igreja majoritária em detrimento das minoritárias”. O símbolo que a União descreve como ícone de paz e harmonia é, para esses grupos, lembrança de opressão. A ofensa moral, portanto, não é um exagero de suscetibilidade, mas o efeito persistente de uma memória de exclusão que o Estado, ao reproduzir o símbolo, valida e perpetua. Essa é a dimensão mais profunda da crítica do MPF: a neutralidade religiosa não é apenas um princípio formal, mas um valor moral de neutralidade axiológica, que exige do Estado “igualdade de acesso e tratamento a todas as confissões religiosas” e o dever de se manter “silente em questões de fé”. Ao tomar partido simbólico, ainda que de forma inerte, o Estado viola o “livre mercado de ideias religiosas” e transforma o espaço público em extensão da fé dominante.

A União, em contrapartida, rejeita a ideia de dano moral presumido. Argumenta que “não se mostra plausível a conclusão de que (...) uma pessoa que professe crença diversa, ou que não adote nenhuma crença, se sinta ofendida ou constrangida” apenas pela presença de um crucifixo em um prédio público. A percepção subjetiva de violação da liberdade religiosa, afirma a defesa, “não foi suficiente para estabelecer uma violação”. O critério moral mobilizado é o da razoabilidade: a mera sensação de desconforto não é suficiente para impor ao Estado o dever de retirar um símbolo culturalmente consolidado. O crucifixo, sustenta a União, é “símbolo essencialmente passivo” e não possui “aptidão para influenciar consideravelmente os alunos” ou os cidadãos em geral. Longe de ser um elemento de proselitismo, seria o “mais acolhedor e inclusivo da estética

religiosa universal”, expressão de valores éticos universais como fraternidade e compaixão. O dano subjetivo, portanto, é relativizado em nome de uma moralidade pública que privilegia a convivência e a tolerância recíproca.

Essa inversão de foco culmina em uma redefinição da própria moralidade constitucional. A União e o Judiciário sustentam que, em um Estado de laicidade colaborativa, o dever moral recai sobre o cidadão: “os cidadãos devem estar aptos a conviver e tolerar as múltiplas expressões religiosas sem se sentirem ofendidos ou agredidos com isso”. A presença de crucifixos não violaria a igualdade, mas a retirada seria “eivada de agressividade e intolerância religiosa”. Assim, o ônus moral da tolerância é transferido do Estado para o indivíduo e não o movimento inverso!⁹ O argumento se ampara na noção de proporcionalidade: o direito à liberdade de crença do autor “não deve prevalecer de modo a implicar a retirada de quaisquer símbolos religiosos”, sendo mais adequado “tolerar os símbolos religiosos” como forma de preservar “a proteção dos aspectos culturais da sociedade”. A ponderação jurídica converte-se, assim, em ponderação moral, o equilíbrio entre o respeito à tradição e a sensibilidade pessoal. Ao decidir que o símbolo deve permanecer, o Judiciário não apenas arbitra entre princípios, mas define o que é moralmente razoável sentir diante da religião da maioria.

A argumentação judicial reforça esse movimento de despolitização da ofensa. As sentenças afirmam que a presença do crucifixo não “deslegitima a ação do administrador ou a convicção imparcial do julgador”. Mesmo em temas sensíveis, como a união homoafetiva ou a interrupção de gravidez de

⁹ A expectativa de que o ônus da tolerância recaia sobre o Estado, e não sobre o indivíduo, decorre do próprio desenho do constitucionalismo democrático contemporâneo. Teorias políticas, como a liberal, sustenta que instituições públicas devem garantir um “contexto de equidade” que neutralize as contingências morais, religiosas e culturais dos cidadãos, assegurando que nenhuma concepção compreensiva de bem seja privilegiada pelo Estado. Em contexto Brasileiro, o STF já reconheceu essa lógica contramajoritária em precedentes de liberdade de crença e de expressão (ADPF 54 e ADIn 4439), afirmando que cabe ao Estado “garantir um ambiente institucional de liberdade moralmente neutro”, ainda que isso contrarie expectativas majoritárias. Portanto, quando a decisão transfere ao indivíduo o dever de tolerar o símbolo hegemônico, ela inverte esse paradigma: desloca a neutralidade institucional para a esfera privada e exige que o cidadão acomode simbolicamente a tradição majoritária, ao invés de exigir que o Estado proteja a igualdade perceptiva no espaço público.

fetos anencéfalos, o Judiciário teria demonstrado que “suas decisões não se pautam por dogmas religiosos, mas por parâmetros jurídicos”. Assim, a moralidade judicial é associada à virtude pessoal do julgador, não à neutralidade do espaço institucional. O crucifixo é transformado em ornamento moralmente neutro, incapaz de comprometer a imparcialidade. O resultado é a cristalização de uma ética da tolerância passiva, em que o Estado é dispensado de assegurar igualdade simbólica e o indivíduo é chamado a conter sua sensibilidade.

O embate entre as duas moralidades, a da neutralidade ativa e a da tolerância passiva, revela diferentes concepções sobre o lugar do afeto no direito. Para o MPF, o sentimento de exclusão é suficiente para configurar a violação do princípio da igualdade; para a União e o Judiciário, o sentimento é irrelevante se não houver coação ou dano concreto. O primeiro modelo é emancipatório: exige que o Estado reconheça as experiências subjetivas de inferiorização. O segundo é conservador: exige que o indivíduo aceite o símbolo da maioria como parte da vida em comum. A dialética “quem deve ceder” é resolvida, no plano jurisprudencial, a favor do símbolo. A sensibilidade da minoria é interpretada como intolerância, e a tradição da maioria é elevada à categoria de virtude cívica.

Do ponto de vista teórico, o sub-eixo moral mostra como a laicidade é moralizada em sentidos opostos. O MPF a compreende como neutralidade axiológica, um dever de abstenção que protege a liberdade interior e a dignidade simbólica do indivíduo. A União e o Judiciário, por sua vez, a reinterpretem como laicidade benevolente ou colaborativa, em que a moralidade consiste em acolher as expressões culturais e espirituais da nação. A neutralidade, que deveria ser condição de igualdade, transforma-se em aparência de harmonia: o consenso da maioria é erigido em medida da razoabilidade moral. O Estado, ao permanecer “tolerante” com o símbolo, não se torna mais neutro, mas apenas mais silencioso diante da assimetria. A moral pública, nesse contexto, converte-se em instrumento de pacificação simbólica: um mecanismo pelo qual a tradição mantém sua autoridade, revestida do discurso da tolerância.

2.3.3 Sub-eixo Político-Democrático: Maioria vs. Minorias

O sub-eixo político-democrático é o terreno onde a controvérsia sobre os símbolos religiosos se converte em um teste de legitimidade do poder estatal em uma sociedade plural. Aqui, a tensão central se desloca da moralidade individual para a arquitetura da própria democracia constitucional. De um lado, o Ministério Público Federal defende a neutralidade estrita e a função contramajoritária do direito, afirmando que a democracia não pode ser reduzida à vontade da maioria cultural. De outro, a União e o Judiciário sustentam uma concepção de laicidade colaborativa, em que o Estado é chamado a acolher manifestações religiosas historicamente enraizadas como expressões legítimas da cultura nacional. O debate, portanto, não é sobre um simples crucifixo, mas sobre qual modelo de Estado democrático se projeta por meio de suas imagens e símbolos.

Para o MPF, a laicidade é um princípio constitucional de natureza contramajoritária, imune à oscilação das preferências culturais e majoritárias. A instituição rejeita a ideia de que a retirada dos símbolos possa ser antidemocrática, afirmando que tal raciocínio “padece de equívoco conceitual, pois a democracia não se confunde com o simples governo das maiorias”. A verdadeira democracia, segundo o órgão, pressupõe o “respeito aos direitos, procedimentos e instituições que atuam para proteger as minorias”, o que inclui o dever estatal de não projetar qualquer fé específica no espaço público. Nessa perspectiva, a laicidade é compreendida como neutralidade axiológica, uma forma de silêncio institucional que protege o livre mercado de ideias religiosas e impede o Estado de “tomar partido em questões de fé” ou de transmitir “mensagens no sentido da predileção de uma determinada crença”.

A manutenção dos símbolos, para o MPF, constitui uma forma de endosso estatal, uma mensagem implícita de favoritismo que gera desigualdade de *status* entre os cidadãos. O órgão invoca os artigos 5º, VI, e 19, I, da Constituição, sustentando que o Estado está vedado de “endossar ou rechaçar qualquer corrente confessional”. Tal entendimento, mesmo simbólico, “resulta em tratamento desigual de cidadãos”,

especialmente quando se privilegia “a religião majoritária que não é a de todos”. Em termos políticos, essa posição se ancora em uma leitura do constitucionalismo democrático como sistema de freios morais à hegemonia, o direito não deve apenas representar, mas conter o poder cultural da maioria. É nesse sentido que o MPF mobiliza precedentes paradigmáticos do STF, como a ADPF 54, em que os Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio afirmaram que o Estado brasileiro “surgiu absolutamente neutro quanto às religiões”. Ao comparar o caso dos crucifixos com o debate sobre a frase “Deus seja louvado” nas cédulas de real, o MPF reforça a ideia de que o Estado deve se despojar de pré-compreensões confessionais, sob pena de violar a equidistância representativa que fundamenta a cidadania.

A crítica se estende também ao uso político da tradição e do Preâmbulo constitucional. O MPF classifica como um “deslize” do constituinte originário a menção a Deus no texto introdutório da Constituição, lembrando que o Preâmbulo “não possui força normativa” e, portanto, não pode ser invocado para justificar práticas excludentes. Mais do que uma disputa jurídica, trata-se de uma crítica à naturalização da hegemonia religiosa, que se perpetua quando o Judiciário, em nome da cultura, valida a predominância de um credo sob a retórica da identidade nacional. O MPF, assim, propõe um modelo de democracia de contenção, na qual o Estado laico é guardião da igualdade simbólica e deve permanecer silente, mesmo diante da vontade majoritária de se expressar religiosamente.

A União, por sua vez, reage a essa concepção com uma leitura colaborativa e cultural da laicidade, sustentando que o Brasil não adotou um modelo “radicalmente anticlerical”, nem tampouco um Estado ateu. O Estado laico brasileiro (segundo seus representantes) “não pode se expressar pela eliminação dos símbolos religiosos, mas pela tolerância aos mesmos”. Essa formulação, reproduzida e acolhida pelo Judiciário, projeta a ideia de uma neutralidade benevolente, na qual a convivência com os símbolos da maioria é vista como parte da maturidade democrática. Nessa visão, a pluralidade religiosa não demanda o silêncio do Estado, mas o respeito mútuo entre diferentes expressões culturais.

A União também inverte o eixo da intolerância. Em seus argumentos, sustenta que atender ao pedido do MPF significaria instaurar um “Estado parcial, totalitário, em oposição absoluta à religião”, impondo “a crença única da proibição da fé livre”. A retirada dos símbolos, ao satisfazer uma minoria, seria “ato eivado de agressividade e intolerância religiosa”, contrariando o princípio da liberdade de consciência. O Estado, ao manter os símbolos, seria o verdadeiro agente da tolerância, agindo com “impessoalidade, moralidade e imparcialidade”. Essa retórica transforma o MPF, que age em defesa da minoria, em potencial autor de um “laicismo intolerante”. O núcleo democrático desse raciocínio é a reversão do ônus da intolerância: o problema não estaria na permanência do símbolo da maioria, mas na incapacidade das minorias de aceitá-lo.

Esse argumento é reforçado pela invocação do Preâmbulo da Constituição de 1988, promulgada “sob a proteção de Deus”, e pela menção à rejeição da emenda que propunha a retirada dessa invocação, rejeição que contou com “74 votos contrários e apenas um favorável”. O Judiciário lê esse dado como reflexo do “sentimento religioso do povo brasileiro”, invocando o constituinte originário como fonte de legitimação democrática. O gesto traduz a crença de que a cultura majoritária é expressão legítima da soberania popular, e não uma ameaça à neutralidade estatal. Em termos político-jurídicos, isso confere densidade constitucional à hegemonia cultural, permitindo que a fé da maioria seja apresentada como traço de identidade nacional e, portanto, como bem público digno de proteção.

O Judiciário, ao adotar essa concepção, reforça a laicidade colaborativa como fundamento de estabilidade institucional. Em sua argumentação, sustenta que a presença dos símbolos “não deslegitima a ação do administrador ou a convicção imparcial do julgador”, pois as decisões judiciais “não se pautam por dogmas religiosos, mas por parâmetros jurídicos”. Assim, a laicidade é reduzida a uma questão de conduta funcional, e não de representação simbólica. A imparcialidade judicial é apresentada como virtude moral do julgador, e não como imagem de equidistância republicana. A consequência é que o conflito político-democrático, maioria versus minoria, é absorvido como mero

problema de comportamento individual, despolitizando o debate e neutralizando sua dimensão simbólica.

Por fim, a argumentação da União e do Judiciário ancora-se na distinção entre interesse público primário e secundário. O primeiro, afirmam, deriva da vontade da sociedade e dos direitos coletivos, entre os quais se inclui a preservação da tradição e da cultura religiosa. O segundo corresponderia à vontade das instituições públicas em sentido estrito. Assim, a manutenção dos símbolos religiosos seria expressão do interesse público primário, e não de privilégio estatal. Essa formulação eleva a cultura majoritária à categoria de bem comum, deslocando o foco da igualdade representativa para o da identidade compartilhada. No plano político, é a consagração daquilo que o MPF denuncia como a “ditadura da cultura majoritária”: a conversão da hegemonia simbólica em critério de legitimidade democrática.

A dialética entre esses polos revela o núcleo de tensão do sub-eixo político-democrático: o confronto entre uma democracia de contenção (que protege minorias pela neutralidade) e uma democracia de identidade (que celebra a maioria como expressão da soberania cultural). A primeira demanda um Estado silente, cuja autoridade se funda na impessoalidade representativa; a segunda, um Estado culturalmente enraizado, cuja legitimidade deriva de refletir a tradição social. O Judiciário, ao escolher a laicidade colaborativa, estabiliza o conflito em favor da segunda concepção e transforma o princípio de igualdade simbólica em princípio de convivência desigual.

O caso evidencia, assim, o modo como o discurso democrático pode ser mobilizado para legitimar a hegemonia cultural sob o manto da tolerância. O que se apresenta como conciliação entre maioria e minoria é, na prática, uma assimetria reconfigurada: o Estado não impõe a fé da maioria, mas a mantém como linguagem natural do poder. Ao constitucionalizar a tradição, o Judiciário converte a laicidade de um instrumento de limitação da vontade popular em mecanismo de expressão dessa vontade, encerrando a disputa sob a aparência de harmonia

democrática.

2.4 Conclusão do capítulo: O que esses eixos revelam?

Os três eixos analisados, jurídico-constitucional, sociocultural e político, e institucional, revelam que a controvérsia sobre os símbolos religiosos não se resume a um debate estético ou cerimonial, mas expressa um conflito estrutural sobre o papel do Estado laico na mediação entre cultura, religião e igualdade. A presença do crucifixo nos espaços públicos expõe o modo como o direito brasileiro traduz tensões culturais em categorias normativas e como o Judiciário se torna o espaço de estabilização simbólica dessas disputas. O que está em jogo não é apenas a presença de um símbolo, mas o tipo de Estado e de democracia que ele representa: um Estado neutro e impessoal, ou um Estado culturalmente enraizado, que se reconhece na tradição majoritária.

A primeira dimensão conclusiva diz respeito à redefinição judicial da laicidade. O debate opôs o modelo de neutralidade estrita, defendido pelo Ministério Público Federal, à concepção de laicidade colaborativa e cultural, consagrada pela União e pela posição majoritária do Judiciário. O MPF sustentava que a verdadeira laicidade é uma forma de neutralidade axiológica, que impõe ao Estado o dever de permanecer em silêncio diante das crenças para proteger a igualdade de todos os cidadãos. Em contrapartida, a Corte rejeitou o que classificou como “laicismo”, a oposição absoluta à religião, e preferiu reafirmar a tolerância e a cooperação como formas legítimas de convivência entre fé e espaço público. O Estado brasileiro, segundo essa leitura, não é ateu nem confessional, mas acolhedor da tradição cultural que moldou a identidade nacional, desde que essa visibilidade simbólica não se converta em proselitismo.

Essa redefinição da laicidade é acompanhada por uma prevalência do argumento cultural-histórico sobre a isonomia confessional. O ponto de inflexão do julgamento foi a transformação do crucifixo, de símbolo religioso a ícone histórico e cultural. A decisão majoritária do Supremo, seguida em outras instâncias, elevou o cristianismo à condição de elemento constitutivo

da história e da identidade coletiva brasileira. A tradição católica foi apresentada como herança civilizatória e patrimônio cultural, “que antes de segregar, compõe a rica história brasileira”. A tese fixada, nos termos do voto do Ministro Zanin, estabelece que a manutenção de símbolos religiosos em prédios públicos não viola os princípios da laicidade, impessoalidade e não discriminação, quando o objetivo é manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira. Essa formulação atua como filtro jurídico que delimita o espaço do símbolo: ele é admitido enquanto signo cultural e proibido enquanto instrumento de evangelização. Desse modo, o Judiciário transforma o que seria um conflito de liberdade religiosa em uma questão de proteção cultural, deslocando o foco da isonomia confessional para a continuidade histórica.

O terceiro vetor da conclusão emerge do conflito moral e político entre o dano simbólico e o interesse primário da sociedade. Para o MPF, a presença do crucifixo é uma forma de discriminação simbólica, pois comunica “preferência estatal” e produz um sentimento de não pertencimento em minorias religiosas, agnósticos e ateus. A laicidade, nesse sentido, deveria garantir não apenas liberdade de culto, mas também liberdade de não exposição, o direito de não se ver representado por um credo oficial. Já o Judiciário, ao contrário, considerou esse dano subjetivo e não comprovado, afirmando que a retirada dos símbolos seria uma agressão à cultura majoritária e, portanto, contrária ao interesse público primário, entendido como a expressão coletiva dos valores sociais sedimentados. O símbolo foi qualificado como “passivo”, incapaz de constranger consciências ou de afetar a imparcialidade funcional dos agentes públicos. A dialética central (quem deve ceder, o símbolo ou a sensibilidade individual) foi resolvida em favor da acomodação da tradição, com base na ideia de que o Estado só viola a laicidade quando interfere em cultos, mas não quando mantém signos de fé incorporados à memória cultural.

Por fim, o legado da decisão se reflete na função contramajoritária mitigada do Judiciário brasileiro. O MPF insistiu que os direitos fundamentais e a laicidade possuem precisamente esse papel, o de conter o poder simbólico da maioria e assegurar a visibilidade das minorias. A decisão final,

contudo, indica uma inflexão desse princípio em favor da maioria histórica. Ao validar a presença dos símbolos sob o argumento da tradição, o Judiciário optou por uma forma de acomodação hegemônica, na qual a identidade religiosa majoritária é elevada a valor constitucional. A laicidade, nesse modelo, deixa de ser um instrumento de contenção e passa a operar como mecanismo de tradução cultural, permitindo que o Estado se vincule a valores religiosos enraizados na história nacional, desde que isso não se converta em privilégio ativo ou proselitismo direto. O resultado é um modelo de laicidade flexível, que privilegia a estabilidade social e o reconhecimento histórico sobre a radicalidade igualitária da neutralidade.

Desse modo, o capítulo revela que a disputa em torno dos símbolos religiosos foi, em essência, uma disputa sobre os limites da neutralidade e o alcance da tradição. A Constituição foi lida de duas formas opostas: como barreira moral contra a hegemonia cultural (MPF) e como espelho histórico de uma nação majoritariamente cristã (União e Judiciário). A decisão final consagrou esta segunda leitura, institucionalizando uma laicidade de colaboração cultural, que legitima a convivência entre Estado e símbolos da maioria como expressão de uma identidade coletiva. Assim, a democracia brasileira emerge não como espaço de neutralidade simbólica, mas como regime de tolerância hierarquizada, onde o pluralismo se acomoda à tradição. O caso, portanto, não encerra apenas uma controvérsia sobre crucifixos, ele sintetiza o modo como o direito, ao proteger a cultura, transforma a hegemonia em patrimônio e a desigualdade simbólica em convivência pacífica.

Findada a análise dos eixos temáticos, percebe-se que as divergências observadas não se restringem ao conteúdo normativo dos argumentos, mas ao próprio modo como o discurso jurídico é estruturado no processo. Ao organizar os debates em torno de teses, antíteses e tentativas de síntese, o capítulo evidenciou que cada polo não apenas defende uma interpretação distinta da laicidade, da igualdade ou da tradição, mas também opera segundo racionalidades próprias, selecionando princípios, modulando narrativas e produzindo silêncios estratégicos. Esse

panorama revela que os conflitos identificados ao longo dos eixos não são meras discordâncias doutrinárias, eles apontam para uma forma argumentativa que administra tensões mais amplas entre cultura e norma, pluralidade e tradição, neutralidade e identidade. Por isso, antes de avançar para a conclusão geral da monografia, decidiu-se deslocar o olhar para a arquitetura interna desses discursos: compreender como certos argumentos se repetem, como outros são marginalizados e como a forma de raciocinar do Judiciário molda, tanto quanto o conteúdo, o resultado do caso. É essa mudança de perspectiva, do plano temático para o plano metadiscursivo, que orientará o capítulo seguinte.

Cap. 3 – Além dos Argumentos: Metadiscussão sobre o Caso

A análise dos eixos temáticos permitiu compreender que o debate em torno da presença de símbolos religiosos em espaços públicos não é apenas jurídico, mas metajurídico: ele expõe os modos pelos quais o discurso constitucional opera como mecanismo de legitimação simbólica do poder, absorvendo e redistribuindo tensões entre tradição e pluralidade, entre moral e direito, entre cultura e norma. Este pequeno capítulo desloca o olhar para o próprio funcionamento argumentativo do processo, examinando a forma como o Judiciário raciocina, silencia e hierarquiza princípios, e como o direito comparado é instrumentalizado para justificar posições culturais preexistentes. A partir dessas observações, emerge um quadro em que a laicidade brasileira é reinterpretada não como neutralidade, mas como colaboração benevolente com a tradição majoritária, resultando no que se pode chamar de paradoxo da tolerância, na transformação da desigualdade simbólica em convivência legítima.

A primeira dimensão crítica diz respeito à pobreza de argumentação judicial e ao que pode ser descrito como uma progressividade tautológica das decisões. Longe de promover uma síntese dialética entre direitos fundamentais em tensão, o Judiciário operou como reproduzidor hierárquico do discurso da União, validando-o sucessivamente sob roupagens de prudência e equilíbrio. O que se apresenta como evolução jurisprudencial (da laicidade negativa para a laicidade colaborativa) é, em verdade, um movimento circular de reafirmação, em que a decisão final já está contida nos primeiros fundamentos tanto lógicos quanto cronológicos: a permanência dos símbolos é legítima porque a tradição é constitutiva da cultura nacional. A pretensa progressividade não representa um avanço hermenêutico, mas o aperfeiçoamento técnico de uma tese culturalista inicial, sem verdadeira confrontação com o núcleo dos princípios constitucionais invocados pelo MPF.

Esse bloqueio dialético é visível sobretudo na omissão judicial quanto ao princípio da legalidade, elemento processual decisivo para demonstrar a

superficialidade do raciocínio decisório. O MPF sustentou que a Administração Pública só pode agir quando autorizada por lei e que não há qualquer norma que permita a fixação de símbolos religiosos em repartições estatais. Assim, a manutenção dos crucifixos, seria materialmente ilegal (da perspectiva positivista), pois se apoia em costume, e não em autorização normativa. O acórdão, porém, é completamente silencioso sobre esse ponto, o que levou o MPF a interpor embargos de declaração, igualmente rejeitados, sob a justificativa de que o argumento não teria sido formalmente reiterado no recurso de apelação. Essa evasão processual, que ignora o núcleo do princípio da legalidade (art. 37 da CF/88), é sintomática: ela desloca o eixo da discussão da legalidade administrativa para o da legitimidade cultural, permitindo que a tradição substitua a norma e que o costume religioso funcione como critério de juridicidade.

A mesma lógica de despolitização aparece na maneira como o Judiciário tratou a impessoalidade e a ofensa simbólica. O argumento judicial, reiterado em diversas instâncias, foi o de que a presença do crucifixo “não deslegitima a ação do administrador ou a convicção imparcial do julgador”, pois as decisões públicas “não se pautam por dogmas religiosos, mas por parâmetros jurídicos”. Essa formulação revela uma subjetivação do princípio da impessoalidade: o foco desloca-se do ambiente institucional (que deve ser neutro e impessoal)¹⁰ para a consciência individual do agente público (que seria capaz de ser imparcial mesmo sob símbolos confessionais). Em outras palavras, a impessoalidade deixa de ser estrutura de aparência e se torna virtude de intenção.

Por outro lado, o dano simbólico alegado pelas minorias foi reinterpretado como uma questão de sensibilidade pessoal, e não de isonomia objetiva. O rabino Rubens Sternschein e o pastor Alcionei Miranda

¹⁰ A exigência de neutralidade e impessoalidade do ambiente institucional decorre diretamente da compreensão clássica do princípio da impessoalidade como vedação a qualquer forma de distinção entre administrados. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, “a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenotasas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie”. O autor destaca que o princípio, consagrado no art. 37, caput, da Constituição, expressa a própria isonomia e exige que o acesso, a atuação e as formas de prestação do poder público se deem sob absoluta igualdade formal.

Feliciano, declararam que o crucifixo, por ser especificamente católico (Cristo crucificado, e não apenas a cruz), gera “falta de pertencimento” e “juízo de desvalor” sobre aqueles que não compartilham da fé majoritária. O Judiciário, contudo, minimizou esse desconforto como mero incômodo moral, afirmando que “não se mostra plausível concluir que uma pessoa que professe crença diversa se sinta ofendida ou constrangida”. A ofensa foi despolitizada, a desigualdade transformada em emoção, e o problema de isonomia em problema de sensibilidade. Com isso, a laicidade, que deveria funcionar como garantia estrutural de não pertença, foi convertida em ética de convivência, em que o dever jurídico de neutralidade cede lugar à paciência subjetiva do cidadão.

A segunda dimensão da meta-análise envolve o uso seletivo e justificado do direito comparado, que reforça o viés culturalista do julgamento. O Judiciário brasileiro não apenas adotou precedentes estrangeiros de modo seletivo, mas justificou essa seletividade como defesa da identidade nacional. Nos autos, há passagens que afirmam que o Brasil não deve “importar açodadamente de latitudes setentrionais certas suscetibilidades à exposição de emblemas religiosos cristãos” nem se render a “um laicismo injustificado, histórica e socialmente”. Essa formulação revela a construção deliberada de um comparatismo culturalmente orientado, no qual a escolha dos modelos estrangeiros já está guiada pelo desejo de proteger a hegemonia local. Assim, decisões como *Lautsi vs. República Italiana* (2009) da Corte Europeia de Direitos Humanos e *American Legion v. American Humanist Association* (2019) da Suprema Corte dos EUA são citadas como paradigmas de tolerância cultural, legitimando a presença de símbolos religiosos como expressão de identidade coletiva, enquanto precedentes como *McCullum v. Board of Education*¹¹ (1948) dos Estados-Unidos da América ou o *Kruzifix-Beschluss*¹² (1995) do Tribunal Constitucional Alemão são relativizados como “excessivamente laicistas” e “distantes da realidade brasileira”.

¹¹ <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/333/203/>

¹²

https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/1995/05/rs19950516_1bvr108791.html

Essa seletividade não é apenas metodológica, mas política. Ao preferir o modelo “culturalista tolerante” ao modelo “separatista rígido”, o Judiciário parece operar uma espécie de realidade sociológica da maioria, ou seja, uma lógica pela qual o Estado tende a refletir o sentimento religioso predominante como forma de preservar a coesão social. Trata-se de uma dinâmica próxima ao que Gramsci denomina hegemonia cultural, entendida como a capacidade de um grupo de apresentar seus valores como expressão da própria normalidade social.

A “neutralidade benevolente”, expressão utilizada nos autos, cumpre essa função: ela permite a convivência simbólica com a religião desde que esta seja culturalmente dominante e historicamente consolidada. O resultado é uma laicidade colaborativa assimétrica, em que o Estado não intervém no campo religioso, mas o adota como espelho de sua identidade histórica. Em vez de pluralizar o espaço público, o direito o patrimonializa, convertendo símbolos religiosos em elementos de memória nacional.

Essas duas dimensões, a saber, a tautologia judicial e o comparatismo seletivo, culminam no paradoxo da tolerância, isto é, na legitimação de uma hierarquia simbólica sob o discurso da convivência democrática. O MPF e a ABLIRC insistem que a laicidade e a igualdade são valores contramajoritários, colocados precisamente fora do alcance da vontade popular. Ao recusar proteger as minorias sob esse princípio, o Judiciário inverte a lógica do constitucionalismo democrático: de guardião da Constituição, segundo o art. 102 da CF/88 e, por sua vez, guardião das liberdades de forma contramajoritária e transmuta-se para um garantidor da tradição. O efeito é a consolidação de uma função de administração do consenso e não de promoção da transformação. Sob o pretexto da tolerância, perpetuam-se as assimetrias; sob a retórica da pluralidade, reafirma-se a monocultura simbólica da maioria.

O caso, portanto, revela mais do que uma disputa sobre crucifixos: ele revela o modo como o direito brasileiro lida com a diferença. O Judiciário, ao adotar a laicidade colaborativa como doutrina interpretativa, substitui a neutralidade pela acomodação cultural e transforma a igualdade

em hierarquia pacificada. A Constituição é lida como espelho da nação, e não como limite da maioria. A “tolerância”, nesse contexto, deixa de ser um princípio de abertura e torna-se instrumento de domesticação do dissenso, um modo de conservar o poder simbólico da tradição sob o manto do pluralismo.

A presença dos crucifixos em repartições públicas não é apenas um gesto simbólico, mas carrega uma forte dimensão moral: seja para quem se reconhece naquele símbolo, seja para quem ali não se reconhece. A moral pública do Estado laico exige que o cidadão tenha a segurança de que o seu convívio institucional não leve implícita preferência ou exclusão. A retirada dos símbolos poderia ser lida como um gesto de correção dessa assimetria simbólica, de afirmação de que o Estado não privilegia nenhuma confissão, e que todos, crentes ou não, pertencem ao espaço público com igualdade de respeito. Ao mesmo tempo, porém, tal medida teria forte repercussão moral: poderia ser interpretada como uma negação da própria história coletiva, das referências culturais e de identidades que muitos brasileiros entendem como parte de sua herança. Nesse sentido constitui-se um dilema moral: manter o símbolo e correr o risco de reforçar a sensação de exclusão para minorias; retirar o símbolo e enfrentar o risco de gerar uma percepção de ruptura de identidade ou de hostilidade frente à maioria. Para o STF, esse dilema se traduz em uma tensão entre proteger sensibilidades individuais e preservar narrativas coletivas, e qualquer decisão terá impacto direto sobre a credibilidade moral da Corte enquanto guardiã da ordem constitucional.

Politicamente, caso o STF optasse por determinar a retirada generalizada dos crucifixos, o tribunal se veria envolvido em um choque frontal com um setor significativo da opinião pública que associa esses símbolos à “matriz cultural brasileira”. Tal decisão poderia ser interpretada como uma imposição de uma forma de laicidade estrita, potencialmente percebida como distante ou mesmo hostil à fé da maioria, gerando questionamentos quanto à representatividade e legitimação do tribunal. Na arena política, o STF não atua no vácuo: decisões desse tipo repercutem em bancadas parlamentares, em alianças governamentais e na opinião pública.

Como bem demonstra Oscar Vilhena Vieira no artigo “Supremocracia” e seu desenvolvimento teórico e que se materializa em citações como “ O Supremo serve, nessas circunstâncias, como um tribunal de pequenas causas políticas. Desconheço outro tribunal supremo do mundo que faça plantão judiciário para solucionar quizílias, que os parlamentares não são capazes de resolver por si mesmos.” e “ Raros são os dias em que as decisões do Tribunal não se tornam manchete dos principais jornais brasileiros, seja no caderno de política, economia, legislação, polícia (e como!) e eventualmente nas páginas de ciências, educação e cultura.”

A retirada dos símbolos poderia alimentar narrativas de que o tribunal se afasta da “realidade cultural brasileira” e alinhá-la com uma elite desconectada. Diferentes exemplos internacionais mostram que decisões de tribunais determinando a remoção de crucifixos ou símbolos religiosos (como o caso germânico supracitado¹³) geraram forte reação política e cultural.

No Brasil, em que a Igreja Católica teve papel histórico de articulação com o Estado desde o período colonial, passando pelo Império até a República, sua presença foi institucionalmente estruturada por meio do padroado régio e pela própria condição de religião oficial durante o Império. Mesmo após a separação formal entre Igreja e Estado em 1890, a instituição manteve forte influência sobre as estruturas sociais, jurídicas e políticas do país. Como demonstra José Murilo de Carvalho, o clero integrava a burocracia imperial e era compreendido pelo próprio Estado como um recurso administrativo indispensável, exercendo funções públicas e sendo remunerado pelo erário, o que reforçava a sobreposição entre autoridade religiosa e autoridade estatal. O autor observa que essa integração gerava uma “dupla lealdade” ao Estado e à Igreja, que se convertia em fonte permanente de tensões e, ao mesmo tempo, de continuidade institucional: “o padre era um funcionário público, pago pelos

¹³ Kruzifix-Beschluss. Decisão do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha que declarou inconstitucional a obrigatoriedade de afixar crucifixos em salas de aula de escolas públicas na Baviera, por violar o direito fundamental à liberdade religiosa negativa e o princípio da neutralidade do Estado.

cofres do governo geral, não deixando também de pertencer a uma burocracia paralela [...] o sistema de dupla lealdade era fonte potencial e permanente de conflitos” .

Além disso, Carvalho demonstra que a presença do clero estava disseminada por todo o território e profundamente inserida na vida cotidiana das populações locais, ocupando funções de liderança social, educacional e política, o que explica a persistência de valores e símbolos católicos no espaço público mesmo após a formalização da laicidade republicana. Em suas palavras, o Estado imperial dependia da Igreja não apenas “pela força moral que exercia sobre a população”, mas também por constituir “um recurso administrativo barato”, o que contribuiu para a manutenção de sua centralidade institucional até a queda do Império .

Esse entrelaçamento histórico permite compreender por que, ainda hoje, símbolos e práticas de matriz católica ocupam posição privilegiada no imaginário social e na cultura política brasileira, moldando percepções de legitimidade, identidade nacional e moralidade pública.

Essa longa trajetória de cooperação e de entrelaçamento cultural faz com que a remoção dos símbolos seja interpretada não apenas como uma mudança de decoração institucional, mas como uma rearrumação simbólica profunda: altera o patamar de legitimidade cultural da Igreja, redefine o papel que ela historicamente desempenhou na formação das instituições públicas e cria um precedente de que outras manifestações culturais majoritárias poderiam também ser questionadas. Por isso, para o STF, o risco político inclui uma discussão mais ampla sobre identidade nacional, memória coletiva e os limites de intervenção judicial em causas culturalmente sensíveis.

Em suma, a importância moral da discussão reside no sentido de justiça simbólica: garantir que todos os cidadãos, independentemente de crença ou descrença, se sintam representados na esfera pública. Politicamente, a possível retirada dos crucifixos colocaria o STF numa posição de tensão institucional, entre reforçar a neutralidade e incorrer em desgastes de legitimidade perante a maioria cultural. Essa tensão mostra

que o direito, longe de ser puro tecnicismo, está imbricado com valores compartilhados e disputas simbólicas, e que o tribunal, ao decidir, não atua apenas sobre normas, mas sobre narrativas de pertencimento e memória nacional.

Assim, a meta-análise deste capítulo conclui que a disputa jurídica em torno dos símbolos religiosos expõe uma estrutura mais ampla de funcionamento do constitucionalismo brasileiro: um sistema que transforma hegemonia em patrimônio e desigualdade em consenso, operando sob uma racionalidade cultural que privilegia a continuidade à custa da neutralidade. O resultado é a consolidação de um modelo de Estado colaborativo e conservador, no qual o direito serve não como força de ruptura, mas como tecnologia de preservação, preservação da identidade, da tradição e, sobretudo, da posição simbólica da maioria.

Conclusão

O percurso desenvolvido nesta monografia, centrado na análise do percurso legislativo que o processo culminado no STF com nome de ARE 1.249.095, evidenciou que a controvérsia acerca da presença de símbolos religiosos em repartições públicas ultrapassa em muito a dimensão jurídica do problema. Ao examinar os fundamentos das decisões e as estratégias argumentativas adotadas por cada ator, revelou-se que o caso não versa apenas sobre a compatibilidade de um crucifixo com os princípios da Constituição de 1988, mas sobre o próprio modo como o direito brasileiro constrói a relação entre Estado, religião e cultura.

Em vez de um debate técnico sobre separação institucional, o processo se converteu em uma arena simbólica, em que se disputa o significado da laicidade e o papel do Estado republicano na gestão de identidades e tradições históricas.

A partir do estudo de caso propriamente dito e os três eixos analíticos que estruturam o trabalho, tornou-se evidente que o percurso jurisdicional do caso reflete uma tensão estrutural entre neutralidade e pertencimento, pluralismo e hegemonia, igualdade e tradição.

O Eixo Jurídico-Constitucional mostrou que a Constituição é um campo de disputa semântica: enquanto o MPF lhe atribui o papel de barreira normativa contra qualquer forma de endosso confessional do Estado, a União e o Judiciário a interpretam como espelho cultural da nação, capaz de refletir a herança cristã brasileira sem, supostamente, comprometer a neutralidade.

Essa divergência revela uma fratura interna no constitucionalismo nacional: o texto constitucional é mobilizado tanto como garantia de neutralidade axiológica quanto como legitimação da tradição histórica. Em última instância, o caso mostra que a Constituição não é apenas um conjunto de normas, mas um instrumento de disputa simbólica sobre os fundamentos identitários do próprio Estado.

O Eixo Sociocultural e Político evidenciou que, ao longo do processo, a defesa da presença dos símbolos religiosos assumiu um caráter de defesa

da cultura nacional. Argumentou-se que o catolicismo teria tido uma “marcante contribuição na formação espiritual e cultural do povo brasileiro”. Sob essa perspectiva, o crucifixo deixaria de ser um símbolo de fé para se tornar um emblema histórico, dotado de valor patrimonial.

Trata-se de um movimento discursivo sofisticado: aquilo que poderia ser identificado como hegemonia religiosa é reclassificado como patrimônio cultural imaterial. O Judiciário, ao endossar essa concepção, transforma a desigualdade simbólica em consenso e a hegemonia em herança. O caso, portanto, deixa de discutir a laicidade como separação entre fé e Estado, para transformá-la em convivência benevolente entre o poder público e a tradição religiosa dominante.

A partir desse deslocamento, a “neutralidade” deixa de ser entendida como afastamento e passa a significar acolhimento da diferença sob os limites da cultura majoritária (um acolhimento que, paradoxalmente, reafirma as hierarquias históricas).

Já o Eixo Institucional permitiu compreender que o Poder Judiciário, longe de agir como mediador de tensões constitucionais, atuou como curador da identidade cultural do Estado brasileiro.

A decisão majoritária (consolidada na tese de repercussão geral do Tema 1.086, segundo a qual “a presença de símbolos religiosos em prédios públicos, desde que manifeste a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade”) consagrou um modelo de laicidade colaborativa e conservadora, no qual o Estado não se coloca à distância das religiões, mas as integra sob o signo da tradição cultural. Essa solução foi apresentada como fruto de uma “ponderação razoável” entre direitos, mas a análise dos votos demonstra que houve mais acomodação do consenso majoritário do que efetiva ponderação de princípios.

A decisão judicial reproduziu, com roupagem técnica, os mesmos fundamentos apresentados pela União, gerando o que esta monografia denominou de progressividade tautológica: um raciocínio que se apresenta como evolução dialética, mas que apenas reafirma, em forma mais

sofisticada, uma conclusão previamente dada, a centralidade simbólica do cristianismo na cultura nacional. Essa constatação se aprofunda quando observamos as lacunas argumentativas do processo.

O Judiciário omitiu-se em relação ao princípio da legalidade administrativa, que proíbe a atuação estatal sem previsão legal expressa, e reduziu o princípio da impessoalidade a uma virtude subjetiva dos agentes públicos, ignorando sua dimensão estrutural e simbólica. Ao afirmar que “a presença do símbolo não deslegitima a ação do administrador ou a convicção imparcial do julgador”, os tribunais trataram a imparcialidade como atributo moral do indivíduo, e não como aparência institucional do Estado.

Do mesmo modo, o princípio da igualdade foi esvaziado por meio da despolitização da ofensa: o incômodo das minorias religiosas e dos não crentes foi tratado como simples questão de sensibilidade, e não como manifestação objetiva de exclusão simbólica. Esse movimento traduz a conversão do dever de neutralidade em ética da tolerância passiva, pela qual o cidadão deve suportar o predomínio simbólico da fé majoritária em nome da convivência pacífica.

Nesse contexto, a decisão do STF ao fixar o Tema 1.086 consolidou juridicamente um modelo de Estado colaborativo e conservador, sendo a laicidade brasileira redefinida como “neutralidade benevolente”, nem laicismo repressivo, nem separação rígida, permitindo “pontos de contato” entre Estado e religião sempre que isso se justifique como expressão da cultura popular. Trata-se de uma solução política mais do que jurídica, na medida em que evita o conflito aberto com a tradição religiosa e protege a legitimidade das instituições em um país cuja identidade histórica está entrelaçada à Igreja Católica desde o período colonial.

De fato, qualquer decisão que determinasse a retirada dos símbolos teria impacto moral e político profundo, reabrindo feridas históricas e gerando resistência social. A Igreja Católica ainda exerce influência sistemática sobre o campo jurídico e político brasileiro, seja por meio de sua presença institucionalizada em conselhos, entidades educacionais e espaços

de representação pública, seja por sua autoridade simbólica sobre valores como família, moralidade e ordem. O caso dos crucifixos, portanto, expõe não apenas a força da tradição religiosa, mas também a dificuldade estrutural do Estado brasileiro em se desvincular de suas origens confessionais.

Essa relação histórica explica por que a decisão do STF teve de equilibrar a preservação da legitimidade institucional com a retórica do pluralismo. O Tribunal evitou parecer hostil à fé majoritária, pois a adoção de uma laicidade estrita poderia ser percebida como um gesto de ruptura cultural e de alienação das bases morais do Estado. Em outras palavras, retirar os símbolos significaria enfrentar não apenas um debate jurídico, mas uma crise de pertencimento nacional. Por isso, a Corte optou por transformar o conflito em conciliação, administrando a tensão pela via da acomodação cultural. O resultado é um Estado que se diz plural, mas que fala com a voz da tradição, um Estado que preserva a hegemonia sob o pretexto de harmonia.

O ARE 1.249.095, e seu percurso, mostra, assim, que a laicidade brasileira não é um princípio de separação, mas um dispositivo de administração simbólica, que permite ao Estado gerir a diversidade por meio da incorporação controlada das diferenças. A neutralidade é, nesse sentido, mais retórica do que prática: serve como ferramenta discursiva para legitimar a permanência de uma estrutura simbólica herdada.

A verdadeira igualdade, inclusive igualdade simbólica, permanece como horizonte não alcançado, pois a convivência entre fé e Estado continua a operar segundo o padrão da maioria. Uma laicidade efetivamente democrática exigiria, portanto, não o apagamento da religião, mas a desnaturalização da hegemonia e a criação de mecanismos de pertencimento igualitário, capazes de transformar o pluralismo proclamado em experiência concreta de igualdade.

Em conclusão, o percurso jurisdicional do ARE 1.249.095 revela um traço profundo do constitucionalismo brasileiro: sua tendência a conservar a unidade social pela via da tradição, e não pela efetividade dos direitos.

Ao converter a hegemonia em patrimônio e a diferença em tolerância, o direito reafirma seu papel histórico como aparelho ideológico de estabilização, mais voltado à preservação da ordem do que à transformação. A laicidade brasileira, ao final deste estudo, mostra-se menos um princípio de separação do que uma linguagem de convivência desigual, que concilia a pluralidade apenas até o ponto em que ela não ameaça a narrativa cultural dominante.

O caso dos símbolos religiosos, portanto, não é apenas um episódio da história judicial recente, é o espelho de uma estrutura mais ampla, em que o Estado, sob a forma do direito, continua a mediar a tensão entre tradição e igualdade, fé e razão, moralidade e cidadania.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2025.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial*. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). *Ministério Público em Defesa do Estado Laico*. Brasília: CNMP, 2014. v. 2. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/DireitosFundamentais/Arquivos/MP em Defesa do Estado Laico Volume 2.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/DireitosFundamentais/Arquivos/MP_em_Defesa_do_Estado_Laico_Volume_2.pdf). Acesso em: 23 nov. 2025.

DANTAS, R. L.; DANTAS, D. C. L. *Teoria dos Princípios e Ponderação em Robert Alexy: Posicionamentos na Doutrina Brasileira*. Direito Público, v. 10, n. 51, 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2249>. Acesso em: 23 nov. 2025.

KREUZ, L. R. C.; SANTANO, A. C. "Laicidade à brasileira" e a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre Ensino Religioso Confessional. Espaço Jurídico Journal of Law [EJL], v. 23, n. 2, p. 259–280, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.18593/ejl.20520>. Acesso em: 23 nov. 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

NEGRÃO, Lísias Nogueira. *Pluralismo e multiplicidades religiosas no Brasil contemporâneo*. Sociedade e Estado, v. 23, n. 2, p. 261-279, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0102-69922008000200004>. Acesso em: 21 nov. 2025.

PIOVESAN, Flávia. *Estado laico e liberdade religiosa*. Agência Patrícia Galvão, 29 nov. 2012. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/mulheres-de-olho/mulheres-de-olho-artigo/29112012-estado-laico-e-liberdade-religiosa-por-flavia-piovesan/>. Acesso em: 23 nov. 2025.

SARMENTO, Daniel. *O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado*. Revista Eletrônica Prpe, Recife, maio 2007. Disponível em: <http://www.prpe.mpf.mp.br/internet/index.php/internet/Legislacao-e-Revista-a-Eletronica/Revista-Eletronica/2007-ano-5/O-Crucifixo-nos-Tribunais-e-a-Laicidade-do-Estado>. Acesso em: 07 nov. 2025.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremocracia*. Revista Direito GV, v. 4, p. 441-463, 2008.

ZANIN, Paula Vitória; FAVERO, Sabrina. *A (in)constitucionalidade dos símbolos religiosos nos órgãos públicos: o estado laico e a liberdade religiosa*. Academia de Direito, v. 6, p. 103-128, 2024. DOI: 10.24302/acaddir.v6.4343. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4343>. Acesso em: 21 nov. 2025.

ANEXO

Este anexo reúne a versão integral e originalmente elaborada do capítulo dedicado à reconstrução cronológica dos atos processuais. Diferentemente do texto apresentado no corpo principal da monografia, aqui se mantém a descrição completa, detalhada e topográfica do percurso do processo, sem reduções ou condensações. A opção por deslocar este material para o anexo decorre de critérios de organização e equilíbrio estrutural do trabalho, preservando a linearidade da narrativa principal e, simultaneamente, disponibilizando ao leitor a íntegra da análise documental. Assim, quem desejar aprofundar a compreensão do caso terá acesso à totalidade dos eventos processuais, apresentados de forma precisa e contínua.

31 de julho de 2009 – Início do processo em 1ª instância (Ação Civil Pública) - página 11

Em 31 de julho de 2009 teve início o processo em primeira instância, ajuizado por meio de ACP. O autor foi o Ministério Público Federal, representado pelo procurador Jefferson Aparecido Dias, tendo como ré a União Federal. A distribuição ocorreu automaticamente e foi direcionada à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

A ação decorreu de representação apresentada por Daniel Sottomaior Pereira, presidente da Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos, que afirmou sentir-se ofendido com a presença de um crucifixo na sede do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. O MPF fundamentou seu pedido principalmente no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, sustentando que, por se tratar de um Estado laico, o Brasil não poderia permitir a vinculação entre o poder público e determinada religião.

Foram ainda invocados tratados e documentos internacionais, como o artigo XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os artigos 2º, 3º e 4º da Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções, bem como o Pacto de São José da Costa Rica, que garantem a liberdade de

consciência e de religião. A argumentação reforçou que a liberdade de crença e de manifestação de fé é direito fundamental da pessoa humana, protegido tanto pelo ordenamento interno quanto por normas internacionais.

O Ministério Público citou doutrina de Alexandre de Moraes, para quem a liberdade religiosa, como desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação, constitui pilar essencial da democracia e da diversidade espiritual. Qualquer forma de constrangimento que force alguém a renunciar à própria fé configura, portanto, desrespeito à pluralidade de ideias e crenças.

Além disso, foram trazidos fundamentos do artigo 20 da Lei nº 7.716/1989, que tipifica como ilícito penal a incitação à discriminação ou ao preconceito religioso. Argumentou-se, nesse sentido, que a liberdade de crença individual dos servidores públicos não pode ser ostentada quando estiverem em exercício de suas funções, já que o Estado deve proteger igualmente todas as manifestações religiosas sem adotar posição privilegiada em relação a nenhuma delas. A manutenção de símbolos religiosos específicos em prédios públicos representaria, nesse caso, favorecimento de uma religião em detrimento das demais.

O MPF também recordou o aspecto histórico, destacando que a Constituição de 1891 já havia consagrado a laicidade estatal como princípio fundamental. Com base no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988, sustentou que a separação entre Estado e religião é condição necessária para a coexistência de todas as convicções no espaço público.

No âmbito da própria tradição religiosa, citou-se o *Compêndio da Doutrina Social da Igreja* (itens 571 e 572), que reconhece a laicidade como valor adquirido pela civilização e como princípio que permite a comunicação entre diferentes tradições espirituais em sociedades pluralistas. Essa referência buscou demonstrar que nem mesmo a Igreja Católica legitimaria o uso exclusivo de seus símbolos em repartições públicas, em prejuízo da pluralidade religiosa.

O pedido foi amparado também no artigo 37 da Constituição, relativo ao princípio da isonomia, segundo o qual a Administração Pública deve tratar todos de forma igual, sem distinções. O MPF concluiu que o dever do Estado é garantir a laicidade e a liberdade de crença, o que exigiria a retirada de símbolos religiosos de locais de ampla visibilidade e atendimento ao público em prédios da União no Estado de São Paulo.

Na petição inicial, destacou-se a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, além da verossimilhança das alegações e do risco de dano irreparável, elementos indispensáveis para a concessão de tutela antecipada. Assim, foi requerido que a União fosse obrigada, no prazo máximo de 120 dias, a retirar todos os símbolos religiosos de locais proeminentes, sob pena de multa diária de um real, que funcionaria como contagem do descumprimento.

15 de agosto de 2009 – Contestação da União Federal - Página 106

Em 15 de agosto de 2009, a União Federal, representada pela Advogada da União Lucila M. Piato Garbelini, apresentou contestação à ACP, haja visto que no dia 5 de agosto do mesmo ano, a juíza supracitada expediu mandado de intimação e, por conseguinte, deu início à citação formal no processo. O objetivo central da defesa foi refutar o pedido de condenação da União à obrigação de retirar símbolos religiosos de locais de atendimento ao público em prédios federais no Estado de São Paulo.

A contestação iniciou-se recordando que a ação buscava a retirada de crucifixos e imagens religiosas, bem como a fixação de multa diária, a fim de assegurar o cumprimento da decisão judicial e o respeito ao princípio da laicidade estatal. A União estruturou sua resposta em dois eixos principais: a análise do mérito, no qual defendeu a permanência dos símbolos religiosos como elementos culturais, e os fundamentos processuais, voltados a impedir a concessão da tutela antecipada pleiteada pelo MPF.

No que tange ao mérito, a União argumentou que os crucifixos e demais símbolos não configuram imposição de determinada fé, mas sim v| manifestação cultural profundamente enraizada na sociedade brasileira.

Destacou que a laicidade estatal, prevista no artigo 19, inciso I, da Constituição, não pode ser confundida com hostilidade à religião, sob pena de se instaurar um Estado “laicista”, em oposição absoluta a qualquer manifestação religiosa. Reforçou que a liberdade de consciência e de crença (artigo 5º, VI, da Constituição) assegura tanto o direito de não professar fé alguma quanto o de conviver com expressões culturais derivadas da religiosidade.

A defesa amparou-se também em precedentes administrativos, especialmente decisão do Conselho Nacional de Justiça de 2007 (Pedidos de providência n.º 1344, PP 1345, PP 1346 e PP 1362).¹⁴ Na referida situação, o CNJ entendeu que a presença de crucifixos em tribunais representava expressão cultural e não comprometia a imparcialidade judicial. Para a União, o mesmo raciocínio deveria se aplicar a outros prédios públicos.

A contestação incorporou ainda elementos históricos e comparativos. Lembrou que o Brasil, mesmo após o Decreto nº 119-A/1890, que estabeleceu a separação entre Estado e Igreja, manteve fortes vínculos culturais com a religiosidade. Citou como exemplo a invocação de Deus no preâmbulo da Constituição de 1988, interpretada como reflexo da tradição nacional. Além disso, recorreu à jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos, que, em casos paradigmáticos como *Lynch v. Donnelly*¹⁵

¹⁴ A menção reiterada às decisões do CNJ de números de Pedidos de Providência n.º 1344, 1345, 1346 e 1362, justifica-se pela relevância estrutural que esses precedentes assumiram no percurso argumentativo do caso. Essas deliberações representaram o primeiro pronunciamento administrativo nacional sobre a presença de símbolos religiosos em espaços públicos, e, ao fazê-lo, fixaram uma linha argumentativa que se projetou para os demais níveis decisórios, tanto no plano administrativo quanto no judicial.

O CNJ estabeleceu naquele momento uma interpretação de laicidade colaborativa, segundo a qual a existência de crucifixos em repartições não configuraria violação à neutralidade estatal, por refletir a tradição cultural e a história institucional do país. Esse entendimento, embora de natureza administrativa, forneceu o molde discursivo que seria posteriormente replicado nas manifestações da União, nas decisões de primeira instância e, finalmente, nos votos proferidos no Supremo Tribunal Federal no ARE 1.249.095.

A relevância de retomar esse precedente ao longo da monografia reside, portanto, em dois aspectos complementares. Primeiro, porque ele inaugura a matriz argumentativa que sustenta a defesa da permanência dos símbolos religiosos, articulando os conceitos de “tradição cultural”, “neutralidade benevolente” e “colaboração entre Estado e fé”. Segundo, porque demonstra a continuidade histórica e institucional dessa forma de argumentação, que se manteve praticamente inalterada até o desfecho do julgamento. Em outras palavras, o CNJ não apenas antecipou o conteúdo das teses posteriores, mas definiu o formato discursivo e o vocabulário jurídico pelo qual a questão seria tratada nos anos seguintes, o que torna imprescindível destacar sua influência recorrente ao longo da análise.

¹⁵ <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/465/668/#top>

(1984) e *Van Orden v. Perry*¹⁶ (2005), reconheceu a legitimidade da presença de símbolos religiosos em espaços públicos quando relacionados ao patrimônio histórico e cultural.

Processualmente, a União sustentou a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, invocando o artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 e a jurisprudência na ADC nº 4, julgada pelo STF, que reforçou a vedação de medidas liminares que esgotem o objeto da ação. Argumentou que a determinação de retirada imediata dos símbolos religiosos configuraria exatamente essa hipótese, ao esvaziar a própria finalidade do processo.

Também foi questionada a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC. A União defendeu a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, destacando que os símbolos se encontram nas repartições públicas há séculos, sem demonstração de urgência que justificasse a medida liminar. Quanto à verossimilhança, insistiu que a pretensão já havia sido afastada pelo CNJ e não encontrava respaldo em jurisprudência consolidada.

Por fim, a contestação concluiu que a aceitação da tese do MPF, ao invés de proteger a liberdade de crença, imporá ao Estado uma postura de oposição ativa às religiões, o que configuraria violação à própria Constituição. Requereu, portanto, o indeferimento da tutela antecipada e, no mérito, a total improcedência da ação.

18 de agosto de 2009 – Decisão da juíza Maria Lúcia Lencastre Ursaia - pag 144

Em 18 de agosto de 2009, a juíza Maria Lúcia Lencastre Ursaia proferiu decisão nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, que cumulava pedido de tutela antecipada com o objetivo de condenar a União à retirada de símbolos religiosos de repartições públicas. O responsável pelo protocolo, Daniel Sottomaior Pereira, já havia

¹⁶ <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/545/677/>

apresentado outras iniciativas semelhantes, como os Pedidos de Providência números 1344, 1345, 1346 e 1362, apreciados e rejeitados pelo CNJ já supracitados.¹⁷

O Ministério Público, como já exposto, sustentava que a presença de crucifixos em espaços públicos configuraria conduta violadora de princípios constitucionais, especialmente a laicidade do Estado, a liberdade de crença, a isonomia, a impessoalidade da Administração Pública e a imparcialidade do Poder Judiciário. Para o parquet, o Estado, ao tolerar a manutenção de símbolos religiosos de determinada confissão, atentaria contra a neutralidade que deveria resguardar em relação às demais religiões professadas no Brasil.

A magistrada, ao enfrentar o pedido, recordou que a laicidade estatal não foi inaugurada pela Constituição de 1988, mas remonta ao Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, que determinou a separação entre Igreja e Estado. Observou-se que a Constituição de 1891 elevou a laicidade à condição de princípio constitucional, reproduzido de forma contínua nas Cartas subsequentes (1934, 1937, 1946, 1967/1969 e 1988). Nesse sentido, ressaltou que o Estado brasileiro é laico, mas não antirreligioso ou anticlerical, e que a liberdade de crença, de culto e de tolerância religiosa só foi possível justamente porque assegurada pelo Estado laico.

A juíza destacou, ainda, que a laicidade está intimamente vinculada à democracia e aos direitos fundamentais, pois encontra sua legitimação na soberania popular. Desse modo, não poderia ser interpretada como exigência de eliminação de símbolos religiosos do espaço público, mas sim como garantia de convivência e tolerância, inclusive das expressões culturais de origem religiosa. Citou que, em um país de formação histórico-cultural cristã, é natural a presença de símbolos religiosos em repartições públicas, sem que isso configure ofensa à liberdade de crença constitucionalmente assegurada.

Com base no artigo 19, inciso I, da Constituição, a juíza observou que a vedação recai sobre a manutenção de relações de dependência ou

¹⁷ <https://www.cnj.jus.br/uso-de-solos-religiosos-nfere-laicidade-do-estado/>

aliança entre o Estado e determinada religião, mas que tal disposição não pode ser interpretada como proibição absoluta de manifestações culturais ligadas à religiosidade. Do mesmo modo, afastou a alegada ofensa ao princípio da impessoalidade administrativa, argumentando que este se refere, sobretudo, à aplicação objetiva e equânime do direito aos casos concretos, sem qualquer vínculo direto com a presença ou ausência de símbolos religiosos em repartições públicas.

Para reforçar sua posição, a decisão citou o voto do Conselheiro Oscar Argollo nos julgados do CNJ. O conselheiro havia entendido que a manutenção dos crucifixos não ofende o interesse público primário, mas o preserva, ao garantir interesses individuais culturalmente solidificados e amparados pela ordem constitucional. Ressaltou também que o costume é elemento central para compreender os conceitos de ética e moral, de modo que a tradição religiosa no Brasil deve ser vista como padrão de comportamento socialmente aceito e que não representa submissão do Estado ao poder clerical.

Por fim, a magistrada destacou que o próprio preâmbulo de diversas Constituições brasileiras (1891, 1937 e 1988) invoca a proteção de Deus, o que reforçaria a interpretação de que a manifestação cultural da religiosidade está incorporada ao patrimônio histórico nacional. Com base em tais fundamentos, a juíza indeferiu a medida liminar pleiteada pelo Ministério Público Federal, mantendo a possibilidade de exposição de símbolos religiosos em repartições públicas federais.

15 de outubro de 2009 – Contestação da União Federal (Procurador Regional da União da 3ª Região, Gustavo Henrique Pinheiro de Amorim) - pag 211

Em 15 de outubro de 2009, a União apresentou nova contestação à ACP, desta vez subscrita pelo Procurador Regional da União da 3ª Região, Gustavo Henrique Pinheiro de Amorim. Como já apontado, o MPF em sua petição inicial pediu que a União retirasse símbolos religiosos de prédios públicos federais em São Paulo, alegando violação ao princípio da laicidade

e à liberdade de crença, com base na Constituição e tratados internacionais de direitos humanos.

Na resposta, a União buscou a improcedência integral da ação, construindo sua argumentação em dois planos complementares: jurídico-processual e histórico-cultural. No plano jurídico, ressaltou que o Brasil se tornou formalmente um Estado laico já em 1890, com o Decreto nº 119-A, editado pelo Governo Provisório republicano, o qual determinou a separação entre Igreja e Estado. A Constituição de 1988, em seu artigo 19, inciso I, manteve essa vedação, mas, segundo a defesa, não a ponto de instituir um Estado anticlerical ou hostil à religião. Para a União, a laicidade brasileira corresponde à neutralidade em relação às confissões religiosas, e não à eliminação de manifestações culturais que se ligam à religiosidade.

Sublinhou-se que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, norma que proíba a exibição de símbolos religiosos em repartições públicas. O princípio da legalidade exige que o agente estatal somente atue quando autorizado pela lei. Assim, como não há lei que obrigue a fixação de símbolos religiosos, tampouco existe norma que a proíba, cabendo, portanto, reconhecer que sua presença decorre de costume social e não de imposição normativa. O acolhimento da tese do MPF, segundo a União, equivaleria à adoção de um modelo “laicista”, que se converteria em um Estado totalitário, vedando expressões culturais historicamente aceitas e impondo restrições à liberdade de crença, que a própria Constituição busca resguardar no artigo 5º, inciso VI.

A União também se valeu de precedentes administrativos e judiciais. Referiu-se às decisões já citadas do CNJ e invocou ainda a autonomia administrativa dos tribunais, prevista no artigo 99 da Constituição, para sustentar que a disposição de objetos em suas dependências não se submete a controle externo. No mesmo sentido, mencionou julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo que reconheciam a questão como interna corporis.

A argumentação também foi reforçada por referências ao direito comparado. Foram citados precedentes da Suprema Corte dos Estados

Unidos, como *Lynch v. Donnelly* (1984) e *Van Orden v. Perry* (2005), nos quais se admitiu a exibição de presépios e monumentos com os Dez Mandamentos em espaços públicos, em razão do significado cultural e histórico desses símbolos, que não se confundiam com imposição de fé ou submissão do Estado à religião.

No plano histórico-cultural, a União reiterou que os crucifixos e demais imagens são símbolos profundamente enraizados na tradição brasileira, representando valores éticos e mensagens de paz. A defesa observou que a formação histórico-cultural do Brasil se deu sob forte influência cristã, herança da colonização portuguesa e da expansão da cristandade, o que explica a permanência dessas representações no imaginário coletivo nacional. Lembrou-se, ainda, que a invocação de Deus figura no preâmbulo de diferentes Constituições brasileiras, inclusive na de 1988, fruto de debate constituinte que reconheceu o valor simbólico de tal referência para a sociedade.

Para além, a contestação destacou que a retirada forçada de símbolos religiosos já consolidados na tradição nacional poderia gerar efeito contrário ao pretendido, estimulando sentimentos de intolerância e afrontando as convicções da maioria da população, sem que se demonstrasse a existência de dano efetivo. O respeito aos direitos fundamentais, segundo a União, exige que não se confunda neutralidade estatal com exclusão de elementos culturais religiosos, sob pena de inversão da lógica constitucional.

Diante dessas razões, a União requereu o indeferimento da tutela antecipada postulada e a improcedência total da ACP, reafirmando a legitimidade da permanência dos símbolos religiosos em repartições públicas como expressão da cultura brasileira, compatível com a laicidade constitucional.

11 de janeiro de 2010 – Inclusão da ABLIRC como assistente simples do autor

Em 11 de janeiro de 2010, a juíza Maria Lúcia Lencastre Ursaia proferiu decisão aprovando o pedido de ingresso da Associação Brasileira de

Liberdade Religiosa e Cidadania (ABLIRC) como assistente simples do autor na Ação Civil Pública. A União não apresentou oposição à inclusão, razão pela qual a participação da entidade foi admitida sem resistência.

18 de janeiro de 2010 – Requerimento de produção de provas

Em 18 de janeiro de 2010, o procurador regional dos direitos do cidadão substituto, Pedro Antônio de Oliveira Machado, apresentou requerimento de produção de provas para a fase de instrução processual. No pedido, foi solicitada a oitiva de testemunhas, sob o argumento de que a instrução seria necessária antes do julgamento da demanda.

30 de abril de 2010 – Manifestação da União sobre a produção de provas

Em 30 de abril de 2010, o procurador regional da União da 3ª Região, Gustavo Henrique Pinheiro Amorim, manifestou-se nos autos afirmando que a União não possuía outras provas a produzir além daquelas já juntadas ao processo. Argumentou que a instrução deve se limitar a fatos controvertidos, inexistentes no caso, razão pela qual a fase probatória seria desnecessária. Destacou ainda que a oitiva de testemunhas solicitada pelo MPF poderia resultar em depoimentos enviesados, já que as pessoas indicadas seriam apenas aquelas que se sentiriam previamente ofendidas pela presença de símbolos religiosos. Defendeu, por isso, o encerramento da fase instrutória.

10 de junho de 2010 – Alteração da magistratura e determinação sobre pontos controvertidos

Em 10 de junho de 2010, houve alteração na titularidade da 3ª Vara Federal, passando o processo à juíza Máira Felipe Lourenço. Ao assumir, a magistrada determinou que o MPF indicasse expressamente quais seriam os pontos controvertidos que justificariam a produção de provas testemunhais.

25 de junho de 2010 – Manifestação do Ministério Público Federal

Em 25 de junho de 2010, o procurador dos direitos do cidadão, Jefferson Aparecido Dias, apresentou manifestação buscando demonstrar que o ponto central da controvérsia consistia em verificar se a fixação de símbolos religiosos em prédios públicos atentaria contra os direitos fundamentais à liberdade de crença e religião. Sustentou que, para a adequada instrução da causa, seria imprescindível a oitiva de representantes de diferentes segmentos religiosos e não religiosos.

5 de agosto de 2010 – Nova alteração de magistrado e deferimento da prova testemunhal

Em 5 de agosto de 2010, o processo passou a ser conduzido pelo juiz Ricardo Geraldo Rezende Silveira, que deferiu a produção de provas testemunhais requerida pelo MPF.

30 de agosto de 2010 – Agravo de instrumento da União

Em 30 de agosto de 2010, a União interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que deferiu a produção de provas testemunhais. Reiterou que não havia fatos controvertidos a justificar a instrução e questionou quem seriam as testemunhas e quais fatos poderiam ser por elas esclarecidos. Reafirmou que a oitiva de pessoas que apenas se declarassem ofendidas pela presença de símbolos religiosos não serviria para comprovar fatos objetivos. A União ainda reiterou que, conforme já decidido pelo Conselho Nacional de Justiça, a presença de símbolos religiosos em repartições públicas constitui manifestação cultural da sociedade brasileira.

Decisão no agravo de instrumento – Desembargadora Federal Alda Basto

O agravo de instrumento interposto pela União foi analisado pela Desembargadora Federal Alda Basto, que rejeitou a pretensão de suspender a produção de provas. A relatora entendeu que havia justificativa suficiente para a instrução processual, uma vez que determinados fatos alegados escapavam ao conhecimento ordinário do julgador e poderiam demandar esclarecimento específico. Assim, concluiu que o juiz de primeira instância agira dentro da margem de discricionariedade que lhe é própria ao admitir a produção de provas.

24 de fevereiro de 2011 – Oitiva de testemunhas - pág 501

Em 24 de fevereiro de 2011, o juiz Ricardo Rezende Silveira conduziu a oitiva de três testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, com o objetivo de esclarecer como diferentes grupos religiosos ou não religiosos percebiam a presença de símbolos cristãos em repartições públicas. Foram ouvidos: Daniel Sottomaior Pereira, presidente da Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos; Jamil Rachid, sacerdote babalorixá ligado às tradições da umbanda e do candomblé; e Daniel Checcio, pastor de uma comunidade evangélica no bairro do Bixiga. A cada um deles foram feitas perguntas sobre eventuais sensações de constrangimento, percepção de influência dos símbolos em ambientes decisórios, conhecimento de símbolos de outras tradições e compreensão pessoal do significado da presença de crucifixos em repartições públicas.

No depoimento de Daniel Sottomaior, registrou-se posição contrária à ostentação de símbolos religiosos em prédios públicos. Ele afirmou que a presença dos crucifixos seria incompatível com a laicidade estatal e relatou que, entre ateus e agnósticos, há desde pessoas indiferentes até pessoas que se sentem constrangidas diante dos símbolos. Segundo declarou, a exposição de símbolos religiosos pode ser interpretada como mensagem de adesão institucional, comparável a formas de promoção simbólica, e mencionou a existência de custos públicos indiretos associados ao uso do

espaço. Embora tenha afirmado não haver prova de que o crucifixo influencie julgamentos, registrou que algumas pessoas percebem a possibilidade de comprometimento da imparcialidade. Também destacou que, na sua visão, a escolha do símbolo a ser exposto envolve uma decisão consciente por parte do agente público ou da instituição responsável.

O depoimento de Jamil Rachid apresentou posição diversa. Ele afirmou não ver necessidade de retirada dos símbolos cristãos, que identifica como elementos tradicionais amplamente reconhecidos pela população. Declarou que, no âmbito das religiões de matriz afro-brasileira, há convivência com símbolos cristãos em razão do sincretismo existente, e que a retirada dos crucifixos, quando ocorreu em determinados contextos, não teria sido bem recebida. Ressaltou que a presença de símbolos muito pouco conhecidos culturalmente poderia causar estranhamento, e estimou que grande parte da população brasileira seria favorável à manutenção dos crucifixos. Reconheceu expressamente que o Brasil é um Estado laico, mas afirmou não perceber contradição entre esse princípio e a permanência dos símbolos.

Por fim, Daniel Checcio afirmou ser indiferente à presença dos crucifixos, indicando que, para ele e para sua comunidade religiosa, os símbolos estão presentes em ambientes diversos desde longa data e não geram desconforto. Declarou conhecer alguns símbolos de outras tradições, embora não seus significados, e afirmou que determinados ícones muito distintos do repertório cultural brasileiro poderiam parecer estranhos, sem que isso implicasse rejeição religiosa. Defendeu a importância de respeito e tolerância entre credos e apresentou também um documento escrito, juntado aos autos, com considerações adicionais.

A ampliação dos depoimentos revela que o conjunto das oitivas forneceu ao processo uma diversidade de percepções sobre o tema, registrando entendimentos distintos quanto ao significado, ao impacto e à adequação da presença de símbolos religiosos em prédios públicos. Esses elementos serviram como subsídio para a formação das convicções judiciais

nas fases subsequentes do processo, compondo o panorama inicial das sensibilidades e interpretações existentes sobre o tema.

4 de abril de 2011 – Audiências de testemunhas religiosas

Em 4 de abril de 2011 foram realizadas audiências para a oitiva de outros três representantes religiosos de diferentes tradições, convocados para se manifestarem sobre a presença de símbolos religiosos em repartições públicas.

Na primeira audiência, foi ouvido o cardeal dom Odilo Pedro Scherer, arcebispo metropolitano de São Paulo. O religioso destacou que a formação cultural e religiosa do Brasil está profundamente ligada à tradição católica, lembrando que no passado houve acordos formais entre Igreja e Estado que conferiam ao catolicismo a condição de religião oficial. Esse vínculo histórico, em sua avaliação, explica a convivência pacífica entre símbolos religiosos católicos e os espaços públicos no país. Dom Odilo sustentou que a presença de símbolos de qualquer religião pode remeter positivamente aos fiéis daquela fé ou transmitir valores morais à sociedade em geral. Para aqueles que não professam a religião simbolizada, o objeto não teria caráter ofensivo, sendo apenas reconhecido como representação de valores universais que contribuem para a convivência social. Considerou, ainda, que combater a presença de tais símbolos constitui postura de intolerância. Defendeu que a decisão de instalar ou manter símbolos em espaços públicos, desde que custeada pelo poder público, é legítima porque expressa a vontade de representantes do Estado. Ressaltou, por fim, que os julgamentos judiciais se baseiam nas normas e leis positivadas, e não em convicções religiosas pessoais.

Na segunda audiência foi ouvido o rabino Rubens Sternschein, da Congregação Israelita Paulista. Ele iniciou sua exposição refletindo sobre o conceito de liberdade religiosa. Afirmou que a presença de símbolos religiosos, em princípio, não ofende quem não pertence à religião representada, mas pode transmitir a sensação de menor pertencimento a

quem não encontra, em um determinado espaço, símbolos relacionados à própria fé. Para o rabino, nenhuma imagem de outra religião é ofensiva em si mesma, mas a presença de qualquer delas comprometeria a neutralidade do ambiente público. Reconheceu que a exposição de símbolos poderia acolher fiéis de determinada tradição, mas que, em contrapartida, poderia gerar um sentimento de exclusão para aqueles que não compartilhassem daquela crença. Afirmou não acreditar que a presença de um símbolo religioso em uma sala de audiências pudesse influenciar a decisão de magistrados, mas reiterou que sua manutenção pode afetar subjetivamente a sensação de igualdade entre diferentes grupos.

A terceira audiência foi com Alcionei Miranda Feliciano, pastor da Igreja Evangélica Assembleia de Deus e advogado. Ele afirmou que o uso de crucifixos em prédios públicos constitui resquício do período imperial, quando o catolicismo era a religião oficial do Estado. Ressaltou que o crucifixo não representa genericamente o cristianismo, mas é um símbolo próprio da Igreja Católica. Explicou que os protestantes utilizam a cruz sem a figura de Cristo crucificado, pois a imagem da crucificação, em sua tradição, remete a perseguições e privilégios históricos da Igreja Católica. Para ele, símbolos como a pomba seriam mais adequados, por representarem universalmente a paz. O pastor também apontou que o catolicismo ainda recebe tratamento diferenciado em comparação com religiões minoritárias, o que se reflete em festas, feriados e datas oficiais. Afirmou que os avanços da liberdade religiosa vêm ocorrendo gradualmente, mas que o crucifixo em repartições públicas continua a incomodar por evidenciar privilégios concedidos à religião majoritária em detrimento das minoritárias.

12 de maio de 2011 – Memoriais finais apresentados pelo Ministério Público Federal - pag 580

Em 12 de maio de 2011, o procurador Jefferson Aparecido Dias, apresentou memoriais finais nos autos da ACP. Reiterou que se tratava de demanda ajuizada contra a União, com pedido de liminar, cujo objetivo era

a condenação na obrigação de retirar todos os símbolos religiosos de locais públicos de grande visibilidade e de atendimento ao público. Recordou que o pedido de tutela antecipada havia sido indeferido e que, no curso do processo, a Associação Brasileira de Liberdade Religiosa e Cidadania ingressou como assistente simples do autor, além de ter sido deferida a produção de prova testemunhal.

O MPF reafirmou que a presença de símbolos religiosos em repartições públicas representa ofensa ao direito fundamental da liberdade de crença e de consciência, bem como aos princípios da laicidade do Estado, da impessoalidade e da moralidade administrativa. Sustentou que, a partir da prova colhida, ficou evidente que membros de diferentes tradições religiosas compreenderam a manutenção desses símbolos como violação direta a suas crenças e como prática incompatível com os princípios constitucionais defendidos na ação. Destacou que a maioria das testemunhas ouvidas se manifestou contra a utilização de símbolos religiosos em espaços públicos e a favor de sua retirada, o que reforçaria a procedência do pedido.

O procurador apresentou um resumo dos depoimentos colhidos e enfatizou que a leitura conjunta dos argumentos, provas e manifestações indicava a necessidade de remoção dos símbolos. Acrescentou que a permanência desses objetos violaria o artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, o artigo XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os artigos 2º, 3º e 4º da Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções, bem como o artigo 12 do Pacto de São José da Costa Rica.

Ao final, o Ministério Público rechaçou a justificativa da tradição, argumento anteriormente acolhido pelo CNJ, sustentando que este não poderia servir como fundamento para a manutenção ou instalação de novos símbolos religiosos. Defendeu, portanto, que a União fosse compelida a retirar os símbolos atualmente presentes e a se abster de instalar novos símbolos religiosos em prédios públicos federais no Estado de São Paulo.

6 de junho de 2011 – Memoriais apresentados pela União Federal - PAG 601

Em 6 de junho de 2011, foram apresentados memoriais finais pela União Federal, subscritos pela advogada da União Lucila Morales Piato Garbelini e pelo procurador regional da União da 3ª Região, Gustavo Henrique Pinheiro de Amorim. A defesa iniciou suas considerações retomando brevemente os principais pontos da lide, reafirmando que a presença de símbolos religiosos em repartições públicas não gera qualquer dano irreparável nem exige urgência em sua retirada. Argumentou-se que tais símbolos estão presentes há séculos em espaços públicos, o que por si só afastaria a premência da concessão da tutela antecipada pleiteada pelo Ministério Público Federal.

No que tange ao mérito, a União sustentou que a laicidade não se confunde com uma postura anti-religiosa ou anti-clerical. Ao contrário, destacou que o Estado laico é precisamente aquele que garantiu a liberdade de crença, de culto e de tolerância religiosa. Ressaltou que a separação formal entre Igreja e Estado foi estabelecida ainda em 1890, por decreto do Governo Provisório republicano, e que desde então a ordem constitucional brasileira reafirma esse compromisso. Observou, contudo, que a ausência de religião oficial não significa a proibição de manifestações culturais de caráter religioso.

A defesa rememorou os precedentes do CNJ, que admitiram a permanência de crucifixos em tribunais, e defendeu a extensão do mesmo raciocínio aos demais prédios públicos. Fundamentou-se ainda em depoimentos colhidos em audiência, segundo os quais a presença de símbolos religiosos não comprometeria a imparcialidade nem a universalidade do Poder Judiciário. Argumentou que o crucifixo, em particular, deve ser compreendido como expressão cultural, ligada à história e à formação da sociedade brasileira.

A União recorreu também a referências internacionais. Citou *Lynch v. Donnelly* (1984) e fundamentou com o entendimento de que eles não

representam apenas símbolos religiosos, mas também valores históricos que alicerçam a democracia e a civilização ocidental.

A defesa sustentou que a aceitação do pedido do Ministério Público resultaria em efeito inverso ao pretendido, aniquilando a liberdade religiosa e convertendo o Estado laico em um Estado de oposição à religião, em afronta à Constituição e aos tratados internacionais de direitos humanos. Para reforçar essa ideia, utilizou a classificação proposta por Jorge Miranda, distinguindo o Estado confessional, o Estado laico e o Estado em oposição à religião. A partir dessa tipologia, concluiu-se que o Brasil é um Estado laico, sem religião oficial, mas que não está autorizado a proibir todas as manifestações culturais relacionadas a símbolos religiosos.

Ao encerrar os memoriais, a União afirmou que sua interpretação não chancela qualquer forma de intolerância religiosa, mas preserva a neutralidade estatal. Reiterou, por fim, o pedido de improcedência da ACP.

18 de julho de 2011 – Memoriais da Associação Brasileira de Liberdade Religiosa e Cidadania (ABLIRC) - Pág 632

Em 18 de julho de 2011, a Associação Brasileira de Liberdade Religiosa e Cidadania (ABLIRC), representada pela advogada Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro, apresentou seus memoriais finais. A entidade concentrou sua manifestação na defesa da inconstitucionalidade da manutenção de símbolos religiosos em repartições públicas federais, fundamentando-se no princípio da liberdade religiosa e na cláusula de separação entre Estado e Igreja.

A ABLIRC destacou que a liberdade religiosa não se restringe ao direito individual de crença ou culto, mas também à liberdade institucional das organizações religiosas. Nesse sentido, classificou-a como princípio fundamental de caráter contramajoritário, cujo objetivo é impedir a imposição de convicções pela maioria sobre minorias. Para a entidade, a separação entre Estado e Igreja, prevista no artigo 19, inciso I, da Constituição, constitui verdadeira garantia fundamental, destinada justamente a proteger a liberdade de crença contra ingerências políticas. A

experiência histórica, segundo os memoriais, demonstra que a associação entre poder político e religião produz intolerância e perseguições, de modo que ao Estado cabe a neutralidade axiológica e a não-ingerência dogmática.

Na linha argumentativa, defendeu-se que a presença de símbolos religiosos em prédios públicos viola esses requisitos. De um lado, compromete a neutralidade axiológica, pois sinaliza um endosso estatal a determinada fé e desequilibra a livre disputa entre crenças, transmitindo aos não adeptos um juízo de exclusão. De outro, implica ingerência dogmática, já que o Estado passa a selecionar e prestigiar símbolos de uma tradição religiosa em detrimento de outras, assumindo a função imprópria de “juiz de fé”.

Os memoriais também enfrentaram justificativas como a prevalência da tradição cultural ou a adoção majoritária de determinada religião. A entidade afirmou que a função contramajoritária dos direitos fundamentais impede que a vontade da maioria justifique privilégios religiosos, pois isso criaria um ciclo vicioso de desigualação. Do mesmo modo, o argumento cultural não seria suficiente, uma vez que os símbolos jamais perderiam sua vinculação dogmática. Nesse ponto, citou-se a decisão do Tribunal Constitucional Alemão, já supracitada, conhecida como “Decisão do Crucifixo” (93 BVerfGE 1), que rejeitou a tese de que crucifixos em escolas públicas poderiam ser mantidos com base em razões culturais. Ressaltou-se ainda que muitas tradições religiosas dominantes se consolidaram por meio de perseguições históricas, cabendo ao Estado evitar a perpetuação dessas posições de privilégio.

Ao final, a ABLIRC requereu a procedência da ação civil pública, com a condenação da União a se abster de ostentar ou preservar símbolos religiosos em repartições públicas federais no Estado de São Paulo, independentemente da crença a que estejam vinculados.

8 de março de 2012 – Juntada de notícia pelo Ministério Público Federal

Em 8 de março de 2012, o MPF juntou aos autos notícia publicada no site do TJRS¹⁸. A matéria relatava decisão unânime daquela Corte em favor da retirada de crucifixos e outros símbolos religiosos de espaços públicos da Justiça gaúcha, atendendo a pedido formulado pela Liga Brasileira de Lésbicas e por outras entidades sociais.

O documento destacou especialmente o voto do desembargador Cláudio Baldino Maciel, segundo o qual a preservação do espaço público do Judiciário deve se restringir aos símbolos oficiais do Estado, em consonância com os princípios republicanos e constitucionais da laicidade. O magistrado defendeu que a manutenção de crucifixos e símbolos religiosos em ambientes públicos de prédios do Judiciário deveria ser vedada, justamente para assegurar a neutralidade estatal em matéria de fé.

Síntese do voto da Juíza Ana Lúcia Jordão Pezarini (19/11/2012) pag 663

A juíza inicia retomando o histórico do processo, lembrando que o MPF propôs ACP contra a União pedindo a retirada dos símbolos religiosos das repartições públicas.

Após narrar os principais atos processuais, a magistrada passa à análise jurídica, ressaltando que a regra proibitiva relativa ao Estado laico visa assegurar a liberdade religiosa em condições de igualdade, protegendo a crença, o culto e a organização de todas as confissões. A laicidade, afirma, não deve ser confundida com oposição ao fenômeno religioso, mas

sim entendida como garantia da liberdade fundamental de consciência, liturgia e culto. A juíza adverte contra um purismo conceitual de

¹⁸ Informações extraídas das páginas 661–662 dos autos. A notícia referida encontrava-se listada no portal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), em: TJRS, Notícias, disponível em: <https://www.tjrs.ius.br/novo/comunicacao/noticias-do-tjrs/noticias/>. A busca foi realizada filtrando a data de 06 mar. 2012, ocasião em que a notícia aparece como o primeiro resultado. Entretanto, o conteúdo não pôde ser acessado em razão de erro de carregamento no próprio site.

laicidade isolado da realidade concreta. Reconhece que diferentes ordenamentos jurídicos conceberam múltiplos modelos de laicidade, e que, no caso brasileiro, existem situações em que, por interesse público, o Estado se aproxima de instituições religiosas, sempre preservando a autonomia de cada esfera.

Nesse sentido, cita o Ministro Gilmar Mendes, que reconhece o peso do catolicismo na formação espiritual e cultural do povo brasileiro, entendendo que a laicidade não significa hostilidade à fé nem impede colaborações para o interesse público. Lembra, ainda, que a Constituição de 1988 admite medidas de ação conjunta entre Poder Público e confissões religiosas, como no caso do casamento religioso com efeitos civis.

A juíza também destaca que o pedido do MPF, a retirada de todos e quaisquer símbolos religiosos, é genérico e impreciso, inviabilizando discussão sobre o valor histórico-cultural de cada símbolo e a eventual necessidade de preservação.

Outro ponto central de seu voto é o argumento de que o crucifixo não se resume a um símbolo religioso, mas também cultural, refletindo a história nacional e a identidade de uma população que, em grande maioria, se identifica como católica. Por isso, sua presença em repartições públicas não comprometeria a separação entre Estado e Igreja.

Nesse raciocínio, cita o precedente europeu *Lautsi vs. República Italiana* (2009)¹⁹, em que se reconheceu o crucifixo como expressão de valores culturais e civilizatórios da tradição ocidental.

A magistrada conclui que não se trata apenas de discutir a laicidade estatal, mas também a garantia da liberdade religiosa, que deve ser assegurada igualmente a todas as crenças em uma sociedade majoritariamente católica, como a brasileira. Relembra as raízes jesuíticas de São Paulo e acompanha a corrente que prestigia valores histórico-culturais reconhecidos pela Constituição, sem descuidar da liberdade religiosa.

¹⁹<https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-95589>

Decisão de PRIMEIRA INSTÂNCIA

Ao final, a juíza julgou improcedente o pedido do MPF, mantendo a possibilidade de convivência entre símbolos religiosos e espaços públicos, entendendo-os como representações históricas e culturais da sociedade brasileira.

29 de janeiro de 2013 – Recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público Federal - pag 680

Em 29 de janeiro de 2013, o MPF, representado pelo procurador da República Jefferson Aparecido Dias, interpôs recurso de apelação contra a sentença de primeira instância que havia julgado improcedente a ACP. O pedido principal, reiterado no recurso, consistia na condenação da União à obrigação de retirar todos os símbolos religiosos ostentados em locais proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao público nos prédios federais no Estado de São Paulo.

O MPF iniciou seu recurso retomando a síntese do processo e reafirmando que a manutenção desses símbolos afronta os princípios constitucionais da liberdade de crença, da isonomia, da impessoalidade administrativa e da laicidade estatal. Ressaltou que não houve inovação processual ou pedido extra petita na fase de saneamento, pois a pretensão de impedir a colocação de novos símbolos religiosos já estava implícita no pedido inicial de retirada dos símbolos existentes. Defendeu, ainda, que a discussão não se restringia aos crucifixos ou à tradição católica, mas abrangia “símbolos atinentes a toda e qualquer religião”, de modo a preservar a neutralidade estatal.

Na sequência, o MPF argumentou que a sentença de primeira instância não deveria prevalecer, uma vez que o princípio da igualdade impede que o Estado manifeste predileção por determinadas crenças ou por pessoas religiosas em detrimento dos ateus. Para o MPF, a igualdade deve ser interpretada de forma negativa, impondo a retirada de todos os símbolos e a abstenção quanto à colocação de novos. Defendeu também que a liberdade de crença, garantida pela Constituição e por tratados

internacionais, pressupõe a neutralidade do Estado frente a todas as religiões.

O recurso contestou o argumento da juíza de primeira instância de que a presença do crucifixo poderia ser interpretada como manifestação cultural. O MPF rebateu essa posição ao afirmar que outros símbolos de diferentes religiões também fazem parte da formação histórica e cultural do Brasil e que, portanto, não seria legítimo atribuir tratamento privilegiado ao catolicismo. Para fundamentar, citou doutrina de Gilmar Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco e Inocência Mártires Coelho sobre os direitos sociais, entendidos como instrumentos de redução das desigualdades. A partir dessa lógica, concluiu-se que a ostentação de símbolos religiosos majoritários em repartições públicas acentua a desigualdade e compromete a integração social.

Quanto ao argumento de que o preâmbulo da Constituição de 1988 invoca a proteção de Deus, o MPF destacou que tal trecho não possui força normativa, servindo apenas como referência política e ideológica do constituinte originário. Sustentou que a única interpretação possível é a de que essa invocação não foi reafirmada no texto constitucional, sendo inclusive contraditada pelo artigo 19, inciso I, que veda relações de dependência entre Estado e religiões. Nesse ponto, citou a interpretação de Átila da Rold, ex-procurador federal, e trouxe como precedente o voto do desembargador Cláudio Baldino Maciel, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que determinou a retirada de crucifixos das áreas de alta visibilidade daquele tribunal.

O MPF também relembrou os depoimentos prestados em audiência de instrução, nos quais as testemunhas relataram que a presença dos símbolos religiosos em repartições públicas comprometeria a neutralidade estatal e reforçaria privilégios históricos da Igreja Católica. Defendeu, ainda, que a prática viola o princípio da impessoalidade administrativa, uma vez que símbolos expostos em ambientes de atendimento ao público podem ser compreendidos como manifestação oficial do Estado. Diferenciou essa situação do uso de imagens em gabinetes ou espaços privados de

servidores, onde sua presença estaria associada à esfera individual e não à esfera estatal.

Ao final, o MPF sustentou que a sentença de primeira instância negou a efetividade da igualdade e da liberdade de crença em prol da tradição católica hegemônica. Requereu, assim, a revisão integral da decisão, com o julgamento de procedência da ação civil pública, para assegurar a retirada de símbolos religiosos de locais de ampla visibilidade e de atendimento ao público nos prédios da União em São Paulo e para determinar que a União se abstenha de instalar novos símbolos religiosos nesses espaços.

16 de maio de 2013 – Contrarrazões ao recurso de apelação apresentadas pela União Federal

Em 16 de maio de 2013, a União, representada pela advogada da União Lucila Morales Piatto Garbelini, apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF. A defesa retomou os pontos centrais da lide, enfatizando que a ação civil pública buscava a retirada de todos os símbolos religiosos ostentados em locais de atendimento ao público nos prédios da União em SP, e concentrou-se em refutar os fundamentos jurídicos trazidos pelo MPF.

A União argumentou que a interpretação de laicidade apresentada pelo MPF não poderia prosperar. Para a defesa, o Estado laico não deve ser confundido com uma postura anti-clerical ou hostil à religião, mas sim como a organização política que garantiu a liberdade de crença, de culto e de tolerância religiosa. Sustentou que o artigo 19, inciso I, da Constituição Federal veda o estabelecimento, subsídio ou embaraço a cultos e igrejas, mas não contém qualquer proibição expressa quanto à exposição de símbolos religiosos em repartições públicas. Advertiu que acolher a pretensão do MPF significaria instaurar um Estado em oposição à religião, de caráter laicista e totalitário, em afronta à Constituição e aos tratados internacionais que asseguram a liberdade religiosa. Reforçando, lembrou que o preâmbulo da Constituição de 1988 invoca a proteção de Deus, o que,

embora não possua efeito normativo, serve como fonte interpretativa e revela o espírito do constituinte.

Outro ponto destacado foi o caráter cultural e tradicional dos símbolos religiosos, especialmente do crucifixo. A União alegou que, em um país de formação histórico-cultural cristã, sua presença em espaços públicos é natural e decorre do costume, que constitui fonte do direito. Defendeu que, para aqueles que não professam a fé católica, os símbolos podem ser entendidos como objetos decorativos, desprovidos de valor religioso, funcionando como expressão cultural da sociedade. Nessa perspectiva, o crucifixo em tribunais teria também valor ético e simbólico, representando a paz e não significando submissão ao poder clerical.

A defesa contestou ainda a alegação de que a presença dos símbolos comprometeria a imparcialidade do Poder Judiciário ou a impessoalidade da Administração Pública. Argumentou que tais princípios estão ligados à aplicação objetiva do direito e ao tratamento igualitário dos cidadãos, não sendo afetados pela presença de crucifixos em repartições públicas. Ressaltou, ademais, a autonomia administrativa do Judiciário, prevista no artigo 99 da Constituição, para decidir sobre sua própria organização interna, e frisou que não existe norma legal que proíba a manutenção desses símbolos.

As contrarrazões recorreram também a precedentes judiciais e comparados. A União lembrou, das decisões já citadas do CNJ. Ressaltou ainda que o Supremo Tribunal Federal mantém em seu plenário um crucifixo em pau-brasil, obra de Alfredo Ceschiatti, entendido como manifestação cultural. No plano internacional, citou *Lynch v. Donnelly* (1984) e decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos, que reconheceu a legitimidade da permanência de crucifixos em escolas públicas, entendendo-os como símbolos não apenas religiosos, mas também históricos e civilizatórios.

Por fim, a União sustentou que o MPF não poderia, em fase de alegações finais, inovar com o pedido alternativo de impedir a colocação de novos símbolos religiosos, por se tratar de alteração vedada pelo artigo 264, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido, defendeu que a sentença de

primeira instância acertou ao considerar tal pleito extemporâneo e, portanto, prejudicado.

Em conclusão, a União reiterou sua defesa da manutenção dos símbolos religiosos em repartições públicas, reforçando que sua presença decorre de tradição cultural e não afronta a Constituição, e requereu a improcedência do recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO - 7 de fevereiro de 2018 – Julgamento da apelação no TRF-3 - pag 776

Em 7 de fevereiro de 2018, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, tendo como relator o desembargador federal Marcelo Saraiva. O relator iniciou seu voto reconhecendo que o Brasil é um Estado laico, sem religião oficial, mas enfatizou que a laicidade não deve ser confundida com hostilidade às manifestações religiosas. Reforçou que a Constituição assegura a liberdade de crença, de culto e de consciência, ao mesmo tempo em que admite a colaboração entre Estado e instituições religiosas em questões de interesse público.

O desembargador rejeitou o pedido do MPF de retirada de símbolos religiosos dos prédios públicos, apresentando alguns fundamentos principais. Sustentou que a presença de crucifixos e outros símbolos não viola a laicidade estatal, mas reflete elementos históricos e culturais da formação brasileira. Citou exemplos de referências religiosas presentes no espaço público, como feriados, nomes de cidades e escolas, bem como a invocação à proteção de Deus no preâmbulo da Constituição, entendendo que tais elementos não configuram privilégio ou imposição. Mencionou ainda o ensino religioso facultativo nas escolas públicas como exemplo de concretização do princípio da liberdade religiosa.

Segundo o relator, a postura do Estado deve ser de respeito e pluralismo e não de laicismo intolerante que elimine símbolos culturais de cunho religioso. Ressaltou que o patrimônio cultural protegido pela Constituição inclui manifestações religiosas e que não havia evidências nos

autos de que a presença de crucifixos em repartições públicas gerasse constrangimento ou discriminação contra pessoas de outras crenças.

Para reforçar sua posição, o desembargador citou decisões do Supremo Tribunal Federal em casos como a união homoafetiva e a interrupção da gravidez em fetos anencéfalos, afirmando que o Judiciário fundamenta suas decisões no Direito e não em dogmas religiosos. Também mencionou precedente da Corte Europeia de Direitos Humanos que reconheceu o valor cultural dos crucifixos em escolas públicas.

Com base nessas razões, o desembargador concluiu que a manutenção dos símbolos religiosos em prédios públicos é compatível com a Constituição, por conciliar liberdade religiosa, respeito cultural e neutralidade estatal. O voto foi acompanhado pela Turma, resultando na negativa de provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal.

14 de julho de 2018 – Embargos de declaração apresentados pelo Ministério Público Federal - pag 789

Em 14 de julho de 2018, a Procuradoria Regional da República interpôs embargos de declaração contra o acórdão da 4ª Turma do TRF-3 que havia negado provimento à apelação do MPF. O recurso foi fundamentado nos artigos 1.022 e 1.023 do CPC/2015, alegando omissão, contradição e obscuridade no julgado, especialmente quanto à análise dos princípios constitucionais invocados e à ausência de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada.

O MPF sustentou, em primeiro lugar, que a manutenção dos símbolos religiosos em locais de ampla visibilidade e atendimento ao público afronta não apenas o princípio da laicidade, mas também os princípios que regem a Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição. No tocante à legalidade, alegou omissão do acórdão, pois a Administração só pode atuar com base em autorização expressa da lei, inexistente no caso da afixação de crucifixos e imagens religiosas. Argumentou ainda que a presença desses símbolos compromete o princípio da impessoalidade, por implicar

discriminação em favor do catolicismo em detrimento de outras religiões e dos não religiosos.

Em segundo lugar, criticou o juízo de ponderação realizado pelo tribunal, que privilegiou a manutenção dos símbolos sob o argumento de representarem patrimônio cultural e de se harmonizarem com a liberdade religiosa. O MPF rebateu essa posição afirmando que a decisão não promoveu verdadeira harmonização, mas sim negou a efetividade da igualdade e da liberdade de crença de parcelas da sociedade. Ressaltou que a cultura brasileira é marcada pela miscigenação e pela pluralidade religiosa, de modo que não seria admissível tratar os símbolos católicos como manifestação cultural preponderante. Argumentou também que a permanência dos crucifixos não promove bem jurídico constitucionalmente tutelado, podendo sua dimensão histórica ou artística ser preservada por outros instrumentos de proteção ao patrimônio cultural.

O recurso destacou ainda pontos controvertidos que o acórdão teria tratado de forma contraditória ou obscura. Refutou, por exemplo, a afirmação de que a presença dos símbolos não fere a laicidade, alegando que o Estado laico, pela Constituição, veda esse tipo de ostentação. Contestou a ideia de que os crucifixos seriam expressão de liberdade religiosa, uma vez que essa é prerrogativa individual e não pode ser exercida pelo Estado em nome de uma religião específica. Rejeitou também a comparação com feriados ou nomes de ruas, por se tratarem de escolhas legislativas dotadas de representatividade, diferentemente da fixação de símbolos em salas de tribunais. Argumentou, por fim, que a permanência dos símbolos gera discriminação e prejuízo moral às minorias religiosas e aos não religiosos, contrariando os princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação.

O MPF reforçou a necessidade de o Judiciário exercer seu papel contramajoritário em defesa da laicidade do Estado, princípio colocado a salvo da vontade das majorias e essencial à democracia em uma sociedade pluralista. Apontou, ainda, que o acórdão deixou de considerar precedentes relevantes, como decisões do Tribunal Constitucional Federal Alemão sobre

crucifixos em salas de aula e o voto do Ministro Marco Aurélio na ADPF 54/DF, que ressaltou a neutralidade do Estado secular brasileiro.

Os embargos foram interpostos também com o objetivo de prequestionamento, conforme a Súmula 98 do STJ, visando à possibilidade de interposição de recurso extraordinário. Nesse sentido, o MPF buscou prequestionar dispositivos constitucionais como o artigo 3º, IV (objetivo fundamental da não discriminação), o artigo 5º, VI (liberdade de consciência e de crença), o artigo 19, I (vedação de estabelecer ou manter relações de dependência com cultos religiosos) e o artigo 37 (legalidade, impessoalidade e isonomia na Administração Pública). Ao final, pleiteou ainda que os embargos tivessem efeitos infringentes, de modo a possibilitar a reversão do julgado a partir da correção dos vícios apontados.

21 de fevereiro de 2019 – Julgamento dos embargos de declaração 817

Em 21 de fevereiro de 2019, o desembargador federal Marcelo Saraiva, relator do processo na 4ª Turma do TRF-3, proferiu decisão rejeitando os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal contra o acórdão que havia negado provimento à apelação.

O MPF sustentava a existência de omissão no acórdão, especialmente em relação à análise do princípio da legalidade, alegando que, embora o colegiado tivesse se manifestado genericamente sobre os princípios da isonomia e da impessoalidade, não teria justificado de modo específico a inexistência de violação à legalidade. O parquet defendia que tal omissão acarretaria, por consequência, contradição e obscuridade no julgado.

O relator, entretanto, afirmou que os embargos de declaração, conforme o artigo 1.022 do CPC, só são cabíveis em hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, e que nenhuma dessas situações estava configurada no caso concreto. Destacou que o acórdão embargado já havia examinado de forma adequada os argumentos jurídicos apresentados pela apelante, inclusive aqueles relacionados aos princípios

constitucionais invocados, e ressaltado a legitimidade do juízo de ponderação diante da colisão de direitos fundamentais.

Concluiu, assim, que não havia omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, razão pela qual os embargos de declaração foram rejeitados.

16 de abril de 2019 – Recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal - pag 829

Em 16 de abril de 2019, o MPF, representado pela procuradora regional da República Alice Kanaan, interpôs recurso extraordinário contra acórdão do TRF da 3ª Região que julgara improcedente a ACP. A demanda buscava a condenação da União à obrigação de retirar todos os símbolos religiosos ostentados em locais proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao público em prédios federais no Estado de São Paulo. O recurso reiterou que a manutenção desses símbolos viola a laicidade estatal, a liberdade religiosa, a igualdade e o princípio da impessoalidade administrativa.

O MPF apontou violação a diversos dispositivos constitucionais. Sustentou que o artigo 19, inciso I, da Constituição veda à União, Estados, Distrito Federal e Municípios de estabelecer cultos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter relação de dependência ou aliança. A presença de símbolos religiosos em repartições públicas configuraria privilégio de determinadas crenças e quebra da neutralidade estatal. Também destacou o artigo 5º, caput e inciso VI, que asseguram a liberdade de consciência e de crença, afirmando que a decisão recorrida ofende esse direito ao impor símbolos católicos a cidadãos de outras religiões ou sem religião. Invocou ainda o artigo 37 da Constituição, que trata dos princípios da Administração Pública, sustentando que a presença de símbolos em espaços públicos de destaque viola a impessoalidade, e o artigo 3º, inciso IV, que estabelece como objetivo fundamental da República o combate a todas as formas de discriminação.

O recurso também apontou ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição, em razão de omissões não sanadas pelo TRF3

após a oposição de embargos de declaração, configurando negativa de jurisdição.

Nas razões recursais, o MPF contestou diretamente os fundamentos da União e das decisões anteriores. Rejeitou o argumento de que a manutenção dos símbolos seria uma expressão de liberdade religiosa, afirmando que essa liberdade é individual e não pode ser invocada pelo Estado. Refutou também a alegação de tradição e cultura, lembrando que o Judiciário não deve legitimar práticas sociais que resultem em exclusão ou desigualdade, mesmo que amparadas pelo costume. Comparou o caso ao nepotismo, outrora tolerado, mas superado em razão da violação ao princípio da impessoalidade.

O MPF ressaltou que a tradição cultural brasileira é marcada pela diversidade religiosa e que privilegiar apenas símbolos católicos traduziria uma “ditadura da maioria”. Apontou que nomes de ruas ou feriados religiosos decorrem de lei, ao passo que a fixação de símbolos em repartições públicas não passa por processo legislativo com representatividade democrática. Defendeu, portanto, que não se trata de questão de patrimônio cultural, mas de uma imposição arbitrária.

Quanto à alegação de inexistência de dano, o MPF sustentou que onde há discriminação há lesão, mesmo que apenas moral. Ressaltou depoimentos prestados nos autos, como o de líderes religiosos que relataram incômodo e sensação de exclusão diante da presença de crucifixos em repartições públicas.

O recurso apoiou-se ainda em jurisprudência estrangeira. Citou decisões do Tribunal Constitucional Federal Alemão, que reconheceu a inconstitucionalidade da presença de crucifixos em salas de aula, e mencionou voto do Ministro Marco Aurélio, na ADPF 54, em que se criticava a expressão “Deus seja louvado” nas cédulas de real por transmitir a mensagem de que o Estado apoia o teísmo. Para o MPF, a neutralidade estatal exige que o poder público não transmita a ideia de apoio ou reprovação a qualquer crença.

Ao final, requereu ao Supremo Tribunal Federal o provimento do recurso extraordinário, para reformar o acórdão do TRF3 ou, alternativamente, declarar sua nulidade, reconhecendo a violação aos dispositivos constitucionais e assegurando a retirada dos símbolos religiosos dos espaços públicos federais em São Paulo.

16 de maio de 2019 – Contrarrazões ao recurso extraordinário apresentadas pela União Federal - art. 848

Em 16 de maio de 2019, a União, representada pela advogada da União Adriana Aghinoni Fantin, apresentou contrarrazões ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal. O documento reafirmou a tese de que a presença de símbolos religiosos em repartições públicas federais não viola o princípio da laicidade, mas representa manifestação cultural e tradicional da sociedade brasileira.

A defesa reconheceu que o Brasil é um Estado laico desde o Decreto n.º 119-A de 1890 e a Constituição de 1891, mas destacou que a laicidade não deve ser interpretada como postura anti-religiosa ou anti-clerical. Para a União, a laicidade garante a liberdade de crença e de culto e não pode ser invocada para proibir manifestações culturais que expressem a religiosidade presente na formação histórica do país. Ressaltou que o artigo 19, inciso I, da Constituição Federal apenas veda o estabelecimento de cultos ou igrejas e a manutenção de relações de dependência ou aliança com eles, mas não proíbe a exposição de símbolos religiosos em prédios públicos. Invocou, nesse ponto, o artigo 5º, inciso II, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, concluindo que, inexistindo lei que proíba tais símbolos, não há violação constitucional.

No mérito, a União defendeu que os símbolos possuem caráter cultural e histórico. A ostentação de crucifixos em tribunais e repartições públicas foi apresentada como costume consolidado, aceito pela sociedade e, portanto, fonte de direito. Para os não crentes ou pessoas de outras religiões, tais símbolos não representam imposição, mas poderiam ser vistos como simples adereços decorativos. Assim, sua presença não

comprometeria a imparcialidade do Poder Judiciário nem a impessoalidade da Administração Pública. A defesa sustentou ainda que acolher o pedido do MPF instauraria um Estado laicista, em oposição à religião, impondo a proibição da fé livre e transformando o regime laico em um regime de hostilidade religiosa.

Para reforçar sua posição, a União citou precedentes nacionais e internacionais. Recordou que o CNJ, em 2007, reconheceu-os como símbolos da cultura brasileira que não comprometem a imparcialidade judicial. Mencionou também que o STF mantém, em seu plenário, um crucifixo em pau-brasil. Destacou ainda que o preâmbulo da Constituição de 1988 invoca a proteção de Deus, o que, embora sem força normativa, deve ser considerado como fonte interpretativa. Em apoio, citou voto do conselheiro Oscar Argollo no CNJ, que entendeu que a exposição dos crucifixos preserva interesses individuais culturalmente solidificados.

No campo internacional, invocou as decisões já supracitadas: *Lynch v. Donnelly* (1984) e a decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos (2011), que considerou legítima a manutenção de crucifixos em escolas públicas.

Além dos argumentos de mérito, a União apontou questões processuais. Sustentou que o MPF apresentou, em alegações finais, pedido alternativo para impedir a colocação de novos símbolos religiosos, o que configuraria inovação vedada pelo artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A sentença de primeira instância, nesse sentido, já havia considerado prejudicada a apreciação desse pleito por se tratar de aditamento extemporâneo.

Nas conclusões, a União requereu a inadmissão do recurso extraordinário. Caso fosse admitido, pediu que fosse negado provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau e o acórdão do TRF3. Requereu ainda o prequestionamento de dispositivos constitucionais, incluindo os artigos 37, 5º (incisos VI, VII e VIII), 19, inciso I, e 99, todos da Constituição de 1988, para eventual interposição de recurso ao Supremo Tribunal Federal.

5 de julho de 2019 – Decisão do TRF3 sobre a admissibilidade do recurso extraordinário - pág 890

Em 5 de julho de 2019, o TRF3 proferiu decisão a respeito da admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo MPF. O Tribunal concluiu que o recurso não merecia seguimento, entendendo que a matéria discutida no processo demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

O fundamento central foi a jurisprudência consolidada do STF, segundo a qual não é cabível recurso extraordinário quando sua análise depende do revolvimento de fatos e provas, já que tal recurso se destina apenas a matérias de direito. Diante disso, o TRF3 negou a admissão do recurso extraordinário, mantendo a decisão de improcedência da ACP.

30 de julho de 2019 – Interposição de agravo em recurso extraordinário pelo Ministério Público Federal - pag 905

Em 30 de julho de 2019, a procuradora regional da República Eugênia Augusta Gonzaga, representando o MPF, interpôs agravo em recurso extraordinário contra a decisão do TRF3 que havia negado seguimento ao recurso extraordinário.

O MPF apresentou breve reconstrução dos atos processuais, destacando que havia interposto recurso extraordinário às fls. 613/622, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação aos artigos 3º, inciso IV, 5º, caput e inciso VI, 19, inciso I, e 37 da Constituição. Reiterou que o recurso atendia às formalidades genéricas e específicas previstas na Constituição, especialmente quanto à tempestividade.

O MPF sustentou que a decisão do TRF3, ao inadmitir o recurso, não poderia prevalecer, uma vez que não há entendimento consolidado no STF acerca da presença de símbolos religiosos em prédios públicos. Argumentou que a matéria discutida ultrapassa o exame de fatos e provas, tratando de

interpretação constitucional relativa à laicidade do Estado, liberdade religiosa, igualdade e princípios da Administração Pública.

Ao final, requereu o provimento do agravo para que o STF conhecesse e desse provimento ao recurso extraordinário anteriormente interposto, permitindo o exame do mérito da controvérsia constitucional.

9 de março de 2020 – Parecer do Subprocurador-Geral da República Wagner Natal Batista - pág 919

Em 9 de março de 2020, o Subprocurador-Geral da República Wagner Natal Batista apresentou manifestação nos autos do agravo em recurso extraordinário interposto pelo MPF. Inicialmente, o parecer retomou o histórico processual e destacou que, em sede de admissibilidade, o recurso era cabível, as partes eram legítimas e havia interesse recursal, tendo os fundamentos da decisão agravada sido especificamente impugnados.

Apesar do reconhecimento da admissibilidade, o Subprocurador opinou pelo não provimento do recurso extraordinário. Ressaltou que as alegações do MPF giravam em torno de suposta violação aos princípios da laicidade do Estado, da liberdade de crença, da isonomia, da impessoalidade administrativa e da imparcialidade do Poder Judiciário.

O parecer reafirmou que a Constituição de 1988 consagra tanto a liberdade religiosa quanto o caráter laico do Estado brasileiro, traduzido na neutralidade diante das religiões. Para embasar essa interpretação, citou o voto do Ministro Marco Aurélio na ADPF 54, no qual o relator ressaltava que a laicidade estatal e a liberdade religiosa significam mais do que separação formal entre Igreja e Estado, pois implicam que as religiões não devem guiar o tratamento estatal de outros direitos fundamentais, como a autodeterminação, a saúde, a privacidade, a liberdade de expressão, a orientação sexual e os direitos reprodutivos.

Na mesma linha, reproduziu trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia na ADPF 54, onde se afirmou que, no Estado laico, todas as religiões devem receber igual consideração e respeito, inexistindo religião oficial que

monopolize a concepção estatal. Segundo a ministra, cabe ao Estado assegurar a liberdade religiosa em condições de igualdade, reforçar o princípio da laicidade e promover interpretações que respeitem os direitos humanos em um contexto plural e diverso.

O parecer também menciona a jurisprudência internacional, em especial o caso *Lautsi vs. República Italiana* (2009), decidido pela Corte Europeia de Direitos Humanos, já referido em momentos anteriores do processo. Com base nesses precedentes, concluiu que os elementos religiosos presentes em repartições públicas não configuram privilégio de determinada religião, tampouco influenciam os atos da Administração, que continuam pautados pela impessoalidade e moralidade.

Por fim, o Subprocurador defendeu que a presença de símbolos religiosos deve ser compreendida como expressão da diversidade cultural e da liberdade religiosa do povo brasileiro, valores que devem ser preservados pela tolerância e pelo respeito ao pluralismo. Assim, opinou pelo desprovimento do recurso extraordinário.

A Atuação do STF no Percorso Jurisdicional do Caso

Decidiu-se, deliberadamente, realizar esta separação por reconhecer o papel central atribuído ao STF dentro do processo e, sobretudo, por sua capacidade institucional de produzir unificação interpretativa no ordenamento jurídico brasileiro. Diferentemente das instâncias inferiores, cujas decisões podem variar conforme contextos locais ou colegiados específicos, o STF opera como corte constitucional e exerce uma função de estabilização normativa, produzindo entendimentos com força vinculante e com impacto sistêmico sobre toda a jurisdição. Os ministros, ao enfrentarem questões de alta densidade constitucional, desenvolvem fundamentos e parâmetros que transcendem o caso concreto, razão pela qual seus pronunciamentos adquirem maior peso na conformação da jurisprudência nacional do que decisões de primeiro grau ou de tribunais regionais.

Brasília, 27 de novembro de 2024²⁰ – Voto do Ministro Cristiano Zanin (Relator) no acórdão - pag 1434

O voto proferido pelo Ministro Cristiano Zanin, relator no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.249.095/SP, tratou da discussão sobre a constitucionalidade da presença de símbolos religiosos, em especial crucifixos, em locais de destaque e ampla visibilidade nos prédios públicos da União, tendo como caso concreto a exibição de um crucifixo no plenário do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

O relator iniciou o voto reconstruindo o percurso histórico do tema e situando o papel do cristianismo e da Igreja Católica na formação social e cultural do Brasil. Ressaltou que o processo colonizatório português envolveu não apenas interesses econômicos, mas também a expansão da fé católica, o que acabou moldando aspectos da vida política e jurídica da colônia. Afirmou que o trabalho missionário dos jesuítas teve influência direta na formação da identidade nacional, estabelecendo uma cultura marcada pela presença do catolicismo em suas expressões públicas e simbólicas.

Zanin observou que essa herança histórica se reflete em diversos elementos da vida cotidiana brasileira, como feriados religiosos, nomes de cidades, estados e monumentos, a exemplo do Cristo Redentor no Rio de Janeiro. Com base nesse panorama, sustentou que muitos símbolos de origem religiosa ultrapassaram seu sentido estritamente confessional,

²⁰ Note-se o espaçamento entre os tópicos. Isso ocorre porque, nesse intervalo, o processo não registrou manifestações relevantes para os propósitos deste estudo. Houve um hiato entre 28/10/2020, data em que a última movimentação indicava que os autos estavam conclusos ao(à) Relator(a), e 30/03/2021, período em que se verificam apenas manifestações relacionadas à admissão de amici curiae. Em seguida, instaurou-se novo hiato a partir de 27/04/2021, quando novamente os autos permaneceram conclusos ao(à) Relator(a), até que, em 13/02/2023, foi protocolada petição de um novo amicus curiae.

No ano de 2023, registraram-se apenas duas movimentações adicionais: em 03/08/2023, houve a substituição do relator pelo Ministro Cristiano Zanin, em razão da aposentadoria do Ministro Ricardo Lewandowski, e, posteriormente, a juntada de mais um amicus curiae.

Desde então, ao longo de 2024, não foram identificadas manifestações de maior relevância até o mês de novembro, quando ocorreu a inclusão do processo em pauta para julgamento no Plenário, em sessão virtual.

tornando-se manifestações culturais que representam a história e a identidade social do país. Segundo ele, a presença de tais símbolos, quando vista sob essa perspectiva, não traduz imposição religiosa, mas sim reconhecimento de um legado histórico-cultural compartilhado.

O Ministro mencionou precedentes estrangeiros e nacionais que reforçam a legitimidade dessa interpretação. Citou o caso *American Legion v. American Humanist Association* (2019)²¹, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, no qual se reconheceu que uma cruz erigida em espaço público poderia permanecer por representar homenagem histórica e cultural. No plano interno, destaca decisões do CNJ já supracitadas e o ARE 1468779²² de relatoria do Ministro André Mendonça, que entenderam ser legítima a permanência de símbolos religiosos em prédios públicos, desde que expressassem a tradição cultural e não configurarem imposição de fé.

Em seguida, o relator abordou o arcabouço jurídico-constitucional referente à laicidade do Estado brasileiro. Enfatizou que o Brasil adota o modelo de laicidade colaborativa, e não de oposição às religiões. Desde a Constituição de 1934, esse modelo se caracteriza pela separação institucional entre Estado e Igreja, sem hostilidade à religião e com possibilidade de cooperação em temas de interesse público. Zanin recordou que o artigo 19, inciso I, da Constituição Federal proíbe a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de estabelecer ou subvencionar cultos, mas ressalva a colaboração de interesse público, evidenciando a intenção de conciliar neutralidade estatal e liberdade religiosa.

Para sustentar essa concepção, o Ministro citou dispositivos constitucionais que reforçam a coexistência entre Estado e manifestações religiosas na esfera pública, como a previsão de ensino religioso nas escolas públicas (artigo 210, §1º), o reconhecimento de efeitos civis ao casamento religioso (artigo 226, §2º) e a possibilidade de prestação de serviço militar alternativo por motivos de crença (artigo 143, §1º). Reforçou que a laicidade brasileira não é de caráter excludente, mas voltada à garantia de liberdade e tolerância.

²¹ https://www.supremecourt.gov/opinions/18pdf/17-1717_4f14.pdf

²² <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6790265>

O relator diferenciou o caso em exame de outros julgados pelo STF, como as ações diretas de inconstitucionalidade nº 5.256²³, 5.257²⁴ e 5.258²⁵, que questionaram leis estaduais impondo a obrigatoriedade de manutenção de exemplares da Bíblia em escolas e bibliotecas públicas. Naquele contexto, tratava-se de imposição legal e generalizada, que manifestava uma ação positiva do Estado em prol de determinada crença. No caso do crucifixo no TRE-SP, não havia imposição legal, mas a manutenção de um símbolo presente por tradição histórica, sem caráter normativo e sem determinação estatal explícita.

Antes de adentrar o mérito, Zanin analisou os argumentos processuais levantados pelo Ministério Público Federal sobre suposta negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação. Concluiu que não houve violação aos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões essenciais ao julgamento, ainda que contrariamente às pretensões do recorrente.

No mérito, o relator afirmou que a presença de símbolos religiosos em prédios públicos, quando interpretada sob o prisma cultural e histórico, não viola os princípios da laicidade, da impessoalidade ou da não discriminação. Entendeu que tais símbolos não interferem na imparcialidade dos agentes públicos nem configuram adesão institucional do Estado a determinada religião. Defendeu que a neutralidade estatal não deve ser confundida com ausência total de referências culturais ou históricas relacionadas à religiosidade do povo brasileiro, sob pena de promover uma negação artificial da própria formação nacional.

O Ministro destacou que a manutenção de símbolos religiosos em locais públicos não representa imposição de fé, mas sim o reconhecimento da pluralidade de valores que compõem a sociedade. Sustentou que a laicidade estatal não significa hostilidade à religião, mas o respeito à liberdade de crença e descrença, de modo que a coexistência de símbolos

²³ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4727832>

²⁴ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4727834>

²⁵ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4727836>

de natureza religiosa em espaços públicos, enquanto expressão cultural, é compatível com o texto constitucional.

Encerrando o voto, Zanin negou provimento ao recurso extraordinário e propôs a fixação da tese de repercussão geral no Tema 1.086, nos seguintes termos:

“A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade.”

Voto do Ministro Flávio Dino

O voto do Ministro Flávio Dino acompanha integralmente o entendimento do relator, Ministro Cristiano Zanin, mas acrescenta uma reflexão teórico-constitucional mais ampla sobre o significado contemporâneo da laicidade e o papel da religião na formação da cultura brasileira. O Ministro organiza sua fundamentação em torno da distinção entre neutralidade estatal e indiferença religiosa, buscando demonstrar que o Estado laico brasileiro é um Estado de neutralidade positiva, e não de negação da religiosidade.

O voto inicia com uma reconstrução da relação histórica entre Estado e religião no Brasil, destacando que o Estado laico brasileiro não é um Estado hostil às religiões, mas um Estado que reconhece a dimensão espiritual como parte integrante da experiência humana e da convivência democrática. Dino recorda que, desde o Preâmbulo da Constituição de 1988, há uma referência à “proteção de Deus”, o que revela a consciência de que a dimensão religiosa é um valor reconhecido e respeitado, ainda que o Estado não se identifique com nenhuma confissão específica. A liberdade religiosa, segundo ele, compõe o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana e não se esgota na esfera individual, mas possui uma dimensão pública que deve ser garantida e protegida.

Em seguida, o Ministro desenvolve um panorama histórico e cultural para demonstrar que a presença da religião na vida pública brasileira é indissociável da própria formação da identidade nacional. Cita exemplos concretos da influência religiosa na toponímia de Estados e Municípios, como São Paulo, São Luís, Salvador, Santa Catarina e Espírito Santo, e observa que mais de quinhentos municípios brasileiros têm nomes de santos ou santas, o que comprova a força da tradição cristã na constituição simbólica do país. Ressalta, entretanto, que essa herança não exclui outras matrizes religiosas, como as tradições dos povos indígenas e africanos, que, embora historicamente oprimidas, também compõem a pluralidade espiritual brasileira.

O voto enfatiza que essa diversidade religiosa é reconhecida e protegida por políticas culturais, como a preservação de templos e monumentos pelo IPHAN e o reconhecimento de festividades religiosas, entre elas o Círio de Nazaré e a Festa de Iemanjá, como patrimônio imaterial. A dimensão social dessa herança também se manifesta em práticas cotidianas, como o descanso semanal remunerado, fruto de uma tradição judaico-cristã assimilada como valor social, sem que isso configure imposição religiosa.

Ao tratar diretamente da questão dos crucifixos e símbolos religiosos em prédios públicos, Dino propõe uma leitura que distingue o significado espiritual do significado cultural desses objetos. Para ele, o crucifixo possui um duplo valor: é expressão de fé para os crentes e símbolo cultural para a coletividade. A retirada de tais símbolos dos espaços públicos, segundo o Ministro, representaria uma forma de “laicismo repressor”, incompatível com o modelo constitucional brasileiro e com a própria noção de liberdade religiosa. A laicidade não deve ser instrumento de exclusão, mas garantia de coexistência.

O Ministro aprofunda a fundamentação jurídica, recorrendo à tipologia proposta por Jorge Miranda sobre os modelos de relação entre Estado e religião. Destaca que o Brasil não adota nem a identificação confessional, típica dos Estados teocráticos, nem a oposição radical das

experiências laicistas, mas o modelo intermediário da não identificação, em que o Estado é laico, mas reconhece a relevância pública e cultural das manifestações religiosas. A Constituição de 1988, ao mesmo tempo que veda o estabelecimento de cultos e igrejas (art. 19, I), assegura amplamente a liberdade religiosa (art. 5º, VI e VII) e prevê mecanismos concretos de cooperação, como a assistência religiosa (art. 5º, VII), a imunidade tributária de templos (art. 150, VI, b), o ensino religioso facultativo (art. 210, §1º) e o serviço militar alternativo (art. 143, §1º).

O Ministro interpreta esses dispositivos como sinais inequívocos de que o Estado brasileiro exerce uma neutralidade colaborativa, que se traduz em respeito e promoção da liberdade de crença, e não em exclusão da religião do espaço público. O papel do Estado, portanto, não é suprimir os símbolos religiosos, mas assegurar que nenhum grupo ou indivíduo seja compelido a aderir a eles. O Ministro argumenta que a liberdade religiosa, compreendida em sua dimensão objetiva, impõe ao Estado um dever de promoção e proteção, exigindo condutas positivas que viabilizem o exercício dessa liberdade.

Em sua conclusão, Dino recorre à distinção conceitual proposta pelo Ministro Gilmar Mendes entre neutralidade e indiferença. Segundo ele, a neutralidade verdadeira não implica a ausência de manifestações religiosas, mas o reconhecimento de que tais expressões fazem parte do pluralismo democrático e da história cultural do país. O Estado não deve professar crença, mas tampouco deve ignorar a relevância social da religiosidade.

Diante desse raciocínio, o Ministro Flávio Dino conclui que a presença de crucifixos e outros símbolos religiosos em repartições públicas, quando compreendida como expressão da cultura e da tradição brasileiras, é compatível com a Constituição Federal e com o princípio da laicidade. Assim, votou pelo desprovemento do recurso extraordinário e acompanhou integralmente o relator, reafirmando a tese de que a laicidade do Estado brasileiro é de natureza colaborativa e inclusiva, e não de oposição às manifestações religiosas.

Voto do Ministro Edson Fachin

O Ministro Edson Fachin apresentou voto vogal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 1.249.095/SP, que discutia a compatibilidade entre a presença de símbolos religiosos em prédios públicos federais e o princípio da laicidade do Estado. Seu voto acompanhou o entendimento do relator, Ministro Cristiano Zanin, mas desenvolveu uma fundamentação própria, de cunho filosófico e constitucional, voltada à defesa de uma leitura democrática e plural da laicidade brasileira.

O Ministro iniciou sua manifestação acolhendo o relatório e delimitando o objeto do recurso interposto pelo MPF, que buscava a retirada de crucifixos e imagens religiosas de locais de destaque e de atendimento ao público em repartições da União no Estado de São Paulo. Recordou que a controvérsia foi reconhecida como de repercussão geral (Tema 1.086), dada a relevância constitucional da discussão sobre a laicidade estatal, a liberdade religiosa e a valorização cultural das manifestações de fé.

Na parte inicial de seu voto, Fachin reforçou que o Estado brasileiro é laico, mas não laicista. A laicidade, afirmou, não se confunde com a negação da religião, tampouco com a indiferença estatal diante das crenças. O modelo brasileiro de separação entre Estado e religião está fundado na Constituição de 1988, que, ao mesmo tempo em que veda a aliança ou dependência com cultos religiosos (art. 19, I), garante de modo amplo a liberdade de crença e de consciência (art. 5º, VI e VIII). Assim, o dever de neutralidade do Estado deve ser compreendido como um dever de respeito e de promoção da convivência plural entre as diversas manifestações espirituais.

O Ministro sustentou que a análise constitucional do caso deve partir do princípio da dignidade da pessoa humana e da fundamentação democrática do Estado. A dignidade, em sua dimensão universal, reconhece o valor igual de cada pessoa e impõe ao Estado o dever de garantir o exercício livre das convicções individuais. Com base nesse raciocínio, citou o conceito de “razão pública” formulado por John Rawls, segundo o qual as

decisões políticas e institucionais devem ser justificadas por razões acessíveis a todos os cidadãos, independentemente de suas crenças particulares. A neutralidade estatal, nesse contexto, não significa eliminação das expressões religiosas, mas o dever de assegurar que nenhuma crença se sobreponha às demais.

Fachin destacou também o dever de civilidade, que orienta o espaço público como um ambiente de coexistência entre diferentes convicções. Esse dever impõe ao Estado a responsabilidade de equilibrar o princípio da laicidade com a liberdade religiosa, garantindo o tratamento igualitário e respeitoso às minorias de fé. A liberdade religiosa, observou o Ministro, possui dimensão pública e privada, conforme reconhecem tratados internacionais como o Pacto de São José da Costa Rica (art. 12) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 18). Esses instrumentos asseguram que cada pessoa possa professar e divulgar sua religião individual ou coletivamente, tanto em público quanto em privado, o que reforça a legitimidade de manifestações religiosas no espaço público, desde que não coercitivas.

No campo social e cultural, o voto de Fachin enfatizou que a liberdade de crença e consciência é base do pluralismo democrático e que a laicidade deve proteger e não excluir as manifestações religiosas da esfera pública. Destacou que a história brasileira revela um processo de formação nacional profundamente influenciado por múltiplas tradições espirituais. Nesse sentido, mencionou, em concordância com o voto do Ministro Flávio Dino, a presença das religiões indígenas e afro-brasileiras na constituição cultural do país e o reconhecimento de expressões religiosas diversas, como o Círio de Nazaré e a Festa de Iemanjá, como patrimônio imaterial protegido pelo Estado.

O Ministro ressaltou que o crucifixo e outros símbolos religiosos transcendem o significado puramente confessional, adquirindo um valor cultural e identitário que ultrapassa fronteiras religiosas. Tais símbolos, afirmou, são reconhecíveis pela sociedade como parte de sua memória coletiva, e sua permanência em locais públicos não deve ser vista como

imposição de fé, mas como expressão da história e da cultura brasileiras. Por isso, afastar esses símbolos poderia representar um gesto de laicismo repressivo, incompatível com o texto constitucional e com a própria ideia de liberdade religiosa.

Do ponto de vista jurídico, Fachin reforçou que o princípio da laicidade deve ser interpretado de modo coerente com o princípio da liberdade religiosa. O Estado laico brasileiro, segundo sua leitura, é um Estado que promove a “acomodação razoável” entre diferentes crenças, adotando medidas que possibilitem o exercício efetivo da liberdade de religião e de consciência. Essa acomodação exige reconhecer o valor histórico e cultural de manifestações religiosas sem que isso implique preferência estatal.

Em sua conclusão, o Ministro afirmou que o pluralismo, a tolerância e o respeito às minorias religiosas são fundamentos indispensáveis à democracia. O Estado não pode ser confessional, mas também não pode adotar postura de oposição às manifestações espirituais que constituem o tecido cultural da sociedade. A presença de crucifixos e outros símbolos religiosos em repartições públicas, quando compreendida sob essa ótica, é compatível com o regime constitucional e com o princípio da laicidade colaborativa.

Assim, o Ministro Edson Fachin entendeu que a presença de símbolos religiosos em espaços públicos configura manifestação cultural e não afronta os princípios da liberdade de crença, da laicidade e da impessoalidade administrativa. Acompanhou integralmente o relator, votando pelo desprovisionamento do recurso extraordinário e pela fixação da tese de que tais símbolos, quando inseridos no contexto da tradição cultural brasileira, não violam a Constituição.

Voto do Ministro André Mendonça

O Ministro André Mendonça, em sua manifestação, aderiu integralmente ao voto do relator, Ministro Cristiano Zanin, acompanhando o desprovimento do recurso e a fixação de tese em repercussão geral (Tema 1.086).

O Ministro André Mendonça, em seu voto, defendeu que o Estado brasileiro é laico, mas não antirreligioso. O princípio da laicidade deve ser interpretado de forma colaborativa, de modo a preservar a convivência entre as diversas manifestações de fé e garantir a liberdade religiosa em sentido amplo. Para o Ministro, a neutralidade estatal não implica afastamento das referências culturais e históricas de um povo, tampouco exige a supressão de expressões religiosas que se consolidaram como elementos da identidade nacional.

No plano sociocultural, Mendonça iniciou sua argumentação destacando que o fenômeno religioso é inerente à condição humana e constitui parte essencial da história civilizacional. Em todas as sociedades, a religiosidade influenciou a cultura, a arte, o direito, a música e a educação, sendo elemento estruturante do sentido de comunidade. Assim, a religiosidade não se restringe à crença teísta: também abarca a liberdade de não crer, pois ambas são manifestações da consciência humana diante da própria finitude.

A formação do Brasil, prosseguiu o Ministro, é inseparável de sua herança religiosa. O cristianismo, especialmente o catolicismo, desempenhou papel determinante na conformação cultural e institucional do país, o que se reflete nos nomes de estados e municípios (como São Paulo, Santa Catarina e Espírito Santo), em feriados oficiais, templos, festas e monumentos. Esses símbolos compõem o patrimônio histórico e cultural brasileiro, de modo que o reconhecimento de seu valor não representa adesão estatal a uma fé específica, mas reconhecimento de um legado civilizacional.

Do ponto de vista demográfico, Mendonça destacou que aproximadamente 90% da população brasileira se identifica com alguma crença religiosa, sendo a maioria cristã, mas com presença relevante de tradições afro-brasileiras, espíritas, judaicas, islâmicas e orientais. Essa pluralidade, segundo o Ministro, revela que a sociedade brasileira é marcada pela convivência entre expressões diversas de fé. Nesse contexto, a presença de símbolos religiosos cristãos em espaços públicos não deve ser entendida como exclusão, mas como representação de uma herança cultural compartilhada, sem prejuízo à proteção e valorização de outras manifestações.

O Ministro sustentou que símbolos religiosos, como o crucifixo, transcendem seu caráter estritamente confessional. Em muitos contextos, representam valores universais de solidariedade, justiça e paz, reconhecidos por pessoas de diferentes crenças ou mesmo sem religião. Para Mendonça, a exclusão desses símbolos poderia gerar o efeito oposto ao pretendido pelo MPF: a criação de um Estado laicista, hostil à religiosidade e, por consequência, contrário à própria liberdade de crença assegurada pela Constituição.

Na análise jurídica, o voto reafirmou a interpretação do artigo 19, I, da Constituição Federal, que veda à União, Estados e Municípios estabelecer cultos religiosos ou subvencioná-los, mas permite a colaboração de interesse público. A presença de símbolos religiosos em repartições públicas, quando não imposta por lei e sem finalidade de proselitismo, insere-se nessa lógica colaborativa, que reconhece o valor social e cultural da religião sem comprometer a neutralidade estatal.

O Ministro também sublinhou que o princípio da liberdade religiosa, previsto no artigo 5º, VI, deve ser interpretado em harmonia com a laicidade. Isso significa que o Estado deve garantir um ambiente de liberdade em que todas as crenças possam coexistir, sem discriminação ou privilégio. A proteção da liberdade de culto inclui a tutela de expressões simbólicas de fé, desde que não configurem imposição.

Por fim, Mendonça concluiu que a presença de símbolos religiosos em prédios públicos, quando contextualizada como manifestação cultural, não viola os princípios constitucionais da laicidade, da impessoalidade ou da igualdade. Ao contrário, expressa o respeito à história e à pluralidade espiritual do povo brasileiro. Assim, acompanhou integralmente o relator, votando pelo desprovemento do recurso extraordinário e pela fixação da tese de repercussão geral

Voto do Ministro Gilmar Mendes

O Ministro Gilmar Mendes apresentou voto concordando integralmente com o voto do relator, manifestando concordância com o desprovemento do recurso e com a fixação da tese de repercussão geral. Segundo a tese firmada, a presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de expressar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios constitucionais da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade.

O voto parte do reconhecimento de que a liberdade de crença e de culto constitui uma das mais antigas e fundamentais expressões da dignidade humana. A liberdade religiosa é considerada um direito que se manifesta em duas dimensões: uma subjetiva, que protege o indivíduo no direito de professar ou não uma fé, e uma objetiva, que integra o núcleo de sustentação da ordem democrática, assegurando que o Estado mantenha neutralidade diante das religiões. O Ministro destaca que o direito à liberdade de consciência, embora relacionado à liberdade religiosa, é mais amplo, abrangendo também convicções morais e éticas que orientam o agir humano e garantem o direito de não acreditar.

No campo da laicidade, o Ministro Gilmar Mendes reafirma que o Estado brasileiro adota um modelo de separação colaborativa com as religiões. O artigo 19, inciso I, da Constituição Federal impede que o Estado estabeleça, subvencione ou mantenha relações de dependência com cultos

religiosos, mas admite a colaboração de interesse público. Essa disposição demonstra que a laicidade brasileira não é de natureza excludente ou antirreligiosa, mas busca o equilíbrio entre a liberdade de crença e a valorização da diversidade cultural. O Ministro recorda que a Constituição de 1988 contém diversas previsões que evidenciam essa abertura, como o reconhecimento de efeitos civis ao casamento religioso, a prestação de assistência espiritual em estabelecimentos de internação, a imunidade tributária de templos e a oferta facultativa de ensino religioso nas escolas públicas.

Ao tratar da neutralidade estatal, o Ministro afirma que ela não deve ser confundida com indiferença. O Estado laico deve tratar todas as crenças de forma isonômica, mas não tem o dever de apagar as manifestações culturais de religiosidade presentes na formação histórica da sociedade. Para ilustrar esse entendimento, ele menciona precedente de sua própria relatoria, referente ao Exame Nacional do Ensino Médio e ao respeito ao sábado como dia sagrado para a religião judaica. Nesse caso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a neutralidade estatal impõe o dever de acomodar razoavelmente a diversidade religiosa, e não o de suprimi-la do espaço público.

O voto faz ainda referência à jurisprudência estrangeira para contextualizar o tratamento dos símbolos religiosos em espaços públicos. O Ministro menciona o caso *Lautsi vs. República Italiana* (2009). O Ministro observa que a decisão destacou a margem de apreciação nacional dos Estados europeus, permitindo que cada sociedade defina, conforme sua tradição, a extensão da presença de símbolos religiosos.

O voto também menciona o *Kruzifix-Beschluss*. Contudo, o Ministro ressalta que a razão central dessa decisão foi evitar a coerção estatal sobre os alunos, e não suprimir manifestações culturais. Em outra decisão alemã, sobre preces ecumênicas voluntárias, o Tribunal reconheceu que referências ao cristianismo podem ser legítimas quando fundadas em seu valor cultural e histórico, e não em dogmas religiosos.

Na análise da realidade brasileira, o Ministro Gilmar Mendes ressalta que a história do país, assim como a da civilização ocidental, é fortemente marcada pela influência do cristianismo. O legado cristão, segundo o Ministro, exerceu papel decisivo na formação de valores sociais, educacionais e políticos que moldaram a democracia moderna. Ele lembra que a Reforma Protestante, ao difundir a leitura, a educação e o pensamento crítico, contribuiu para a consolidação do Estado de Direito e para a secularização em bases democráticas.

No contexto nacional, o Ministro menciona que a herança religiosa está presente em nomes de cidades, estados e feriados, assim como em monumentos que se tornaram símbolos culturais e turísticos, como o Cristo Redentor. Recorda também que as Constituições brasileiras, desde 1934, com exceção da de 1937, trazem em seus preâmbulos a invocação à proteção de Deus. Embora o preâmbulo não tenha força normativa, ele reflete o reconhecimento histórico da espiritualidade como parte da identidade nacional.

O Ministro observa que a defesa de uma laicidade rígida poderia levar a situações extremas, como a retirada de monumentos religiosos ou a eliminação de feriados tradicionais, o que contraria a própria realidade cultural brasileira. A presença de símbolos religiosos, especialmente os crucifixos, deve ser compreendida nesse contexto: como expressões culturais e históricas, e não como imposições de fé.

Por fim, o voto relembra o entendimento do CNJ sobre caso quase idêntico e sobre o entendimento que a presença de símbolos religiosos não afetariam o resultado dos julgamentos. Conclui, portanto, que a manutenção de crucifixos e outros símbolos religiosos em repartições públicas não viola os princípios constitucionais da laicidade, da impessoalidade ou da não discriminação, desde que sua presença tenha caráter cultural e não de proselitismo.

Diante disso, o Ministro Gilmar Mendes acompanhou integralmente o relator, negando provimento ao Recurso Extraordinário e aderindo à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.086 da Repercussão Geral.

Voto da Ministra Cármen Lúcia

A Ministra Cármen Lúcia acompanhou o Relator, votando pelo desprovemento do recurso extraordinário. Em sua análise, procurou distinguir entre o conceito constitucional de laicidade e a noção de laicismo, ressaltando que o Brasil adota um modelo de Estado laico e não antirreligioso. O Estado laico, segundo sua exposição, é aquele que não adota religião oficial, não interfere nos assuntos das igrejas e não permite que estas influenciem as decisões estatais. Essa neutralidade, no entanto, não significa hostilidade à religião nem impede o reconhecimento de seu papel histórico, social e cultural na formação da sociedade brasileira.

A Ministra argumentou que a Constituição Federal de 1988 consagra a neutralidade religiosa do Estado ao mesmo tempo em que protege amplamente a liberdade de crença. O artigo 19, inciso I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou embaraçar-lhes o funcionamento. Contudo, a mesma Constituição reconhece a importância da religião em diversos dispositivos, como no artigo 5º, incisos VI e VII, que garantem a liberdade de crença e asseguram assistência religiosa em locais de internação, e no artigo 210, §1º, que autoriza o ensino religioso nas escolas públicas de matrícula facultativa. Para a Ministra, o constituinte não visou eliminar a religião da esfera pública, mas assegurar sua coexistência plural e harmoniosa, dentro dos limites da impessoalidade e da não imposição.

No voto, a Ministra reafirmou que a liberdade de crença compreende também a liberdade de descrença, abrangendo ateus e agnósticos. O dever do Estado é garantir que todos, independentemente de suas convicções, sejam tratados de forma isonômica. No entanto, esse dever não se traduz na obrigação de apagar do espaço público todos os elementos de referência religiosa, sobretudo quando tais elementos possuem caráter cultural e histórico consolidado.

Cármen Lúcia destacou ainda que o Estado brasileiro é culturalmente marcado por manifestações religiosas de diferentes tradições, sendo a religião parte integrante do patrimônio cultural nacional. Essa dimensão

cultural da religiosidade se manifesta em festas populares, nomes de cidades e estados, monumentos e feriados oficiais. A Constituição, ao proteger o patrimônio cultural brasileiro (artigos 215 e 216), inclui também as expressões religiosas, tanto cristãs quanto afro-brasileiras, indígenas e de outras matrizes. A Ministra mencionou que o pluralismo cultural brasileiro resulta muitas vezes do sincretismo religioso, que combina diferentes tradições em uma convivência historicamente construída.

A Ministra também abordou precedentes judiciais que reforçam a distinção entre laicidade e proselitismo. Recordou a sua relatoria nas ADI 's nº 5.256 e 5.258, nas quais o STF declarou inconstitucionais leis estaduais que obrigavam a manutenção de exemplares da Bíblia em escolas e bibliotecas públicas. Nesses casos, ficou claro que a promoção de uma fé específica por ato estatal configura violação da neutralidade religiosa. No entanto, a mera presença de símbolos tradicionais, sem finalidade de doutrinação, não tem o mesmo efeito.

O voto também relembra o julgamento da ADI 4.439, no qual o STF considerou constitucional o ensino religioso confessional, desde que de matrícula facultativa. Esse precedente demonstra, segundo a Ministra, que o Estado brasileiro é laico, mas não indiferente à dimensão espiritual da sociedade. A neutralidade, portanto, não implica afastamento absoluto, e sim respeito à diversidade e convivência entre as crenças.

Na análise específica do crucifixo, a Ministra afirmou que ele é um símbolo de valor duplo: representa fé para os crentes e identidade cultural para a comunidade. Sua presença em espaços públicos, como o plenário do STF, reflete uma tradição cultural e não um ato de imposição religiosa. A Constituição protege manifestações dessa natureza como parte do patrimônio histórico e artístico nacional. Nesse sentido, feriados religiosos e monumentos de inspiração religiosa também se inserem no âmbito da proteção cultural e não violam o princípio da laicidade.

Concluindo seu voto, a Ministra Cármen Lúcia reafirmou que a constitucionalidade da presença de símbolos religiosos em prédios públicos depende de sua finalidade. Quando o propósito é a preservação da tradição

cultural e histórica da sociedade brasileira, não há violação dos princípios constitucionais da laicidade, da igualdade e da impessoalidade. No entanto, se o uso desses símbolos for convertido em instrumento de proselitismo ou de discriminação, cabe aos órgãos de controle e ao próprio Poder Judiciário coibir tais práticas.

Dessa forma, a Ministra votou pelo desprovimento do Recurso Extraordinário e acompanhou integralmente o Relator na fixação da tese de repercussão geral segundo a qual a presença de símbolos religiosos em prédios públicos, quando voltada à manifestação da tradição cultural brasileira, é compatível com a Constituição Federal.

Voto do Ministro Alexandre de Moraes

O voto do Ministro Moraes reafirma a compreensão de que a Constituição de 1988 consagra um modelo de *laicidade colaborativa*, no qual o Estado é independente das religiões, mas reconhece o papel social, cultural e histórico que elas desempenham na formação da sociedade brasileira. A presença de símbolos religiosos, segundo o entendimento do Ministro, não viola a neutralidade estatal quando representa manifestações culturais e não atos de imposição ou proselitismo.

O Ministro iniciou seu voto recordando o trâmite processual do caso. A ação teve início com a ACP ajuizada pelo MPF, em 2009, pedindo a retirada dos símbolos religiosos de locais de ampla visibilidade em repartições públicas. O pedido foi julgado improcedente em primeira instância, sob o fundamento de que a presença desses símbolos não ofende a laicidade do Estado, por se tratar de uma expressão da tradição e da cultura nacional. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou a sentença, e o MPF interpôs Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, alegando violação aos artigos 3º, IV; 5º, caput e VI; 19, I; e 37 da Constituição Federal.

O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator, aderindo integralmente ao entendimento de que não há incompatibilidade entre a

laicidade estatal e a exibição de símbolos religiosos com valor histórico e cultural.

No desenvolvimento de seu voto, o Ministro Moraes concentrou-se na interpretação constitucional da laicidade e da liberdade religiosa como princípios complementares. Afirmou que o texto constitucional brasileiro não consagrou uma separação absoluta entre Estado e religião, mas sim uma *separação atenuada*, que permite a colaboração entre o poder público e entidades religiosas quando houver interesse público. Essa colaboração está expressa no artigo 19, inciso I, da Constituição, que, embora vede o estabelecimento de cultos ou igrejas pelo Estado, admite a cooperação em matérias de interesse social, como ocorre com a assistência religiosa em instituições de internação (art. 5º, VII), o reconhecimento de efeitos civis ao casamento religioso (art. 226, § 2º) e o ensino religioso facultativo nas escolas públicas (art. 210, § 1º).

O Ministro destacou que o binômio *laicidade e liberdade religiosa* deve ser interpretado em sua dupla dimensão. No plano individual, a Constituição garante que nenhuma pessoa seja constrangida a seguir ou abandonar uma crença, assegurando a liberdade de consciência e de culto. No plano institucional, o Estado não pode interferir nos dogmas religiosos nem submeter suas decisões a mandamentos de fé. Esse equilíbrio entre liberdade e separação é o que caracteriza o modelo brasileiro de laicidade colaborativa.

Moraes enfatizou que o Estado tem o dever de assegurar respeito absoluto a todas as crenças, incluindo o direito de não professar nenhuma. Contudo, o respeito à pluralidade não implica em apagar do espaço público as marcas culturais associadas a uma tradição religiosa majoritária, desde que essas marcas não sejam utilizadas para impor valores dogmáticos ou excluir outras expressões de fé. Nesse sentido, a Constituição protege tanto o exercício da religiosidade quanto o seu reflexo cultural e histórico, que fazem parte da identidade coletiva do país.

O voto também examinou o papel histórico do cristianismo na formação da sociedade brasileira. O Ministro destacou que, desde o período

colonial, a Igreja Católica teve papel relevante na educação, na formação moral e na organização social. Essa herança cultural se reflete até hoje na presença de símbolos religiosos em monumentos, prédios públicos, feriados e nomes de cidades e estados, como São Paulo, Santa Catarina e Espírito Santo. Para Moraes, esses elementos não configuram imposição de fé, mas expressão de uma tradição cultural consolidada, compartilhada por grande parte da população e reconhecida como parte do patrimônio histórico brasileiro.

O Ministro observou que a simples presença de um crucifixo em um tribunal, uma repartição pública ou uma escola não tem o condão de influenciar a imparcialidade do julgador, o funcionamento da administração pública ou a liberdade de consciência dos cidadãos. O que é vedado pela Constituição é o uso de símbolos religiosos como instrumento de coerção, discriminação ou proselitismo. Fora dessas hipóteses, a exibição de tais símbolos se insere no âmbito da proteção à cultura e à liberdade de expressão.

Ao tratar dos limites da laicidade, Moraes afirmou que o Estado não pode ser subserviente a qualquer dogma religioso, mas também não deve adotar uma postura de hostilidade ou indiferença frente às manifestações culturais oriundas da religiosidade popular. A neutralidade estatal deve ser compreendida como respeito à diversidade e não como afastamento absoluto das expressões religiosas da vida social.

Por fim, o Ministro Alexandre de Moraes reiterou a necessidade de distinguir manifestações culturais de práticas de proselitismo. O critério fixado na tese proposta pelo Relator – a finalidade cultural da presença dos símbolos – é o elemento que delimita o campo constitucionalmente legítimo dessas manifestações. Assim, quando a exibição de símbolos religiosos ocorre com o objetivo de preservar ou expressar a tradição cultural da sociedade brasileira, ela é compatível com o princípio da laicidade e com os valores do pluralismo democrático.

Concluindo, o Ministro acompanhou o voto do Relator e aderiu à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal de que a presença de símbolos

religiosos em prédios públicos, desde que destinada a manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios constitucionais da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade.

Voto do Ministro Nunes Marques

O Ministro Nunes Marques apresentou voto-vogal acompanhando integralmente o Relator, Ministro Cristiano Zanin, pelo desprovimento do Recurso Extraordinário interposto pelo MPF. O voto manteve a linha argumentativa adotada pelo Relator, sustentando que a presença de símbolos religiosos nos espaços públicos é compatível com a Constituição Federal, desde que tenha como finalidade a preservação da tradição cultural e não configure imposição de fé ou proselitismo religioso. Ao final, o Ministro acompanhou também a tese fixada pelo STF, segundo a qual a presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade, desde que destinada a manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira.

Em seu voto, Nunes Marques enfatizou que a própria história constitucional do Brasil e a evolução dos direitos fundamentais demonstram que o país adota um modelo de laicidade cooperativa, no qual há separação entre Estado e religião, mas também reconhecimento da importância histórica, moral e cultural que a religiosidade exerceu na formação da sociedade brasileira. A laicidade, afirmou o Ministro, não significa hostilidade à religião, mas neutralidade e respeito à pluralidade de crenças, incluindo a liberdade de não professar nenhuma fé.

O Ministro iniciou sua argumentação destacando o conteúdo simbólico e histórico do próprio texto constitucional. O preâmbulo da Constituição de 1988, ao afirmar que o povo brasileiro promulga a Carta Magna “sob a proteção de Deus”, expressa, segundo ele, a consciência de uma tradição cultural e espiritual presente desde a fundação do Estado brasileiro. Essa referência a Deus não é normativa, mas demonstra o vínculo histórico da

Constituição com o reconhecimento da dimensão religiosa da vida social. Essa tradição, lembrou o Ministro, não é recente: já na Constituição de 1824, o texto se iniciava com a expressão “Dom Pedro Primeiro, por graça de Deus e unânime aclamação dos povos”, e a invocação divina foi mantida, de diferentes formas, nas Constituições de 1934, 1946, 1967 e 1988.

Nunes Marques acrescentou que a evolução dos direitos e garantias fundamentais está profundamente associada à tradição do Direito Natural, que, historicamente, serviu de contraponto às arbitrariedades dos soberanos e inspirou as declarações de direitos modernas. O Ministro citou como exemplo a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776), que reconhece que todos os homens são dotados pelo “Criador” de direitos inalienáveis, como a vida, a liberdade e a busca da felicidade. Esse reconhecimento de origem espiritual dos direitos fundamentais demonstra, segundo o Ministro, que o pensamento ocidental não dissociou a liberdade e a dignidade humanas de uma compreensão ética que se formou sob influência da cultura cristã.

O voto prosseguiu explicando que o propósito essencial da laicidade do Estado é impedir perseguições ou privilégios decorrentes da adoção oficial de uma religião, e não eliminar as referências culturais ou históricas derivadas da religiosidade. A laicidade, portanto, nasceu como garantia de liberdade e não como instrumento de apagamento da religião na esfera pública.

Em seguida, Nunes Marques abordou os aspectos culturais e sociais da questão, ressaltando que o cristianismo exerceu papel fundamental na formação institucional, educacional e moral da civilização ocidental. Mencionou que algumas das mais antigas e prestigiadas universidades do mundo (Oxford, Paris, Salamanca, Bolonha e Coimbra) foram fundadas sob o patrocínio ou influência de instituições religiosas, demonstrando que a fé e o conhecimento se entrelaçaram na construção das bases da cultura ocidental.

Ao tratar da realidade brasileira, o Ministro destacou que a presença do cristianismo remonta aos primórdios da história nacional, desde a

celebração da Primeira Missa em 1500, e que a religiosidade se consolidou como elemento formador da identidade cultural do país. Essa influência está refletida em diversas dimensões da vida social: nomes de cidades e estados, feriados religiosos, monumentos e festividades populares, como o Círio de Nazaré ou o Natal. Tais manifestações, observou o Ministro, são expressões do patrimônio cultural e da memória coletiva, e não configurações de imposição dogmática.

Para Nunes Marques, a manutenção de símbolos religiosos em prédios públicos, como crucifixos, é coerente com esse contexto histórico-cultural e não afronta a laicidade estatal. Esses símbolos, afirmou, representam a herança de uma tradição cultural majoritária, sem impedir o exercício de outras crenças ou a manifestação da descrença. Sua presença não implica privilégio religioso, mas expressão da trajetória cultural do povo brasileiro.

O Ministro também ressaltou que a laicidade brasileira se distingue dos modelos mais rígidos de separação entre Estado e religião adotados em alguns países, como a França. O modelo nacional é marcado pela tolerância, pela convivência e pela cooperação entre o poder público e as diferentes expressões religiosas, desde que tais relações sejam orientadas pelo interesse público e pelo respeito à igualdade. Assim, a exibição de símbolos religiosos em órgãos públicos, quando relacionada ao reconhecimento da tradição cultural, não compromete a neutralidade do Estado, pois não implica endosso a uma fé específica.

Em conclusão, o Ministro Nunes Marques reafirmou que a laicidade estatal deve ser compreendida como garantia de liberdade religiosa e não como afastamento das manifestações culturais vinculadas à religiosidade. A Constituição Federal protege tanto a liberdade de crer quanto a liberdade de não crer, mas também reconhece a importância histórica e cultural da fé na construção da identidade nacional. Por isso, a presença de símbolos religiosos em prédios públicos, quando destinada a expressar essa tradição, é plenamente compatível com a Constituição.

Com base nesses fundamentos, o Ministro votou pelo desprovimento do Recurso Extraordinário e acompanhou a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a presença de símbolos religiosos em prédios públicos, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade.

Voto do Luís Roberto Barroso

Em apenas um parágrafo, Barroso declarou expressamente que acompanhava o Relator para negar provimento ao recurso, mas ressaltou a possibilidade de reavaliação futura da matéria, caso haja mudança no contexto fático ou jurídico.

O Ministro não desenvolveu argumentação jurídica, cultural ou social própria sobre o tema da presença de símbolos religiosos em prédios públicos, apenas aderiu à conclusão do Relator, mantendo aberta a possibilidade de revisão do entendimento caso o cenário normativo ou social se modifique

23 de abril de 2020 – Reconhecimento de repercussão geral pelo Plenário do STF (ARE 1.249.095)

Em 23 de abril de 2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal analisou o agravo em recurso extraordinário interposto no ARE 1.249.095 e deliberou acerca da existência de repercussão geral. O Tribunal entendeu que a questão ultrapassa os interesses das partes envolvidas e alcança todos os órgãos e entidades da Administração Pública, em todas as esferas federativas, justificando a submissão do tema a exame mais amplo.

Reconheceu-se, assim, que o processo permite discutir de maneira aprofundada a extensão e o alcance dos dispositivos constitucionais tidos como violados, notadamente aqueles relacionados à laicidade do Estado, à liberdade de crença, à igualdade e à impessoalidade da Administração Pública.

Por unanimidade, a Corte reputou constitucional a matéria e fixou a existência de repercussão geral. A Ministra Cármen Lúcia não se manifestou na sessão. O voto do Ministro Marco Aurélio, proferido após o do Ministro Ricardo Lewandowski, acompanhou a mesma linha de entendimento, reforçando a necessidade de exame da questão sob perspectiva constitucional mais ampla.

21 de agosto de 2025 – Manifestação da Procuradoria da República após trânsito em julgado

Em 21 de agosto de 2025, a Procuradora da República Ana Leticia Absy, na qualidade de Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão, manifestou ciência do despacho e da decisão proferida pela Procuradoria-Geral da República no âmbito do julgamento do agravo em recurso extraordinário.

No julgamento, os ministros do Supremo Tribunal Federal, incluindo o relator Ministro Cristiano Zanin, fundamentaram a decisão na influência histórico-cultural do cristianismo na formação do Brasil, destacando exemplos como nomes de cidades e estados, feriados religiosos e monumentos de relevância nacional, a exemplo do Cristo Redentor, no Rio de Janeiro. A Corte concluiu que a presença de símbolos religiosos em órgãos do Poder Judiciário não afronta o princípio da laicidade do Estado, por configurar manifestação cultural consolidada.

A Procuradoria-Geral da República registrou ciência do acórdão proferido no julgamento do agravo em recurso extraordinário, conforme consta nos autos. O acórdão transitou em julgado em 20 de março de 2025, data em que foi expedido o termo de baixa definitiva.

Na sequência, a Procuradoria da República também manifestou ciência do despacho que informou o retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal e a respectiva baixa do processo, encerrando formalmente a tramitação da ação civil pública.